



Universidade de Brasília

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES

**Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sociedade e
Cooperação Internacional**

PRISCILA MARQUES CAVALCANTE LEMOS

**VIOLAÇÕES DO DIREITO AO TERRITÓRIO ANCESTRAL: ANÁLISE DO
CASO DO POVO XUKURU DO ORORUBÁ JULGADO PELA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Umberto Euzebio

**Brasília
2025**



Universidade de Brasília

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES

**Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sociedade e
Cooperação Internacional**

PRISCILA MARQUES CAVALCANTE LEMOS

**VIOLAÇÕES DO DIREITO AO TERRITÓRIO ANCESTRAL:
ANÁLISE DO CASO DO POVO XUKURU DO ORORUBÁ
JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Umberto Euzebio

**Brasília
2025**

Priscila Marques Cavalcante Lemos

**VIOLAÇÕES DO DIREITO AO TERRITÓRIO ANCESTRAL: ANÁLISE DO
CASO DO POVO XUKURU DO ORORUBÁ JULGADO PELA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Umberto Euzebio
Universidade de Brasília
(Presidente de banca examinadora)

Profa. Dra. Maria de Fátima Rodrigues Makiuchi
Universidade de Brasília
(Examinadora Interna)

Profa. Dra. Maria do Carmo Rebouças da Cruz Ferreira dos Santos
Universidade Federal do Sul da Bahia
(Examinadora Externa)

Profa. Dra. Marina Bolfarine Caixeta
Universidade Federal de Goiás
(Suplente)

Data da defesa, 13 de fevereiro de 2025.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor Jesus que me agraciou com a oportunidade de estudar e me capacitou a perseverar em meio às dificuldades, renovando minha esperança e me abençoando com saúde, paz e alegria, que foram fundamentais para a concretização desse trabalho. Toda honra e toda glória sejam dadas ao Senhor eternamente!

Agradeço à minha mãe por todo o amor e incentivo que me possibilitaram ser quem sou e também ao meu irmão Pedro Afonso pela alegria de ter me presenteado com a minha amada sobrinha Ísis.

Agradeço ao meu estimado orientador, professor Umberto Euzebio, que possui o dom espetacular de ensinar com entusiasmo, dedicação e paciência.

Agradeço à professora Ela Wiecko Volkmer de Castilho pelas valiosas contribuições ao projeto da pesquisa.

Agradeço às professoras Córa Hisae Monteiro da Silva Hagino, Maria de Fátima Rodrigues Makiuchi, Maria do Carmo Rebouças da Cruz Ferreira dos Santos e Marina Bolfarine Caixeta por terem aceitado o convite para participar do processo avaliativo e pelas significativas orientações para o trabalho.

Agradeço aos membros do Povo Xukuru por serem símbolo da luta pela vida, pelo exemplo de união e perseverança.

Agradeço a todos os familiares, amigos e colegas que me apoiaram de diferentes formas para que esse sonho se tornasse realidade.

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Goiás que me permitiu trabalhar em Brasília para assistir às aulas presenciais do Mestrado.

Agradeço a todos os professores e servidores da Universidade de Brasília que contribuíram para o meu amadurecimento enquanto estudante e cidadã.

Gratidão é a palavra que resume esse momento tão especial na minha vida!

Dedico essa dissertação às crianças do Povo Xukuru que possuem o direito de sonhar e viver um futuro feliz e mais justo!

“Os lírios não nascem da lei.”
Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

O caso do Povo Xukuru do Ororubá, localizado em Pesqueira, no Estado do Pernambuco, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018, representa um marco histórico para todos os povos indígenas do Brasil, tendo em vista a primeira condenação do Estado Brasileiro pela violação do direito ao território ancestral de uma comunidade indígena. Nesse sentido, o caso somente chegou até a Corte Interamericana porque o Estado Brasileiro falhou gravemente na proteção dos direitos humanos do Povo Xukuru, que desde o século XVI luta pelo seu território ancestral, sofrendo diversos tipos de violência e assassinatos. Assim sendo, o objetivo do presente estudo foi investigar os motivos da lentidão no cumprimento da sentença da Corte Interamericana no caso, levando em consideração que o Estado Brasileiro aderiu à Convenção Americana em 1992 e reconheceu a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998. Nesse sentido, averiguou-se a existência de dois processos judiciais mencionados na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o território Xukuru, sendo que o mais relevante se relacionava ao território Caípe, que foi objeto de ação de reintegração de posse por não indígenas com sentença transitada em julgado desfavorável ao Povo Xukuru, com fundamento em suposto Marco Temporal referente à Constituição de 1934, principal causa da demora no cumprimento da sentença da Corte. Tratou-se de estudo qualitativo realizado por meio de pesquisa documental e bibliográfica, em que foram analisados os fatores que ocasionaram a lentidão no cumprimento da sentença pelo Estado Brasileiro, partindo-se do método dedutivo e da compreensão de que os povos originários possuem o direito ancestral aos seus territórios, sendo esse direito pressuposto para o exercício dos demais direitos humanos. Os resultados da pesquisa retrataram que o Estado Brasileiro não está comprometido com a efetividade dos direitos indígenas garantidos constitucionalmente e também está na contramão do entendimento da Corte Interamericana, ao transformar a Tese do Marco Temporal na Lei 14.701/2023, que inviabilizou diversas demarcações de outras terras indígenas em curso, com fundamento na crença racista de que os povos originários não são capazes de gerir seus territórios e recursos, demonstrando a importância da vitória do Povo Xukuru que conseguiu a posse do território Caípe após 31 anos de litígio judicial, em 2023, em razão do ingresso no Sistema Interamericano em 2002.

Palavras-chave: Xukuru; Corte Interamericana; território, ancestralidade; direitos humanos.

ABSTRACT

The case of the Xukuru Indigenous People of Ororubá, located in Pesqueira, in the state of Pernambuco, heard by the Inter-American Court of Human Rights in 2018, represents a historic milestone for all Indigenous peoples in Brazil, as it is the first time the Brazilian state has been convicted of violating the right to the ancestral territory of an Indigenous community. In this sense, the case only reached the Inter-American Court because the Brazilian state had seriously failed to protect the human rights of the Xukuru people, who have been fighting for their ancestral territory since the 16th century, suffering various types of violence and murders since the colonial period. Therefore, this study investigated the reasons for the delay in complying with the Inter-American Court's ruling in the case, considering that the Brazilian state acceded to the American Convention in 1992 and recognized the Court's jurisdiction on December 10, 1998. In this sense, it was found that there were two lawsuits mentioned in the Inter-American Court of Human Rights ruling involving the Xukuru territory, the main one relating to the Caípe Property, which was the subject of a repossession action by non-indigenous people with a final and unappealable judgment unfavorable to the Xukuru People, based on a supposed Temporal Framework referring to the 1934 Constitution. This study is a qualitative documentary and bibliographical research which analyzed the factors that led to the delay in the Brazilian state's compliance with the ruling, using the deductive method and understanding that the original peoples have an ancestral right to their territories and that this right is a prerequisite for the exercise of other human rights. The survey results showed that the Brazilian state is not committed to the effectiveness of Indigenous rights guaranteed by the constitution and is also going against the understanding of the Inter-American Court by transforming the Temporal Framework Thesis into Law 14. 701/2023. This law made several demarcations of other indigenous lands in progress unfeasible, based on the racist belief that indigenous peoples are not capable of managing their territories and resources, demonstrating the importance of the victory of the Xukuru People who obtained possession of the Caípe territory after 31 years of legal litigation, in 2023, due to their entry into the Inter-American System in 2002.

Keywords: Xukuru; Inter-American Court; territory; ancestry; human rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Localização do Território Xukuru no Semiárido Pernambucano.....	23
Figura 2 - Membros do Povo Xukuru dançando o Toré.....	29
Figura 3 - Cacique Xicão.....	37
Figura 4- Manifestação na sede do governo de transição....	64
Figura 5- Membros do Povo Xukuru após vitória na Corte Interamericana.....	71
Figura 6- Cacique Marcos Xukuru.....	104

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACO - Ação de Constitucionalidade por Omissão

ADCT - Atos de Disposições Constitucionais Transitórias

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CIMI - Conselho Indigenista Missionário

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CTI - Centro de Trabalho Indigenista

DPU - Defensoria Pública da União

FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas

GAJOP - Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

SPI - Serviço de Proteção aos Índios

SPILTN - Serviço de Localização de Trabalhadores Nacionais

STF - Supremo Tribunal Federal

TRF 5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Pernambuco)

UNI - União das Nações Indígenas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 METODOLOGIA	17
2 POVO XUKURU	25
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DO POVO XUKURU	25
2.2 POVO XUKURU NA ATUALIDADE: 23ª ASSEMBLEIA DO POVO XUKURU DO ORORUBÁ DE PESQUEIRA EM 2023.....	38
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS POVOS ORIGINÁRIOS DO BRASIL E O DIREITO ANCESTRAL À TERRA	45
3.1 POVOS ORIGINÁRIOS DO BRASIL.....	45
3.2 LEGISLAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	54
3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS INDÍGENAS	62
4 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O POVO XUKURU ...	73
4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	73
4.2 PONTOS PRINCIPAIS DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO POVO XUKURU	76
4.3 ANÁLISE DO MÉRITO DA SENTENÇA.....	87
4.4 ERROS SIGNIFICATIVOS DA CORTE INTERAMERICANA NO CASO DO POVO XUKURU	98
5 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DO POVO XUKURU	101
5.1 PONTOS CUMPRIDOS DA SENTENÇA DA CORTE PELO ESTADO BRASILEIRO	102
5.1.1 As medidas de reparação: publicação da sentença e seu resumo	102
5.1.2 O pagamento pecuniário: custas e indenizações por dano imaterial.....	103
5.2 PONTO CUMPRIDO FORA DO PRAZO PELO ESTADO BRASILEIRO	105
5.2.1 Ação de Reintegração de Posse do Imóvel Caípe.....	106
5.3 PONTO PENDENTE DE CUMPRIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO	111
5.3.1 Caso Petribu.....	111
5.4 MOROSIDADE NA JUSTIÇA BRASILEIRA: OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA NO CASO XUKURU	115
6 MARCO TEMPORAL NO CASO DO POVO XUKURU	118
6.1 SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENVOLVENDO O TERRITÓRIO CAÍPE E A TESE DO MARCO TEMPORAL DA CONSTITUIÇÃO DE 1934	118
6.2 TEORIA DO FATO INDÍGENA (MARCO TEMPORAL) E ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	129
6.3 O PENSAMENTO DE ANÍBAL QUIJANO E O MARCO TEMPORAL.....	142

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO	150
CONSIDERAÇÕES FINAIS	181
REFERÊNCIAS	186

INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro abriga diversas sociedades indígenas, que lutam pela sobrevivência, manutenção da cultura e pelo seu território ancestral em um cenário de crescentes violações aos seus direitos humanos. Isso acontece mesmo com a existência de legislações indígenas desde a época colonial e até hoje, com a Constituição de 1988, que estabelece a competência da União para proteger suas terras e respeitar seus usos e costumes (Araújo Júnior, 2018).

Nesse sentido, o presente trabalho cuida do Povo Xukuru do Ororubá que é composto por 8.179 indígenas, segundo o Censo de 2022 (IBGE, 2022). Esse povo se encontra nos municípios de Pesqueira e Poção no Estado de Pernambuco, em uma região caracterizada por poucas chuvas e secas periódicas, mas próxima de nascentes, lagoas e rios, que permitem a caça, a pesca e a coleta (Almeida, 1997).

A luta pelo território ancestral do Povo Xukuru do Ororubá, que manifesta o desejo de ser reconhecido dessa forma por causa da Serra do Ororubá, iniciou-se com a chegada dos portugueses no século XVI; eles tentaram escravizá-los, destruir a sua cultura e legitimar a invasão das suas terras, apesar da existência de legislações que estabeleciam os direitos indígenas em relação aos seus territórios (Silva, 2007).

Assim sendo, muitos membros do Povo Xukuru, devido às violentas invasões, com a extinção do aldeamento em que viviam, assassinatos e perseguições, passaram a alugar as suas próprias terras para os fazendeiros invasores; outros se deslocaram para a zona urbana da cidade, o que provocou a dispersão do Povo Xukuru no período colonial. No entanto, os membros deste povo se reuniam às escondidas para celebrar o Toré, manifestação cultural e espiritual deles, mantendo viva sua identidade coletiva (Dantas, 2018).

Verifica-se que os membros da Câmara dos Vereadores de Cimbres, composta por homens brancos e fazendeiros, alegavam que não existiam mais indígenas na região, mas apenas caboclos, justificando a necessidade do fim do Aldeamento em que o Povo Xukuru vivia e a legitimidade da invasão do território durante o governo imperial (Almeida, 1997).

Cumprasseverar que a terra para o Povo Xukuru é fundamental para a manutenção da cultura, das tradições, das crenças, bem como da sobrevivência

da comunidade indígena, que utiliza a terra para caça, pesca e coleta, em uma concepção totalmente diversa da visão capitalista, que visa somente o lucro e não tem sua espiritualidade ligada ao território (Gonzaga, 2022).

Ressalta-se que a luta pelo território ancestral do Povo Xukuru remonta ao século XVI e ganhou notoriedade na década de 1980, com a liderança do Cacique Xicão. Nesse momento, o processo administrativo de demarcação do seu território teve início em 1989, sendo que o registro das terras em nome da União somente ocorreu em 2005 (CIDH, 2018).

Contudo, o atraso de 16 anos na regularização fundiária do território Xukuru provocou sérios conflitos e disputas entre os fazendeiros que estavam nas terras, situação que ocasionou o assassinato do Cacique Xicão e de outros membros do Povo Xukuru. Essa situação compeliu a aludida comunidade indígena, diante de ameaças de mais mortes, a ingressar no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 2002, a fim de que houvesse a efetividade do direito de viver em seu território ancestral de forma pacífica (CIDH, 2018).

Com efeito, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos somente deve ser acionado quando o Estado signatário falhou gravemente na proteção dos direitos humanos das vítimas, ou seja, quando o Estado não garantiu os direitos previstos em seu ordenamento constitucional (Piovesan, 2022).

É importante esclarecer que o Sistema Interamericano possui como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos de 1969, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969), que estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, o Estado Brasileiro ratificou, em 25 de setembro de 1992, sua entrada no Sistema Interamericano e reconheceu, em 10 de dezembro de 1998, a competência jurisdicional da Corte (CIDH, 2018).

Desse modo, a Corte Interamericana só tem competência para julgar os fatos ocorridos após o reconhecimento da competência jurisdicional da Corte pelo Brasil, o que significa que pequena parte da história de luta do Povo Xukuru foi apreciada no Sistema Interamericano.

O caso do Povo Xukuru no Sistema Interamericano teve início em 2002 e a sentença da Corte Interamericana somente foi proferida em 2018. Desse modo, o processo tramitou por muito tempo e foi caracterizado por graves falhas

como, por exemplo, a falta de notificação das vítimas para apresentarem suas alegações em tempo oportuno, bem como a falta de apresentação de provas para que houvesse a condenação do Estado Brasileiro em razão da violação ao direito à integridade física do Povo Xukuru (CIDH, 2018).

A sentença da Corte Interamericana proferida em 2018 declarou por unanimidade que o Estado Brasileiro é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, proteção judicial e direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru. Ressalta-se que a aludida sentença também determinou que o Brasil cumprisse várias determinações para garantir os direitos indígenas do aludido povo, em especial a completa desintrusão dos não indígenas do território Xukuru. Contudo, a sentença não foi cumprida integralmente pelo Estado Brasileiro (CIDH, 2018).

Nesse sentido, o objetivo principal do trabalho é responder quais são os fatores que ocasionaram a lentidão no cumprimento da sentença da Corte Interamericana no caso do Povo Xukuru, tendo em vista que é o primeiro caso de condenação internacional do Estado Brasileiro em relação aos povos originários, representando um marco histórico para esses povos que sequer tinham acesso direto à justiça até a Constituição de 1988 (Duprat, 2018).

O estudo foi desenvolvido em sete capítulos, sendo que cada capítulo respondeu aos seguintes objetivos, na seguinte ordem. O primeiro capítulo tratou do caminho metodológico; o segundo analisou o protagonismo do Povo Xukuru, por meio do seu histórico de luta pela efetividade do direito ao território ancestral; o terceiro capítulo apresentou a evolução histórica dos direitos indígenas no Brasil e a importância da terra; já o quarto capítulo debateu sobre a importância do Sistema Interamericano por meio da análise da sentença da Corte Interamericana; o quinto capítulo analisou o cumprimento da sentença da Corte Interamericana pelo Estado Brasileiro; o sexto capítulo investigou as consequências da aplicação do Marco temporal, tendo em vista que foi a tese utilizada na lide envolvendo o território Caípe, principal processo que impedia o cumprimento da sentença da Corte Interamericana pelo Estado Brasileiro. Por fim, o sétimo capítulo retratou os resultados e discussão.

A autora deste trabalho é pesquisadora dos direitos indígenas e entende que o estudo acerca do Povo Xukuru e o Sistema Interamericano é significativo para a luta dos povos originários por dignidade e justiça, motivo pelo qual,

defende que esse trabalho é relevante para a conscientização acerca desses direitos e para a transformação da realidade social.

Nesse sentido, a autora abraça a ancestralidade indígena que está no seu DNA a fim de que seja agente de um novo tempo em que cada vida seja respeitada e valorizada, juntamente com o meio ambiente que generosamente nos abriga e deve, por isso, ser protegido e preservado.

Tratou-se de estudo qualitativo que analisou os fatores que ocasionaram a lentidão no cumprimento da sentença da Corte Interamericana no caso do Povo Xukuru, por meio da comparação entre o conteúdo da aludida sentença e os documentos, dados e processos judiciais envolvendo o território em disputa. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo da concepção de que os povos originários possuem direito ancestral aos seus territórios.

1 METODOLOGIA

Trata-se de estudo qualitativo que, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, buscou analisar o caso do Povo Xukuru julgado pela Corte Interamericana, bem como investigou os fatores que ocasionaram a demora no cumprimento da sentença pelo Estado Brasileiro, ressaltando a importância histórica do feito para os povos indígenas no Brasil. O procedimento metodológico foi o dedutivo, partindo-se da concepção de que os povos originários possuem direito ancestral aos seus territórios, sendo esse direito pressuposto para o exercício dos demais direitos humanos.

A autora do presente trabalho é servidora do Poder Judiciário Goiano e membra da Coordenadoria de Igualdade Racial do Tribunal de Justiça de Goiás atualmente e analisa o tratamento dado pelo Poder Judiciário aos casos envolvendo os povos originários, tendo observado o discurso colonial nas decisões, motivo pelo qual, interessou pelo tema envolvendo o Povo Xukuru e a Corte Interamericana, porque entendeu que a vitória dessa comunidade indígena é um caso que evidencia a omissão do Poder Estatal e a importância de mais uma possibilidade de acesso à justiça para os povos originários do país.

Nesse sentido, a autora compreende que a pesquisa de campo era mais apropriada para colher informações sobre o Povo Xukuru, mas tendo em vista o tempo exíguo do mestrado para cumprir todas as exigências, utilizou-se nesse momento, pesquisa bibliográfica e documental.

Segundo Lakatos e Marconi (2021), a pesquisa documental é a coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não, pertencentes a arquivos públicos, particulares ou instituições. Assim, nesta pesquisa, foram objeto de análise as fontes primárias: sentença da Corte Interamericana e a sentença da ação de reintegração de posse do imóvel Caípe, sendo que a primeira foi obtida no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2018) e a segunda foi obtida com dificuldade por meio de inúmeras ligações e e-mail para a 9ª Vara Federal de Pernambuco (Brasil, 1999), tendo em vista que os autos do processo aludido são físicos, contendo vários volumes. Desse modo, servidor da 9ª Vara Federal de Pernambuco procurou a sentença do caso nos autos do processo, digitalizou e enviou via e-mail.

O segundo capítulo teve o objetivo de descrever a história do Povo Xukuru desde o período colonial, em que se iniciou o esbulho de suas terras e a luta pelo território ancestral. Nesse sentido, por meio dos descritores “Povo Xukuru” utilizado nas plataformas Scielo, Educapes, bem como no site Google, encontrou-se vários tipos de materiais para análise, destacando trabalhos e artigos do historiador Edson Silva, da antropóloga Vânia Fialho, diversas dissertações de mestrado e também notícias recentes sobre a luta do Povo Xukuru sob a liderança do Cacique Marcos Luidson no site jornalístico Brasil de Fato.

Cumprido ressaltar que após uma leitura cuidadosa dos materiais coletados, analisou-se os principais aspectos históricos do Povo Xukuru, a luta pela identidade, tendo em vista a forte miscigenação; a importância do Toré, as perseguições sofridas desde a época colonial, a liderança do Cacique Xicão e a repercussão do seu assassinato, a luta pelo território ancestral e pela sobrevivência por meio do ingresso no Sistema Interamericano e ainda hoje com a organização das Assembleias do Povo Xukuru em homenagem ao Cacique Xicão.

O terceiro capítulo “Povos originários e o Direito Ancestral à Terra Indígena” objetivou compreender a evolução da legislação indígena no Brasil, bem como analisou a importância do território ancestral para os povos indígenas. Assim sendo, além de pesquisas nas plataformas Scielo, Educapes e Google, utilizando-se os descritores “Legislação Indígena no Brasil” e “Povos Originários”, pesquisou-se material do site do Conselho Indigenista Missionário, Relatório Figueiredo, Censo do IBGE, dentre outros documentos. Buscou-se também pesquisar fontes secundárias acerca do entendimento dos principais historiadores, antropólogos, juristas e estudiosos sobre o tema como Darcy Ribeiro, Manuela Carneiro da Cunha, José Afonso da Silva, Débora Duprat, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Aníbal Quijano, Samuel Barbosa, dentre outros.

O quarto capítulo denominado “Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Povo Xukuru” apresentou considerações para o entendimento do Sistema Interamericano e detalhou os aspectos principais da sentença da Corte Interamericana no caso do Povo Xukuru a fim de que houvesse o entendimento

do pensamento da Corte acerca do caso, bem como as determinações a serem cumpridas pelo Estado Brasileiro.

Posteriormente, no quinto capítulo, pesquisou-se acerca da Supervisão de Cumprimento da Sentença da Corte em que foram informados os pontos cumpridos e pendentes de cumprimento pelo Estado Brasileiro. Cumpre explicar que o Conselho Nacional de Justiça também apresentou Sumário Executivo acerca do caso do Povo Xukuru demonstrando os passos realizados para o cumprimento da sentença, os quais foram descritos no aludido capítulo.

Nesse sentido, durante a realização do trabalho, o Caso Petribu (Brasil, 2002) em que está sendo discutido o pagamento de benfeitorias encontra-se suspenso aguardando julgamento de Recurso Extraordinário proposto pela Funai e ação rescisória extinguiu a ação de reintegração de posse do imóvel Caípe proposta pelo casal Didier e concedeu vitória judicial para que o Povo Xukuru tenha a posse do imóvel Caípe após mais de 30 anos de litígio judicial (Brasil, 2023).

O sexto capítulo denominado “O Marco Temporal no caso do Povo Xukuru” buscou demonstrar o principal fator que ocasionou a demora no cumprimento da sentença da Corte Interamericana pelo Brasil em relação ao principal território, qual seja, imóvel Caípe, objeto de luta do Povo Xukuru.

Nesse sentido, o quarto capítulo detalhou os pontos principais da sentença da Corte Interamericana, o quinto apresentou o que foi cumprido pelo Estado Brasileiro e o sexto capítulo demonstrou que a sentença de reintegração do imóvel Caípe com fundamento no entendimento do Marco Temporal referente à Constituição de 1934 representa violação ao entendimento da Corte Interamericana.

Desse modo, detalhou-se os argumentos da sentença de reintegração do imóvel Caípe e apresentou-se o entendimento jurisprudencial da Corte, comprovando a total incompatibilidade dos entendimentos no plano nacional e internacional acerca do direito ancestral à terra indígena, bem como apresentou os argumentos neoliberais e desumanos que justificaram a aprovação do Marco Temporal como lei, utilizando-se a Constituição de 1988 como parâmetro.

Outrossim, verificou-se o descumprimento do Estado Brasileiro da recomendação da Corte Interamericana para que houvesse procedimentos

céleres e efetivos que garantissem os direitos do Povo Xukuru e demais povos indígenas do Brasil aos seus territórios ancestrais (CIDH, 2018).

Nesse entendimento, o procedimento da pesquisa foi realizado mediante a contraposição entre o entendimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do direito ancestral à terra indígena no Caso do Povo Xukuru (CIDH, 2018) e a sentença da 9ª Vara Federal de Pernambuco (Brasil, 1998) em que foi proposta a ação de reintegração de posse pelo casal Didier, concedendo o direito ao imóvel Caípe aos não-indígenas com fundamento no entendimento do Marco Temporal da Constituição de 1934.

Observou-se nos processos judiciais envolvendo os membros do Povo Xukuru muitas falas racistas e preconceituosas, demonstrando que os membros do Poder Judiciário também são atingidos pelo pensamento colonialista e racista existente em nosso país, que foi utilizado para descrever o item “O pensamento de Aníbal Quijano e o Marco Temporal.” Cumpre mencionar que o principal processo do Caso Xukuru, envolvendo o território Caípe, é antigo, físico e volumoso, localizado na 9ª Vara Federal de Pernambuco e não houve possibilidade de ir até lá para ter acesso direto à fonte, motivo pelo qual, utilizou-se o artigo da procuradora da República e professora da UnB Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Manoel Lauro Volkmer de Castilho acerca de “A Nulidade do registro do imóvel Caípe”, o qual continha diversas informações do caso (Castilho; Castilho, 2022).

A pergunta da pesquisa foi: Quais são os fatores que influenciaram a demora no cumprimento da sentença da Corte Interamericana pelo Estado Brasileiro? , sendo que as hipóteses para o questionamento foram: 1) Discurso do magistrado desfavorável ao Povo Xukuru, fundamentado no uso do Marco Temporal e na negação do direito indígena ao seu território; 2) Falta de meios efetivos de coerção pela Corte Interamericana em desfavor do Estado Brasileiro; 3) Desinteresse estatal, tendo em vista as violações históricas contra os povos indígenas, mesmo após a Constituição de 1988.

A pesquisa foi desenvolvida com fundamento nas técnicas de Análise de Conteúdo da pesquisadora Maria Laura Puglisi Barbosa Franco (Franco, 2021). Assim sendo, na primeira etapa foram coletados dos sites oficiais documentos referentes ao caso Xukuru, em especial, a sentença da Corte Interamericana, o Sumário Executivo do CNJ com o andamento dos processos judiciais,

legislações referentes ao direito à terra e a tese do Marco Temporal, sendo que houve avaliação da utilidade dos documentos para os objetivos da pesquisa.

Posteriormente, na fase de codificação, verificou-se que a unidade de registro deveria ser pela temática “Direito ao território reivindicado pelo Povo Xukuru” e que as principais unidades de contexto deveriam ser a sentença da Corte Interamericana e a sentença transitada em julgado na Ação de Reintegração de Posse proposta pelo casal Didier em desfavor do Povo Xukuru acerca do imóvel Caípe.

Na terceira etapa de categorização compreendeu-se a necessidade da formação de duas principais categorias, as quais foram fundadas devido à semântica, quais sejam, o posicionamento da Corte Interamericana e da Constituição Brasileira que defende o direito ancestral à terra e o posicionamento judicial que defendeu a tese do Marco Temporal da Constituição de 1934, que restringe a aplicação da Constituição, ou seja, desfavorável ao Povo Xukuru.

Nesse sentido, os seguintes quadros foram feitos para facilitar a compreensão: o Quadro 1 apresenta a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos como unidade de contexto, em que o posicionamento da Corte é favorável ao direito à terra reivindicado pelo Povo Xukuru, já o Quadro 2 apresenta a Sentença da 9ª Vara Federal de Pernambuco, que possui posicionamento desfavorável ao direito reivindicado pelo Povo Xukuru.

Quadro 1 – Unidade de contexto: Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Unidade de registro	Unidade de contexto	Categoria (semântica)	Posicionamento
Direito à terra reivindicado pelo Povo Xukuru	Sentença da Corte Interamericana (CIDH, 2018)	(Tema) Favorável ao Povo Xukuru	Defende que o povo Xukuru tem direito à propriedade coletiva, sendo que esse direito é pressuposto para a concretização dos demais direitos humanos. (CIDH, 2018)

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base nas técnicas de pesquisa de Maria Laura Puglisi Barbosa Franco (Franco, 2021).

Quadro 2 – Unidade de contexto: Sentença da 9ª Vara Federal de Pernambuco

Unidade de registro	Unidade de contexto	Categoria (semântica)	Fonte	Posicionamento
Direito à terra reivindicado pelo Povo Xukuru	Sentença transitada em julgado em relação ao Imóvel Caípe, a qual foi objeto de ação rescisória. (Brasil, 1998)	(tema) Desfavorável ao Povo Xukuru	9ª Vara Federal de (PE) Pernambuco	Entendeu que o povo Xukuru não tinha direito ancestral à terra, porque os membros da comunidade indígena não podiam comprovar a posse na data da promulgação da Constituição de 1934. Tese do Marco Temporal. (Brasil, 1998)

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base nas técnicas de pesquisa de Maria Laura Puglisi Barbosa Franco (Franco, 2021).

Com efeito, a sentença transitada em julgado em desfavor do Povo Xukuru e com posicionamento contrário ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Constituição e demais instrumentos internacionais impediram o cumprimento da sentença no prazo determinado pela Corte.

Assim, verifica-se a existência de diversos fatores que influenciaram a demora no cumprimento da sentença da Corte pelo Estado Brasileiro. Do mesmo modo, depreende-se da aprovação da tese do Marco Temporal como lei que o Brasil não está de acordo com o entendimento da Corte que expressamente determinou que houvesse a disposição de meios efetivos e céleres para garantir o direito ao território para o Povo Xukuru e demais povos indígenas do Brasil.

Nesse sentido, a presente pesquisa contemplou um capítulo para discorrer sobre a evolução histórica dos direitos indígenas até a Constituição e depois, ao final, dissertou sobre o Marco Temporal, o qual representa retrocesso de direitos conquistados, demonstrando a importância da luta do Povo Xukuru que em dezembro de 2023 (Brasil, 2023), durante a elaboração da pesquisa, obteve vitória judicial, recuperando o imóvel Caípe, em ação rescisória, que extinguiu a sentença transitada em julgado desfavorável ao Povo Xukuru.

Cumpra explicar que a tese do Marco Temporal utilizada para inviabilizar o direito do Povo Xukuru na ação de reintegração de posse proposta em 1992 pelo Casal Didier foi o grande obstáculo para o cumprimento do principal ponto da sentença da Corte, tendo em vista que a sentença transitou em julgado, ou seja, tornou-se definitiva e sem possibilidade de recurso. Nesse entendimento, o remédio jurídico cabível somente poderia ser a ação rescisória que rescinde o julgado quando comprovada a existência de vícios muito graves. Situação que somente teve fim em dezembro de 2023 (Brasil, 2023).

Desse modo, averiguou-se que os fatores que ocasionaram a demora no cumprimento da sentença da Corte se relacionam com o posicionamento do Estado Brasileiro, que garantiu os direitos indígenas na Constituição Federal de 1988 e na prática, não efetiva esses direitos.

Nesse sentido, analisou-se que o Poder Judiciário passou a interpretar a Constituição de forma restritiva em relação aos direitos originários ao território indígena (Brasil, 1998), o Poder Legislativo transformou a Tese do Marco Temporal na lei 14. 701/2023 (Brasil, 2023). Igualmente, o Poder Executivo não tem efetuado as demarcações conforme previsão constitucional e em prazo razoável, contribuindo para a violência nas disputas pelas terras, conforme aconteceu com o Povo Xukuru, que perdeu vários membros assassinados durante o processo de demarcação do território ancestral (CIDH, 2018).

Importante considerar que após a aprovação do Marco Temporal, várias demarcações estão paralisadas, levando em consideração que os indígenas antes da Constituição de 1988 sequer tinham acesso direto à justiça e não possuíam meios de comprovar a posse e as constantes invasões que provocaram a sua dispersão do território.

Nesse entendimento, infere-se que os fatores que influenciaram na demora do cumprimento da sentença da Corte relacionam-se com o posicionamento do Estado Brasileiro, defensor do Marco Temporal e contrário aos direitos indígenas garantidos na Constituição e demais instrumentos internacionais, sendo que no capítulo de Resultados e Discussão, ao final do trabalho, será demonstrada a veracidade das hipóteses e a relação com o Marco Temporal por meio do preenchimento do Quadro 3 a seguir:

Quadro 3 – Hipóteses da pesquisa e relação com o Marco Temporal

Fatores que influenciaram na demora do cumprimento da sentença da Corte Interamericana	Relação com o Marco Temporal
Discurso do magistrado na sentença transitada em julgado em desfavor do Povo Xukuru	
Falta de meios efetivos de coerção pela Corte.	
Desinteresse estatal, tendo em vista as violações ao direito ancestral à terra.	

Quadro elaborado pela autora conforme entendimento da obra da pesquisadora Franco (Franco, 2021)

No caso Xukuru, conclui-se que o ingresso no Sistema Interamericano possibilitou a reintegração do principal imóvel Caípe, tendo em vista que a própria decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Brasil, 2023) mencionou que o Estado Brasileiro deve cumprir as determinações da Corte Interamericana, ou seja, essa decisão que julgou a ação rescisória fundamentou-se na sentença da Corte (CIDH, 2018), sendo assim, fator essencial para a efetividade do direito ao território ancestral do Povo Xukuru.

2 POVO XUKURU

No presente capítulo foram pesquisados dados importantes para a compreensão da história do Povo Xukuru, desde a época colonial até os dias atuais, com a realização da Assembleia Xukuru anualmente, em homenagem ao Cacique Xicão que foi assassinado em 1998, devido à luta pelo território e pela efetividade dos demais direitos humanos do povo Xukuru.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DO POVO XUKURU

O povo indígena Xukuru do Ororubá habita os municípios de Pesqueira e Poção, no estado de Pernambuco, em região com poucas chuvas, longas estiagens e secas periódicas. Pesquisas arqueológicas indicam ocupação humana há milênios na região próxima às fontes de água, como nascentes, lagoas, riachos e rios intermitentes, que permitem a caça, a pesca e a coleta (Proença, 2008). Nesse mapa, visualiza-se a localização do Território Xukuru em Pesqueira/ PE com a presença dos Rios Ipojuca e Ipanema:

Figura 1: Localização do Território Xukuru do Ororubá no Semiárido Pernambucano



Fonte: Silva, 2017, p. 30

A luta do Povo Xukuru pelo seu território ancestral teve início no século XVI, quando Portugal, com a finalidade de povoar o interior do Brasil,

implementou o sistema de sesmarias. Esse sistema consistia na doação de terras a homens ricos que se dedicavam à criação de gado e ao plantio de cana de açúcar, situação que legitimava a expansão do colonialismo, com invasão das terras indígenas (Silva, 2007).

Desse modo, com a chegada dos portugueses para a ocupação da Serra de Ororubá, localizada no atual município de Pesqueira, no estado de Pernambuco, originariamente ocupada pelo Povo Xukuru, muitos indígenas passaram a ser utilizados como mão de obra escrava. Muitos membros do Povo Xukuru não aceitaram a invasão do território e nem a imposição do trabalho escravo, sendo, por isso, severamente punidos, com destruição de suas aldeias, assassinatos e perseguições, o que acarretou na dispersão do Povo Xukuru e a consequente perda do território tradicionalmente ocupado (Almeida, 1997).

A trajetória do Povo Xukuru na luta por seu território pode ser compreendida a partir de três importantes momentos históricos: o primeiro momento compreende o Brasil colonial, desde o século XVI até a independência do país, em 1822; o segundo compreende a independência do Brasil, abrange a proclamação da República e se estende até o fim do regime ditatorial, destacando a participação do Povo Xukuru na Guerra do Paraguai, que exerceu influência sobre as terras; e o terceiro momento teve início com o restabelecimento do regime democrático no país, a partir de 1985, período em que houve o fortalecimento do movimento de luta pelas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas (Dantas, 2018).

No primeiro período, que abrangeu a chegada dos portugueses na Serra de Ororubá, em 1654, houve doação de grandes extensões de terras para homens brancos e ricos, que invadiram as terras do Povo Xukuru para criar gado. Enfatiza-se que a Igreja Católica tinha a responsabilidade de facilitar a invasão portuguesa nas terras indígenas e fundou a missão de Ororubá, em 1661, com o objetivo de catequizar, ou melhor, amansar os indígenas, sendo que muitos foram escravizados, conforme dados históricos sobre o povo (Silva, 2007).

Ocorre, contudo, que os indígenas não aceitaram a escravidão e a invasão das suas terras, formando um movimento no qual participaram os Xukuru e outro povo originário denominado Paratió, que se uniram com outros povos do Rio Grande do Norte, Piauí, Ceará e Bahia. O movimento ficou conhecido como Confederação de Cariri e foi chamado pelos portugueses de

“Guerra dos Bárbaros”, entre 1692 a 1696. Desse modo, o governador de Pernambuco combateu os indígenas recrutando um famoso bandeirante caçador de índio chamado Domingos Jorge Velho, que combateu também o Quilombo dos Palmares. A luta durou muito tempo e, ao final, houve a destruição de muitas aldeias (Almeida, 1997).

Em 1757, ainda no primeiro momento do período colonial, o português Marquês de Pombal baixou uma lei chamada de Diretório Pombalino, que transformou a Aldeia de Ororubá em Vila de Cimbres, estabelecendo as seguintes determinações conforme livro feito pelos professores e lideranças do Povo Xukuru:

As antigas aldeias indígenas passariam à Vila com Senado de Câmara, onde seriam eleitos vereadores índios e não-índios;
 As vilas receberiam o nome de povoados portugueses. Nessa época a antiga missão de Ororubá era conhecida como Monte Alegre e em 1762 passou a ser chamada de Cimbres, nome de um povoado de Portugal;
 A lei obrigava que os índios a partir daquela data falassem somente a língua portuguesa e em caso de desobediência, os índios seriam punidos;
 A lei incentivava os casamentos mistos entre índios e portugueses. Como também o maior número de brancos para morarem em terras indígenas;
 Obrigava os índios a deixarem suas habitações coletivas para construírem casas individuais com quartos para suas famílias, evitando assim a “promiscuidade”;
 Obrigava a partir daquela data que os índios deveriam ter nome e sobrenome portugueses;
 Que meninos e meninas deveriam ter escolas separadas.
 Pela lei Portuguesa aprovada em 1767, a Vila Cimbres passou a ser administrada por um número igual de vereadores índios e brancos, eleitos para o Senado da Câmara. Os brancos sempre manipularam as eleições e elegiam mais vereadores, aumentando o seu poder e favorecendo cada vez mais as invasões das terras indígenas (Almeida, 1997, p.18).

Depreende-se que as determinações possuíam o propósito de enfraquecer a cultura do Povo Xukuru e legitimar as invasões das terras, tendo em vista que a Câmara de Cimbres, composta da maioria de vereadores brancos e fazendeiros, possibilitou o roubo das terras indígenas e o crescimento do patrimônio da Câmara, por meio de perseguições e invasões de terras do Povo Xukuru. Posteriormente, a Câmara solicitou ao Governo Imperial o fim do aldeamento de Cimbres, sob a justificativa de que os conflitos envolvendo terras indígenas já estavam resolvidos e que os membros do Povo Xukuru estavam

inseridos no restante da população que morava em Cimbres, pedido que cuidava dos interesses dos fazendeiros da região (Silva, 2007).

Com efeito, a lei da extinção dos aldeamentos estabelecia a demarcação de terras das aldeias e, nesse procedimento, terras eram ilegalmente registradas em nome de fazendeiros, que eram invasores. Assim, houve muita perseguição e retirada de terras do Povo Xukuru, sendo que muitos se tornaram sem-terra e foram morar em fazendas da região, trabalhando na lavoura de cana-de-açúcar ou na periferia das cidades. Outras famílias, apesar das perseguições, preferiram continuar lutando por suas terras e pelo direito de viver suas tradições (Garcia, 2022).

O segundo momento importante da história do Povo Xukuru compreende a independência do Brasil até o fim do regime ditatorial, destacando-se que, em 1824, uma força autorizada foi criada pelo governo de Pernambuco, proveniente de uma guerrilha da Vila de Cimbres e de uma companhia de ordenanças de Moxotó (PE), com a finalidade de abater os indígenas, sob a justificativa de que eles cometiam roubos e assassinatos (Souza, 1992).

Posteriormente, a Vila de Cimbres mudou-se para a Povoação de Pesqueira, que remete ao local de pescaria do Povo Indígena Xukuru, por meio da Lei Provincial nº 20, de 13 de maio de 1836 (Brasil, 1836). Cumpre explicar que os indígenas eram considerados pelos brancos como um exército de mão de obra disponível para construções públicas, sendo que isso também se aplica ao Povo Xukuru. Cabe mencionar que, em 1857, houve um grave período de seca e os indígenas tiveram de trabalhar na construção das estradas de ferro, pois não tinham condições de trabalhar nas lavouras, fato que provocou grande dispersão do Povo Xukuru que lutava para sobreviver em meio à seca (Souza, 1992).

A Guerra do Paraguai aconteceu no período de 1864 a 1870 e teve participação importante do povo indígena Xukuru e de outros povos originários do Nordeste e do Brasil, embora muitos tenham resistido ao recrutamento, fugindo para as matas ou usando artifícios como declaração de doenças, entre outros. Nos primeiros anos, ainda havia voluntários para a guerra, mas depois os indígenas e a população pobre em geral eram recrutados com violência e levados à força (Silva, 2008).

No ano de 1865 consta o registro de que foram recrutados 82 indígenas de Cimbres para o conflito, sendo que membros do Povo Xukuru voltaram com condecorações da Guerra do Paraguai, como medalhas, espadas, adereços militares e também títulos de terra (Souza, 1992). Nesse sentido, destacam-se as considerações de Edson Silva:

As memórias e relatos da participação dos Xukuru na Guerra do Paraguai foram retomados pelos indígenas em diferentes momentos históricos. Um desses momentos foi em meados dos anos 1950, quando os Xukuru pleiteavam o reconhecimento oficial e a instalação de um Posto do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) na Serra de Ororubá. As lembranças da participação de seus antepassados naquele conflito, justificavam naquele momento a afirmação de uma continuidade e identidade Xukuru, para o direito à assistência e proteção estatal das famílias indígenas sobre as pequenas glebas de terras que ocupavam, pois viviam permanentemente perseguidos e ameaçados de expulsão por fazendeiros invasores (Silva, 2007, p. 108).

Ocorre que, muito embora o Governo Imperial tenha concedido títulos de terras aos ex-combatentes, os indígenas continuaram enfrentando invasões das suas terras pelos latifundiários, principalmente de vereadores da Câmara Municipal que solicitavam ao governo as terras ocupadas pelos indígenas. Os vereadores da Câmara de Cimbres expediam constantemente ofícios para as autoridades provinciais alegando que não existiam mais indígenas Xukuru, mas caboclos, exigindo assim as terras dos indígenas como patrimônio (Silva, 2007).

Em 1879, o Governo Imperial extinguiu o Aldeamento em atenção às solicitações da Câmara de Vereadores de Cimbres, ocorrendo o benefício de vários arrendatários, os quais eram fazendeiros invasores das terras do Povo Xukuru e integrantes da elite local, que exerciam influência na política nacional e internacional (Garcia, 2022).

Assim sendo, muitos indígenas do Povo Xukuru se dispersaram pela região e passaram a morar nas periferias das cidades. Contudo, mesmo após a extinção do aldeamento, os indígenas Xukuru encontravam-se às escondidas para dançar o Toré, manifestação religiosa e cultural deles, na Vila de Cimbres (Silva, 2007).

Em 1910, o Povo Xukuru teve conhecimento da existência do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e procurou a Inspetoria do SPI no Recife. Porém, os fazendeiros da região não permitiram a instalação de um posto do SPI na área indígena. Nesse tempo, os indígenas Xukuru permaneciam sem lugar para

plantar lavouras, trabalhando de aluguel em suas terras, que estavam sob o domínio dos fazendeiros invasores (Silva, 2011).

Nas décadas de 1980 e 1990, o Povo Xukuru sobressaiu na luta dos interesses indígenas no Nordeste do Brasil, tendo havido grande conscientização acerca do movimento e da necessidade de pressionar a Assembleia Constituinte. Nesse sentido, salienta-se a atuação do Cacique Xicão, líder da organização da Comissão de Articulação dos Povos Indígenas do Leste e Nordeste, que, posteriormente, passou a se chamar APOINME - Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Almeida, 1997).

Em sentido contrário, a FUNAI se mostrava incapaz de identificar as etnias indígenas do Nordeste, afirmando que não havia mais indígenas legítimos na região, sob a justificativa de que existia manipulação da identidade étnica a fim de que não-indígenas se beneficiassem com as terras em uma região ocupada por latifúndios (Souza, 1992).

Nesse cenário, enquanto alguns membros do Povo Xukuru precisavam comprovar sua etnia para lutarem pelo direito ao território ancestral, por meio da prática de suas tradições, em especial, o Toré; outros preferiam omitir sua origem se denominando “caboclos” a fim de que não perdessem seus trabalhos como empregados dos fazendeiros ou nas indústrias da cidade, que se recusavam a contratá-los. Importante explicar que tinham dificuldades para manter a sua sobrevivência e ainda sofriam perseguições para não praticarem seus rituais. Nesse sentido:

Para enfatizar a complexidade da situação já bastante tumultuada, em fevereiro de 1989 um novo conflito surge no contexto. Segundo os índios, no dia 1º de fevereiro de 1989 o delegado municipal de Pesqueira; José Petrônio Góis (conhecido como Jesus), prendeu de forma arbitrária o índio Edilson Leite, além de torturá-lo a pedido de fazendeiro que com eles tem problemas por causa da terra, e proibiu a realização da dança do Toré. Os Xukurus atribuíram esse procedimento ao envolvimento do dito delegado com o fazendeiro Eudim Bezerra, que segundo o atual cacique Xukuru, Francisco de Assis Araújo – Chicão, prestou queixa à Delegacia Municipal, alegando que os Xukurus estavam se reunindo, dançando o Toré com o intuito de invadir a “sua propriedade”. Este fato, que teve muita repercussão nos jornais locais e regionais (Tribuna de Pesqueira – fev/89, Jornal do Commercio-02.02.89 e 06.03.89) provocou um clima extremamente tenso na região. De um lado os índios, com reais dificuldades de sobrevivência, tentavam defender os direitos recentemente “garantidos” na nova constituição; de outro, os fazendeiros da região,

sentindo-se ameaçados de perder o imóvel rural; de outro, a FUNAI tentava mediar a situação, com o cuidado de agradar tanto índios quanto fazendeiros, representantes do poder político e econômico (Souza, 1992, p. 69).

Cumprir explicar que participar dos rituais, em especial dançar o Toré, era um critério fundamental para a identificação de quem pertencia ao Povo Xukuru, haja vista que as aldeias precisavam ser reconhecidas oficialmente. Contudo, o próprio delegado de Pesqueira proibia a prática para agradar os fazendeiros da região, em desconformidade com a Constituição, que já assegurava aos povos indígenas a prática de suas tradições (Souza, 1992). Segue imagem abaixo com membros do Povo Xukuru dançando o Toré:

Figura 2: Membros do Povo Xukuru dançando o Toré



Fonte: Google (2024a)

A importância do Toré como afirmação da identidade do Povo Xukuru e ritual sagrado resiste há muitas gerações, sendo praticado também nos espaços urbanos e respeitado pelos jovens, conforme fala de uma indígena Xukuru que mora na zona urbana de Pesqueira:

Aprendi na minha vida e com a minha família que devemos respeitar o Toré, entender como parte importante da nossa história por tudo o que nos representa. E mesmo morando na cidade não deixou de reverenciar o Toré. E acho que toda a sociedade deveria entender mais e acima de tudo respeitar, pois é nossa tradição e identidade que está lá (Aluna da rede privada de ensino, Pesqueira/PE) (Garcia, 2022, p. 35).

Politicamente, o Toré também conferiu visibilidade ao Povo Xukuru durante a Assembleia Constituinte em 1988, tendo em vista que ele foi apresentado como expressão sociocultural, fortalecendo o protagonismo do Povo Xukuru na luta por seus direitos. Nesse sentido:

A participação nos eventos em torno da Constituinte em muito impulsionou a organização e mobilização Xukuru. Durante as várias estadas em Brasília, o Toré foi dançado em diversas vezes e assumiu, além de um significado político, um marco da identidade e mobilização Xukuru. Promulgada a Constituição e retornando da Capital Federal, assessorados pelos missionários do Cimi-NE os Xukuru promoveram em Cana Brava uma reunião acompanhada de muito Toré, com 76 índios das diversas aldeias na Serra do Ororubá, para relatar os acontecimentos vivenciados em Brasília, bem como tratar dos direitos indígenas garantidos na nova Constituição (Silva, 2008, p. 275).

Assim, constata-se que a prática do Toré e demais rituais e tradições representa resistência e fortalecimento da identidade do Povo Xukuru, que convive com outro desafio: devido às dificuldades de sobrevivência nas aldeias por causa da falta de terra e das perseguições sofridas, muitas famílias do Povo Xukuru não são consideradas nos levantamentos demográficos porque se deslocaram para a zona urbana de Pesqueira em busca de oportunidades de trabalho e escolas conforme relato da antropóloga Vânia Fialho (Souza, 1992). Contudo, esses membros do Povo Xukuru continuam se identificando como indígenas, convivendo com os demais integrantes das aldeias e participando de todas as esferas da vida Xukuru como a vida política e religiosa (Souza, 1992).

A primeira delas diz respeito ao grande número de famílias Xukuru não computadas, que migraram para o perímetro urbano de Pesqueira, concentradas basicamente nos bairros denominados “Xukurús” e “Caixa D’Água”. Essa migração é incentivada, principalmente pelas precárias condições de vida nas aldeias; não possuindo mais terras para plantar, devido ao esbulho sofrido, essas famílias recorrem à cidade na procura de melhorias. O ensino de 1º grau maior e/ou 2º grau é outro atrativo da cidade, já que as escolas existentes na área indígena, com exceção de Cimbres, só abrange o 1º grau menor. **É importante ressaltar que essa parcela da população Xukuru, apesar de urbanizada, ainda interage com a comunidade indígena como um todo, pois seus integrantes continuam a se identificar**

com índios e participam de todas as esferas da vida Xukuru, seja esta política, religiosa etc. (Souza, 1992, p. 56, grifo nosso).

Segundo o historiador Antônio Dyego Vasconcelos Garcia, Pesqueira é uma cidade com forte presença do Povo Xukuru do Ororubá na zona urbana, tendo em vista que no início do século XX o fluxo de indígenas para a cidade aconteceu devido à invasão das terras indígenas, sendo que estes deslocaram para a cidade, onde a agroindústria se expandia, em busca de trabalho e condições de sobrevivência. Desse modo, surgiram bairros como “Xucurus” e “Caixa d’Água”. Verifica-se que mesmo com a retomada das terras, muitos indígenas continuaram na zona urbana da cidade (Garcia, 2022).

Cumprе esclarecer que, na zona urbana, os indígenas Xukuru também sofriam preconceitos e discriminação, sendo que muitos tinham dificuldade para encontrar trabalho, surgindo a necessidade de esconderem suas origens por meio da denominação de “caboclos” a fim de serem contratados nas fábricas, com uma rotina exaustiva e salários baixos (Silva, 2008).

Outra questão importante no imaginário popular versa sobre se o membro do Povo Indígena Xukuru que teve que abandonar sua aldeia deixou de ser indígena por estar na cidade e se para ser indígena é necessário ter a aparência física idealizada e folclorizada dos livros de história. Essa dúvida foi respondida pelo Cacique Marcos Luidson Xukuru do Ororubá em entrevista concedida em novembro de 2020 à Rádio Urubá FM de Pesqueira, que explicou que ser índio não é uma questão de aparência física, mas de afirmação e comprometimento com o povo, independente do lugar onde está (Garcia, 2022). Nesse sentido, tem-se a fala de outro membro do Povo Xukuru:

O pessoal falava muito desse negócio de desaldeado! Se não tá na aldeia é desaldeado, é como se a gente perdesse o direito de ser índio sabe? Eu sempre achei muito estranho pois eu sou Xukuru em todo canto, tenho orgulho de dizer isso, tenho irmão que mora em São Paulo e que é Xukuru também, não precisa estar na aldeia basta ser. Isso chateia a gente sabe? (Garcia, 2022, p. 62).

Depreende-se que os membros do Povo Xukuru possuem dificuldades para manter a sua subsistência, sendo que os critérios de definição de quem é membro Xukuru são compartilhados com a FUNAI, que oficialmente define por meio de decretos e portarias a identificação do Povo Xukuru e consequentemente o território pertencente. Contudo, a Constituição reconheceu

a identidade indígena para todos os grupos indígenas independentes do seu estágio de aculturação (Souza, 1992). Estudos sobre o povo Xukuru foram realizados pelo antropólogo norte-americano Hohenthal no ano de 1952 e já indicavam a forte miscigenação devido aos casamentos dos indígenas com outros grupos da região como africanos, portugueses e outras comunidades indígenas, o que provocava certa perda da identidade cultural e a origem do termo “caboclo”.

Para esses autores contemporâneos a Hohenthal e citados pelo antropólogo norte-americano, a ausência de uma pureza étnica dos índios, em razão das misturas, resultava das relações de convivência, dos casamentos entre indivíduos de supostos grupos originários (africanos, lusos, índios) na região. Essa mistura, se por um lado provocava a perda de uma essência cultural indígena, por outro lado, por meio do amálgama, gerava uma população brasileira. Nessa perspectiva, os “Shucurú” viviam um processo de desintegração social. Os índios, portanto, desprovidos de sua pureza física e cultural originária, desapareciam rapidamente com o surgimento do caboclo (Silva, 2017, p. 85).

O termo “caboclo” foi amplamente utilizado para identificar os membros do Povo Xukuru no século XIX. Contudo após a organização do movimento pela retomada das terras na liderança do Cacique Xicão, esse termo foi substituído pelos membros do povo Xukuru por “índio” (Garcia, 2022).

O cacique Xicão também era chamado de Mandaru e com o apoio do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) demonstrava aos membros do Povo Xukuru a importância da luta por direitos na Constituição de 1988 (Brasil, 1988), a necessidade de afirmação da identidade indígena e a compreensão acerca do direito ao território ancestral. Nesse sentido, o cacique Xicão se relacionava com outras lideranças indígenas e lutava também por uma educação que valorizasse a cultura e as tradições do povo.

Ocorre que a liderança do Cacique Xicão incomodou os fazendeiros da região e, após várias ameaças de morte, o cacique que mobilizou o Nordeste em prol dos direitos humanos do Povo Xukuru foi assassinado com seis tiros em frente à casa da irmã Marli, no bairro “Xucurus” em Pesqueira, no dia 20 de maio de 1998. Isso ocasionou grande comoção, levando em consideração toda a sua dedicação na luta por melhores condições de vida e dignidade para o povo (Garcia, 2022). Nesse sentido, a importância do Cacique Xicão é demonstrada

por meio dessa homenagem feita pelas crianças, membros do Povo Xukuru, em fase de alfabetização:

Chicão, lembro-me com saudades, quando por duas vezes você, junto com sua esposa Zenilda, foram padrinhos das turmas de alfabetização de nossa escola. Ficamos com uma lembrança muito grande de você. Você se foi, mas deixou muitas coisas para nós. Nos ensinou muito, lembro-me quando você dizia: estudem criançada para no futuro saberem reivindicar os nossos direitos. Um dia eu me vou, mas vocês ficarão, vocês meninas são o futuro do povo Xukuru. Na triste hora você se foi, e foi cedo, tiraram-lhe a vida, nós ficamos e somos o presente e o futuro. Estamos aprendendo a conhecer nossos direitos e vamos lutar como você lutou por nosso futuro de amanhã. Por nosso futuro de amanhã você nos deu a própria vida. Mas durma em paz. Se preciso, no futuro daremos também nossas vidas por nossa luta pelo futuro dos nossos filhos. Você Chicão foi um bom professor. Mesmo pequenos nos lembramos quando estávamos no toré e várias vezes ouvimos você dizer que nós crianças éramos o futuro de nossa tribo. Ah, Chicão! Que saudades de você, você foi e é um grande amigo e cacique (Almeida, 1997, p.10).

Salienta-se que o clima de animosidade entre os indígenas e os fazendeiros aumentou, após a morte do Cacique Xicão, ocorrendo mais ameaças aos membros do Povo Xukuru que lutavam pela demarcação de suas terras, sendo que o processo de regularização fundiária do território iniciou-se em 1989 e terminou em 2005. Contudo, a demora de 16 anos acarretou mais conflitos e assassinatos de membros da comunidade indígena Xukuru, que por meio do Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, do Gabinete da Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e do Conselho Indigenista Missionário, interpôs petição inicial perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a fim de que houvesse a garantia de viverem pacificamente em seu território (CIDH, 2018).

Cabe explicar que Estado brasileiro formalizou sua adesão à Convenção Americana (OEA, 1969) em setembro de 1992 e somente reconheceu a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998; assim as violações causadas ao Povo Xukuru somente foram apreciadas depois dessa data.

Com efeito, a Corte concluiu que o Estado brasileiro era responsável internacionalmente pela violação do direito à propriedade, consagrado no artigo XXIII da Declaração Americana (OEA, 1948) e no artigo 21 da Convenção Americana. Igualmente, também era responsável pela violação dos direitos às garantias e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (OEA, 1969).

Ocorre que, mesmo após a sentença de condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que se determinou a completa desintrusão de não indígenas das terras do Povo Xukuru, tal medida não foi integralmente cumprida no prazo determinado na sentença. Isso porque existiam outros dois processos judiciais: o processo da família Petribu, exigindo a anulação do processo demarcatório de parte do território Xukuru (Brasil, 2002) e a ação de reintegração de posse proposta pelo casal Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Didier em 1992 (Brasil, 1992), reivindicando o território Caípe.

Na aludida ação possessória interposta pelo casal Didier, discutia-se a posse do território denominado Fazenda Caípe, sendo que a prova pericial antropológica foi afastada e a lide foi julgada a favor dos não indígenas, aplicando-se a tese do Marco Temporal quando da promulgação da Constituição Federal de 1934 (Brasil, 1998). Segundo essa tese, os indígenas deveriam provar a posse na data da promulgação desta Constituição (Pegorari, 2017).

Desse modo, a Corte se manifestou em relação à sentença de reintegração de posse interposta por Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Barros Didier, no sentido de que o Estado deveria avaliar a possibilidade de compra ou a expropriação dessas terras, por razões de ordem pública ou de interesse social (CIDH, 2018).

Verifica-se que a lentidão do Estado brasileiro em cumprir as determinações da Corte Interamericana é digna de estudo, tendo em vista toda a história de luta do povo indígena Xukuru por seu território ancestral e pelo fato de ser o primeiro povo indígena do Brasil a obter vitória no Sistema Interamericano.

Ressalta-se que os povos originários no Brasil têm sido vítimas de violência estatal e de diversas formas de violações de seus direitos humanos, desde a época da colonização. Assim sendo, depreende-se a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como mais uma possibilidade de acesso à justiça para esses povos, destacando-se a relevância da luta do Povo Xukuru.

Nesse entendimento, observa-se que o direito à terra indígena constitui direito fundamental para os membros do Povo Xukuru, que se organizam coletivamente, utilizam os recursos naturais de forma ecológica e nutrem

sentimentos em relação à terra onde seus ancestrais foram enterrados; ademais, a terra também é utilizada para a sua sobrevivência e para a prática de seus costumes, tradições e crenças religiosas. Portanto, o direito à terra indígena constitui-se direito humano protegido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Collet *et al.*, 2013)

Assim sendo, o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) também estabeleceu que a terra indígena é inalienável, indisponível e os direitos sobre ela são imprescritíveis. Desse modo, as terras indígenas também são impenhoráveis, o que significa que os indígenas não podem ser removidos, salvo em situações excepcionais definidas pela Constituição, como epidemias, catástrofes e soberania nacional.

Portanto, em decorrência dos direitos originários dos indígenas, são nulos todos os títulos que contra elas se possam opor. Ocorre que, na prática, inúmeros ardis, como a tese do Marco Temporal, são utilizados para inviabilizar o direito dos povos originários ao seu território.

Nesse sentido, o descumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em relação ao caso do Povo Xukuru, proferida em 2018, denota a necessidade de se investigar a dificuldade de o Estado brasileiro efetivar os direitos indígenas estabelecidos na Constituição e nos Tratados Internacionais.

Cumprir explicar que a utilização da tese do Marco Temporal, no caso envolvendo a reintegração de posse proposta pelo casal Didier contra o Povo Xukuru, demonstra grave violação da dignidade humana, tendo em vista que foram desconsiderados dados históricos sobre o Povo Xukuru e o seu direito ancestral ao território garantido pela Constituição de 1988.

No caso do Povo Xukuru, que sofreu com o assassinato do líder Xicão e de diversos membros da comunidade, compreende-se também que os indígenas são constantemente criminalizados nas suas lutas pelo direito à terra e pela sobrevivência, sendo que o Estado não tem viabilizado o direito ancestral à terra, visto que tem criado meios de efetivar a consolidação da tese do Marco temporal que restringe os direitos territoriais indígenas já conquistados (Brasil, 2023).

Nesse cenário, em que o direito ancestral à terra tem sido questionado e combatido, o caso do Povo Xukuru, abre precedentes para a análise de outros casos semelhantes de violações que ocorrem em nosso país.

É importante mencionar que os povos indígenas não tinham sequer acesso direto à justiça antes da Constituição de 1988, sendo tutelados pelo Estado. Desse modo, eles não possuíam condições de lutar judicialmente por suas terras antes da Constituição de 1988 e não tinham recursos para se manterem nas terras diante das invasões violentas. Nesse sentido, a luta do Povo Xukuru, no plano nacional e internacional, representa um marco histórico para a efetividade dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil.

2.2 POVO XUKURU NA ATUALIDADE: 23ª ASSEMBLEIA DO POVO XUKURU DO ORORUBÁ DE PESQUEIRA EM 2023

O cacique Xicão tornou-se um dos maiores mártires da luta dos povos indígenas do Brasil, sendo lembrado todos os anos por meio da organização de uma Assembleia do Povo Xukuru do Ororubá, realizada no mês de maio, mês da sua morte, que conta com a participação de lideranças indígenas de todo o Brasil, políticos, autoridades populares e moradores da cidade de Pesqueira e regiões próximas (Garcia, 2022).

Conta-se que o Cacique Xicão nasceu em 1950, morou na aldeia durante a sua infância e estudou na escola primária de lá. Posteriormente, resolveu ser caminhoneiro e passou três anos em São Paulo trabalhando. Contudo, o Pajé sempre acreditou que ele voltaria para assumir a liderança da comunidade indígena.

No decorrer dos tempos, resolveu ser caminhoneiro e passou três anos em São Paulo, trabalhando e percorrendo o nosso Brasil. Recebeu o chamado de nosso pai Tupã e resolveu voltar a terra Xukuru. Apesar de passar esse tempo distante da aldeia, Chicão sempre soube que era índio e respeitou os costumes dos mais velhos e por isso o Pajé sempre confiou nele. O Pajé já sabia que ele tinha sido escolhido pela Natureza para ser o nosso líder, não importava onde ele estivesse, o Pajé já sabia que ele iria voltar e assumir a liderança de nosso povo, pois ele tinha sido escolhido e era protegido pelos encantados. Hoje, nós indígenas temos orgulho de termos um Cacique que se responsabilizou não só por si, mas por toda a comunidade indígena e a partir desse momento, começou a se organizar e cobrar a demarcação das terras. Durante o processo da Constituinte Chicão teve grande participação, naquela época ainda não era cacique, mas sua atuação demonstrou sua extrema capacidade de liderança, adquirindo reconhecimento de todos os povos indígenas do Brasil (Almeida, 1997, p. 64).

Salienta-se que o Cacique Xicão, que preferia que o apelido fosse escrito com X de Xukuru, também chamado de Mandaru, foi assassinado na zona urbana da cidade de Pesqueira e, segundo os membros do Povo Xukuru, ele não foi enterrado, ele foi “plantado” na Aldeia Pedra d’Água para que a partir dele nascessem novos guerreiros. Após a sua morte, o Cacique Xicão foi sucedido pelo seu filho Marcos Luidson de Araújo, que organiza anualmente a Assembleia do Povo Xukuru, no denominado “Espaço Mandaru”, sendo realizada também uma caminhada pacífica pela cidade em homenagem à memória do líder Xicão, conferindo visibilidade e força a luta do Povo Xukuru no centro urbano de Pesqueira. Cumpre mencionar que durante os três anos da pandemia do Covid a Assembleia não foi realizada (Garcia, 2022). Segue imagem do Cacique Xicão, inspiração para o Povo Xukuru:

Figura 3: Cacique Xicão



Fonte: Google (2024b)

Nesse sentido, importa registrar trechos da Carta da 23ª Assembleia do Povo Xukuru que demonstram o protagonismo do Povo Xukuru na luta pela preservação da natureza, de seus costumes e tradições, de seus direitos humanos e também a força do evento que contou com a participação de outros povos indígenas e autoridades políticas como a Ministra dos Povos Indígenas,

Sônia Guajajara e a Presidenta da FUNAI Joênia Wapixana, entre outras lideranças.

{...} Quando celebramos a memória dos 25 anos que o Cacique Xicão está plantado e que sua matéria repousa na Natureza Sagrada, onde seu sangue tendo voltado às nossas veias nos fortalece, Mandaru vem preparando as mentes dos guerreiros e das guerreiras no nosso Território Sagrado e para além das suas fronteiras demarcadas, para que sigamos espalhando sementes da luta, da justiça, do direito e da paz, sementes do conhecimento ancestral fincados nas raízes. (ADJ, 2023, p.1)

{...} Em Assembleia, ao recebermos a Ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, a Deputada Federal, Célia Xakriabá, a Presidenta da FUNAI- Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Joênia Wapixana, do Ministério de Estado da Cultura, Marina Braga e Naina Terena, o Secretário Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, Weber Tapeba, **discutimos o protagonismo indígena na organização política, a partir da força do maracá, como símbolo de luta e fortalecimento trazendo o respeito à Ciência do povo, impedindo retrocessos como é o caso do PL191 e do PL 490. Continuamos avançando em defesa do respeito, da demarcação e da relevância do papel indígena na preservação do planeta e, consequentemente, da sociedade, afirmando: “Nunca mais um Brasil sem Nós”, uma vez que decolonizar mentes é preciso para assegurar a (re) existência dos povos originários pensando em políticas públicas que visem um projeto de vida com o jeito de ser indígena, discussões para além dos três dias de assembleia e que necessitam ser postas em prática no cotidiano.** (ADJ, 2023, p.2).

{...} Levantamos as nossas vozes e contamos as nossas histórias, nós não seremos vencidos. Seguimos no enfrentamento ao Marco Temporal, ao agronegócio, ao garimpo, ao desmatamento, junto com outros povos e lutas, **construindo um Estado pluriétnico e multicultural. Nossas sementes foram lançadas e fecundadas, e é um processo contínuo da nossa missão.** Os passarinhos seguem espalhando sementes da Serra do Ororubá e reflorestando mentes, porque o Brasil é Território Indígena e Nunca mais um Brasil Sem Nós. Diga ao Povo que avance! Avançaremos! (ADJ, 2023, p.2)

O cacique Marcos Xukuru fez um balanço sobre a 23ª Assembleia em uma entrevista concedida ao Brasil de Fato, explicando que essa assembleia celebrou o retorno presencial do encontro, que reuniu as 24 aldeias localizadas na Serra do Ororubá na Aldeia Pedra d'Água com o tema: “Limolaygo Toype: Mandaru preparando mentes para espalhar sementes!” (Stropasolas, 2023).

Em entrevista, o cacique Marcos Xukuru explicou que foram meses de preparação para o encontro que teve o objetivo de construir novos projetos de forma democrática por meio da conexão com a ancestralidade, repensando atitudes, sendo um momento de partilha. Ressalta-se que a conversa foi

realizada em frente ao espaço Mandaru no intervalo das atividades, em que o cacique descreveu o panorama da luta indígena no país, explicando a importância do evento. (Stropasolas, 2023)

A gente precisa assumir esse protagonismo. Precisamos aldear a política. E não só a política, a gente precisa aldear a universidade, a escola... Enfim, todos os espaços, para que a gente possa avançar e garantir a nossa existência e resistência enquanto povos indígenas (Cacique Marcos Xukuru) (Stropasolas, 2023, p. 3).

Enfatiza-se que o cacique Marcos também apresentou outro grande desafio para o Povo Xukuru, que é a gestão territorial do território, tendo em vista o crescimento da população indígena.

Vai chegar um momento que os 27.555 hectares de terra vão ser insuficientes para as 12 mil famílias que a gente tem. Esse território não vai crescer. Mas a população vai crescer. Então como vamos trabalhar isso? Cabe a nós aqui nesse momento deixar as coisas preparadas para o futuro, sabe? A gente tá num processo de preparação para o futuro (Cacique Marcos Xukuru) (Stropasolas, 2023, p. 3).

O encontro contou com muitas atividades como plantio de mudas, apresentação de teses e dissertações, debates com as organizações sociopolíticas e aulas sobre a luta do Povo Xukuru na Corte Interamericana de Direitos Humanos, além da presença de apoiadores, organizações não governamentais, povos indígenas de outras regiões, sendo um evento aberto ao público (Stropasolas, 2023).

Nesse sentido, o Cacique Marcos explicou que o evento é realizado há mais de duas décadas, sendo que durante os três anos da pandemia do Covid não foi realizado. Ele considera importante sediar o evento e recepcionar as pessoas, ressaltando que é um momento de partilha, de construção e reconstrução.

Então, pra gente é muito importante sediar a nossa assembleia esse ano. Nós temos como tema espalhar sementes para conseguir se reconectar com a nossa força ancestral através das forças dos encantamentos, dos reflorestamentos. Quando a gente fala em reflorestamento é a gente se permitir que os encantados estejam aqui presentes o tempo todo, que cada um de nós possa se reconectar e através dos ensinamentos deles a gente possa encontrar o nosso caminho, né? Então é isso, estou muito feliz em poder acolher tantas

peessoas aqui no nosso espaço Mandaru (Cacique Marcos Xukuru) (Stropasolas, 2023, p. 4).

O cacique Marcos Xukuru também explicou que Pesqueira teve uma decadência de lideranças, motivo pelo qual ele se candidatou para a Prefeitura em 2020 e foi eleito. Contudo, os adversários políticos judicializaram sua candidatura e ele não assumiu o mandato, sendo que após dois anos ele perdeu o processo no Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, consta no site Marco Zero explicação sobre o caso:

{...} Marcos Luidson de Araújo foi o candidato mais votado em 2020 em Pesqueira, no Agreste de Pernambuco, a 203 quilômetros do Recife, com 51% dos votos válidos (17.654), derrotando Maria José (DEM), que tentava a reeleição. Quebrando uma forte tradição oligárquica, foi a primeira vez que um indígena ganhou a disputa. O cacique, porém, ficou impedido de assumir o cargo por causa de uma condenação sofrida em 2015 na Justiça Federal pela prática de crime contra o patrimônio privado, por incêndio a residência particular provocado em 2003, depois de ele ter sofrido um atentado e quase ter sido morto num dos episódios da histórica disputa por terras no território indígena (relembre o caso no final de matéria). Por maioria de votos, o TSE entendeu que Marcos, liderança Xukuru há mais de duas décadas e referência internacional na luta indígena, fica inelegível com base na Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990) (Ebrahim, 2022, p. 1)

Após a inelegibilidade do Cacique Marcos, o TSE determinou a convocação de novas eleições, tendo sido eleito Sebastião Leite da Silva Neto, popularmente conhecido como Bal de Mimoso (Republicanos). Posteriormente, em outubro de 2023, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o cacique Marcos Xukuru foi vítima de erro judiciário, haja vista que as testemunhas que contribuíram para a condenação dele eram seus adversários políticos. Assim sendo, o cacique Marcos teve seus direitos políticos reestabelecidos e pode se candidatar novamente (Carvalho, 2023).

Depreende-se que o cacique Marcos obteve vitória significativa para o cargo de prefeito em Pesqueira em 2020, contudo as forças políticas da região impediram que ele assumisse o cargo, sendo demonstrada a importância do fortalecimento da comunidade indígena por meio da Assembleia Xukuru que é um evento público que conta com a presença de autoridades políticas e defensores dos direitos dos povos originários.

Quanto à política nacional, Marcos Xukuru entende que o Governo Lula trouxe grande expectativa, porque os quatro anos anteriores ao mandato foram

difíceis para o movimento indígena, havendo a necessidade de que as lideranças indígenas assumam o protagonismo na luta por direitos.

São anos de resistência e de luta. E o estado brasileiro não reconhecer que nós temos uma população que defende, que luta, por interesses que está relacionado a questão territorial. E a questão territorial está linkada diretamente com a preservação ambiental nesse país, sabe? Então quem são os guardiões das florestas: os povos indígenas. E a gente só tinha uma autarquia, que era a FUNAI, e a Sesai. Enfim, uma coisa que estava em um segundo plano da política nacional.

Então, nós precisávamos de algo maior, com mais impacto e que tivesse um peso. Evidentemente, algo igualitário aos outros ministérios. E aí a gente busca essa questão (a criação do ministério) no acampamento terra livre, quando Lula foi convidado ainda como candidato à Presidência da República.

A gente precisa assumir esse protagonismo. Precisamos aldear a política. E não só a política, a gente precisa aldear a universidade, a escola... Enfim, todos os espaços, para que a gente possa avançar e garantir a nossa existência e resistência enquanto povos indígenas (Cacique Marcos Xukuru) (Stropasolas, 2023, p. 7).

Quanto à educação do Povo Xukuru, o cacique Marcos ressalta que é uma ferramenta para que a juventude participe dos costumes, crenças e tradições. Nesse sentido, o cacique menciona o projeto Ororubá filmes, no qual os jovens por meio da tecnologia fortalecem o povo e garantem que todos possam conectar com a ancestralidade. Explicou ainda que a Assembleia Xukuru é uma homenagem ao Cacique Xicão, que foi assassinado para que a luta pelo território se encerrasse, contudo, segundo o cacique Marcos, Xicão vive em cada Xukuru (Stropasolas, 2023).

Mandaru, o cacique Xicão, é quem iniciou a luta no território Xukuru pela recuperação desse espaço físico. Infelizmente, ele partiu muito cedo. Foi uma pessoa que inspirou e inspira até hoje todos nós, né? Ele vive em cada um de nós.

Os nossos inimigos achando que matando Xicão iria a luta se encerrar. Muito pelo contrário, porque Xicão vive em cada um do Xukuru, e vive naqueles que estão chegando inclusive, ou seja, ele renasce a cada momento. A cada Xukuru que nasce, ele nasce junto. Então isso é algo impressionante que acontece. Essa força que ele traz não é só para a nação Xukuru, começa também a irradiar nos outros. (Cacique Marcos Xukuru). (Stropasolas, 2023, p.7)

A história do Cacique Xicão também inspirou letra de música em sua homenagem, sendo utilizada como elemento importante na luta por direitos:

{...}Ele não vai ser enterrado,
Ele não vai ser sepultado

Ele vai ser plantado,
para que dele nasçam novos guerreiros,
minha mãe natureza.
Ele vai ser plantado assim como vivia,
Debaixo das vossas sombras,
para que de vós nasçam novos guerreiros,
minha mãe natureza, que a nossa luta não para.
(O outro Mundo de Xicão Xukuru)

Depreende-se dessas palavras que a liderança do Cacique Xicão inspirou e inspira o Povo Xukuru a se fortalecer em prol dos seus direitos humanos, sendo que após o seu assassinato, em 1998, após mais ameaças de morte, o Povo Xukuru ingressou no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo que essa atitude foi fundamental para que o Povo Xukuru, após 31 anos de luta judicial, obtivesse a posse do território ancestral denominado Caípe, em dezembro de 2023 (Brasil, 2023).

Nesse sentido, a condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana em um milhão de dólares pelos danos imateriais sofridos pelo Povo Xukuru, que foi impedido de viver pacificamente em seu território ancestral, demonstra que a luta pelos seus direitos no Sistema Interamericano não foi em vão, representando um marco histórico para todos os povos originários do Brasil.

Assim sendo, o Povo Xukuru continua sua história, deixando seu legado de vitória para as próximas gerações, tendo em vista que foi considerado extinto pelos órgãos oficiais, mas ressurgiu, no cenário nacional e internacional, não como vencido, mas como protagonista (Almeida, 1997).

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS POVOS ORIGINÁRIOS DO BRASIL E O DIREITO ANCESTRAL À TERRA

O capítulo aponta as principais legislações indígenas, desde a época colonial até a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que rompe com as diversas tentativas assimilacionistas dos povos originários, reconhecendo o modo de vida indígena, suas crenças, tradições e o seu direito ao território ancestral. Nesse entendimento, apresenta dados que informam os desafios enfrentados pelos povos originários na luta pela efetividade dos seus direitos humanos, em especial, o direito ao território, fundamento para todos os demais direitos.

3.1 POVOS ORIGINÁRIOS DO BRASIL

A história dos povos originários do Brasil é caracterizada pelos combates e perseguições, pelo extermínio étnico, pela exploração da força de trabalho e pela espoliação do seu território, que é sagrado e coletivo para eles. Com efeito, o colonialismo se desenvolveu por meio da negação da humanidade dos indígenas e até hoje os povos originários convivem com o racismo estrutural e com a violação de seus direitos humanos (Quijano, 2002).

Nesse sentido, embora os direitos indígenas tenham sido reconhecidos desde o período colonial, na prática, os direitos dos povos originários no Brasil são objeto de constantes violações. Assim sendo, a catequização forçada, a tentativa de exploração da mão de obra, a imposição da cultura europeia e a invasão de suas terras demonstram as consequências da chegada dos portugueses no Brasil (Cunha, 2012).

Povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado, “o encontro” de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e micro-organismos, mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar o capitalismo mercantil. Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1500 aos poucos mais de 800 mil índios que hoje habitam o Brasil (Cunha, 2012, p. 15).

Segundo o Censo de 2022, a população indígena do Brasil é de 1.693.535 pessoas, correspondendo a 0,83% da população total levantada, mas as regiões Norte e Nordeste concentram 75,71% dessa população (IBGE, 2022). Depreende-se desses números que os povos originários correspondem a uma pequena parte da população que antes de 1500 correspondia a milhões, segundo a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (Cunha, 2012).

Salienta-se que, em 2021, houve o aprofundamento das violações contra os povos originários do Brasil. Segundo relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), de 2021, no terceiro ano do governo de Jair Bolsonaro, a paralisação das demarcações de terras se manteve e houve omissão em relação à proteção das terras demarcadas. Assim, o relatório do Conselho Indigenista Missionário demonstra, no primeiro capítulo, de “Violências contra o Patrimônio”, os seguintes dados:

Nesta seção, foram registrados os seguintes dados: omissão e morosidade na regularização de terras (871 casos); conflitos relativos a direitos territoriais (118 casos); e invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio (305 casos). Os registros somam, assim, um total de 1.294 casos de violências contra o patrimônio dos povos indígenas em 2021 (CIMI, 2021, p. 8).

Em relação aos casos de “Violência contra a pessoa”, que são sistematizados no segundo capítulo do aludido relatório, foram registrados os seguintes dados: abusos de poder (33), ameaças de morte (19), ameaças várias (39), assassinatos (176), homicídios culposos (20), lesões corporais dolosas (21), racismo e discriminação étnico-cultural (21), tentativas de assassinato (12) e violência sexual (14) (CIMI, 2021, p. 9).

Desse modo, os registros totalizam 355 casos de violência contra pessoas indígenas em 2021, sendo esse o maior número registrado desde 2013, conforme o CIMI de 2021. Segundo o presidente do CIMI, o relatório “Violência contra os Povos Indígenas no Brasil” denuncia o dramático aumento dos crimes contra as pessoas indígenas, contra o patrimônio dos povos originários, suas terras e meio ambiente. As palavras do Arcebispo de Porto Velho (RO) e presidente do CIMI revelam a lamentável situação dos povos indígenas no Brasil:

Denunciamos que os direitos indígenas são sistematicamente violados, que os territórios dos povos originários têm sido invadidos e depredados, que têm sido queimadas as florestas, violentados e

brutalizados os corpos indígenas e suas culturas. O relatório do ano de 2021 nos traz dados impactantes, os quais demonstram que os inimigos pretenderam não mais apenas atacar os espaços físicos de habitação e convivência nas aldeias, mas aniquilar os modos de ser expressados através das espiritualidades e ancestralidades de cada povo. Agora invadem as comunidades, profanam e pisoteiam o chão sagrado e ateiam fogo nos espaços dedicados a Deus, como as Casas de Reza. É nelas que acontecem as manifestações religiosas, as ritualizações, a elevação de mulheres, homens e crianças aos Céus, interligando as angústias, as alegrias, as esperanças e os sonhos dessa dimensão terrena com as divindades. É importante salientar, nessas relações entre fé e vida, entre o sagrado e cotidiano, que é também por meio da espiritualidade que os povos constroem as resistências contra todas as formas de agressão e opressão que atingem suas comunidades e territórios. As práticas espirituais e os vínculos ancestrais atravessam a relação dos povos originários com suas terras, que como eles próprios manifestam, são territórios sagrados. Os contínuos casos de invasão, degradação e depredação das terras indígenas, cujo aumento é novamente retratado nesse relatório, são também ataques à própria existência desses povos (CIMI, 2021, p.11).

Depreende-se que o assassinato de indígenas na luta por suas terras é crescente e inúmeros ardis são planejados a fim de restringir ou impedir a efetividade dos direitos humanos dos povos originários, em especial, o direito ancestral à terra, que é condição mínima para o exercício de sua identidade, sobrevivência e vida em coletividade. Nesse entendimento, importa transcrever a constatação do professor Darcy Ribeiro:

Os índios são objeto de discriminação racial por parte de populações com que estão em contato, as quais, diante da diferença de costumes, de concepções e de motivações, bem como da pobreza do equipamento indígena de luta pela vida, reagem, considerando-os tipos subumanos, desprezíveis, em quem podem atirar como se fossem animais (Ribeiro, 2017, p. 171).

O último relatório disponível, durante a realização dessa pesquisa, no site do Conselho Indigenista Missionário acerca da violência contra os povos originários no Brasil retratou que durante o período de 2019 a 2022, sob o governo de Jair Bolsonaro, o Estado Brasileiro promoveu maior ataque sistemático e declarado aos direitos dos povos indígenas, situação evidenciada pela não demarcação de nenhum território indígena, exploração ilegal dos territórios, ações desfavoráveis no Congresso Nacional e ausência de políticas públicas em todas as áreas (CIMI, 2022).

Numa semelhança trágica com o projeto colonial das “guerras justas”, em pleno século XXI, revivemos também a violência e a concepção da “civilização”, principalmente nos últimos quatro anos, contra os povos indígenas. O então candidato a presidente da República, em 2018, dizia que, se eleito não haveria um milímetro de terra indígena demarcada, já demonstrando, com essa fala, um projeto político em que as terras e os indígenas eram um impedimento ao chamado desenvolvimento e civilização, tal qual no projeto colonial, e que o Estado iria se organizar para combater o inimigo (CIMI, 2022, p. 14)

De fato, o governo Bolsonaro promoveu o desmantelamento da política indigenista, o não cumprimento da obrigação constitucional de demarcação da terra indígena e atuou por meio de projetos de lei e de medidas administrativas para liberar a exploração das terras, contribuindo para ataques armados e assassinatos de lideranças indígenas (CIMI, 2022).

Verificou-se que a atuação de órgãos como a Advocacia-Geral da União e a própria Fundação Nacional dos Povos Indígenas em processos administrativos e judiciais foi na maioria dos casos favorável aos interesses econômicos do agronegócio e da mineração e desfavorável aos direitos dos povos originários (CIMI, 2022).

Diante do registro necessário, tendo como foco o último governo federal, no quadriênio de 2019 a 2022, verifica-se o aumento crescente e assustador da violência contra os povos indígenas, já que era esse um projeto de governo que foi disseminado por toda a sociedade brasileira. O conjunto das informações reportadas nos últimos quatro anos pelos relatórios do CIMI, assim como dados atualizados para o período, obtidos junto a órgãos oficiais, nos apontam que: em relação aos **conflitos por direitos territoriais**, ou seja, envolvendo ataques, pressões e disputas sobre os territórios indígenas, houve o registro de **407 casos**; com relação aos casos de **invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio indígena**, foram **1.133**; em relação aos crimes **contra a pessoa**, apenas abordando os dados de **assassinatos de indígenas**, registramos **795 óbitos**; por omissão do poder público, registramos ainda um número cruel: **3.552 crianças indígenas** de até quatro anos de idade morreram nesses quatro anos. O relatório nos apresenta o detalhamento dos casos nos capítulos citados, onde outras categorias de violência se somam ao retrato alarmante do aumento da violência contra os povos indígenas no Brasil (CIMI, 2022, p. 13).

Assim sendo, o governo Bolsonaro disseminou a ideia de que os povos originários ameaçavam o desenvolvimento econômico do país, tendo planejado ainda, por meio da FUNAI, a regularização da grilagem de terras indígenas com a publicação da Instrução Normativa (IN) nº 9/2020 que determinava a retirada das terras indígenas em processos de demarcação dos cadastros fundiários.

Igualmente, a total desassistência aos povos originários, a falta de políticas públicas, a desnutrição das crianças, a falta de vacinas até, mesmo durante a pandemia, fizeram parte de um projeto genocida contra as comunidades indígenas que clamavam pela demarcação dos seus territórios, pelo fim do Marco Temporal e por justiça (CIMI, 2022).

Ocorre que o governo Bolsonaro teve a adesão de parte do Judiciário, do Parlamento e de outros setores, permitindo uma política de não demarcação e viabilização do acesso de exploradores nas terras indígenas, o que provocou a naturalização de crimes contra as minorias, especialmente os povos originários, que supostamente ameaçavam o crescimento econômico (CIMI, 2022)

No entanto, os povos indígenas são sujeitos coletivos de direitos e, portanto, possuem o direito de existir, sendo que o território é pressuposto para o exercício de sua vida em coletividade, seus costumes e tradições. Assim, o direito coletivo nasce e se extingue com a coletividade, indicando que a negação do território implica a morte da etnia. Desse modo, conclui-se que a luta de um povo sem território deve ser concentrada na luta pela terra. E, após a conquista da terra, o povo deve lutar pela manutenção da cultura (Souza Filho, 2018).

Por sua vez, Juan Evo Morales Ayma, ex-presidente da Bolívia, explica que os indígenas são guardiães da terra porque, diferentemente do sistema capitalista, não a usam para exploração e não possuem o objetivo de acumular riquezas. Entretanto, as leis que garantem os seus direitos são constantemente violadas com a justificativa preconceituosa de que são preguiçosos e incapazes (Gonzaga, 2022).

Segundo Aníbal Quijano (2005), o capitalismo mundial foi estabelecido por meio do conceito de raça. Isso porque os conquistadores europeus estabeleciam que os conquistados eram inferiores, justificando o genocídio dos povos indígenas nas primeiras décadas de colonização, bem como a tentativa de usá-los como mão de obra escrava e a espoliação de suas terras. Contudo, após séculos da colonização, a imagem do indígena como inferior ainda é propagada pelo senso comum e utilizada para restringir os direitos já conquistados na legislação nacional e internacional.

Nesse sentido, Darcy Ribeiro (2017) denuncia a visão etnocêntrica que considera os indígenas seres inferiores, com características indesejáveis e práticas abomináveis, compelindo-os a se tornarem brancos forçosamente como

e um único modo de viver e compreender a vida fosse certo, com o claro intuito de apropriar-se das terras indígenas, nas seguintes palavras:

A atitude etnocêntrica, dos que concebem os índios como seres primitivos, dotados de características biológicas, psíquicas e culturais indesejáveis que cumpre mudar para compeli-los à pronta assimilação aos nossos modos de vida. Essa é a atitude tradicional dos missionários que, movidos pelo desejo de salvar almas, consideram sua tarefa a erradicação de costumes, a seu ver heréticos e detestáveis, como a antropofagia, a poligamia, a nudez e outros. É, também, a atitude daqueles que julgam uma vergonha para “um povo civilizado” ter patricios que se pintam com urucu, afiam os dentes, deformam os beijos e as orelhas, vivem em choças imundas e falam línguas ridículas. Estes se propõem lavar a nação desta mancha infamante, escondendo a existência dos índios e simultaneamente os obrigando a adotar as únicas formas corretas de vestir, comer, casar e falar, que conhecem. Apreciam a ação missionária, enquanto dogmática, e exigem do SPI que se devote à incorporação dos índios a qualquer custo. Assumem, também, esta atitude os interessados nos índios como mão de obra ou na espoliação das terras que eles ocupam, argumentando que, em suas mãos, esses recursos seriam mais bem utilizados do ponto de vista do progresso do país (Ribeiro, 2017, p. 169-170).

Observa-se que ainda prevalece o entendimento de que os indígenas são inferiores; isso aconteceu, por exemplo, no ano de 1980, no Brasil, quando o então Tribunal Federal de Recursos, posteriormente transformado em Superior Tribunal de Justiça, teve que se manifestar acerca de um pedido de *habeas corpus* para decidir se o Xavante Mário Juruna poderia ou não sair do país para presidir a 4ª edição de um Tribunal Ético de Direitos Humanos, o Tribunal Bertrand Russel, que se reunia naquele ano na Holanda para examinar violações a direitos indígenas por todo o mundo. Conta-se que, para decidir de modo afirmativo, o Tribunal Federal de Recursos teve que questionar se havia dúvida acerca da condição humana do aludido indígena. Porque, se não havia dúvida, ele teria que ser considerado sujeito de direitos da Declaração de Direitos Humanos (Escrivão Filho; Sousa Júnior, 2016).

Assim sendo, segundo Gonzaga (2022), é importante entender os critérios utilizados para definição do indígena pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, que foram inspirados na Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT, 1989) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Lei 6.001/1973 (Brasil, 1973), quais sejam, a autodeclaração e a consciência da sua identidade por parte do grupo de origem.

A Convenção nº 169 (OIT, 1989), da OIT, sobre povos indígenas e tribais foi consolidada no Brasil pelo Decreto nº 10.088/2019 (Brasil, 2019), tendo a seguinte redação:

A presente convenção aplica-se aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional e que estejam regidos total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

Aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica, pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for a sua situação jurídica, conservem todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deve ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção (OIT, 1989, p. 169).

O Estatuto do Índio (1973), por sua vez, define indígena, em seu artigo 3º, inciso I, como “{...} todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características o distinguem da sociedade nacional” (Brasil, 1973). Destaca-se que, até a entrada do século XX, o Estado brasileiro acreditava que os indígenas poderiam ser assimilados e transformados em trabalhadores rurais assalariados sem qualquer distinção perante os outros trabalhadores braçais e inseridos no mercado regional. No entanto, isso não aconteceu, uma vez que os povos indígenas continuam lutando pelo reconhecimento de sua cultura, modo de viver e pelo seu direito ancestral à terra (Araújo Júnior, 2018).

É importante esclarecer que o respeito ao direito ancestral às terras constitui pressuposto para o exercício dos demais direitos humanos, levando em consideração que esses direitos são indivisíveis e interdependentes, haja vista que os indígenas possuem uma tradição comunitária e relação próxima com a terra, que é a base de sua cultura, sua vida espiritual e sobrevivência. Diferentemente, a sociedade capitalista enxerga a terra como propriedade, o que significa que ela pode ser comprada, explorada e trocada por outra (Gonzaga, 2022).

Nesse entendimento, o latifundiário, por exemplo, não se importa em trocar a terra por outra, se ambas tiverem o mesmo valor ou potencial de

produção. Diferentemente, as comunidades indígenas não se relacionam com o seu território da mesma forma, levando em consideração que possuem sentimentos em relação ao local onde seus ancestrais foram enterrados, permanecendo vivos de acordo com suas crenças e rituais (Collet *et al.*, 2013).

Assim sendo, José Afonso da Silva explica que esses direitos ao território preexistem ao próprio reconhecimento constitucional porque eles são fundamentais para a sobrevivência física e cultural da comunidade, uma vez que tais direitos humanos estão consagrados nacionalmente e nas declarações internacionais (Silva, 2018).

Ocorre que, mesmo diante de todo arcabouço legislativo nacional e internacional, que inclui a Convenção 169 da OIT (OIT, 1989), Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (ONU, 2007), Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), entre tantos outros instrumentos, os povos indígenas têm sido simples obstáculos aos interesses estatais neoliberais e de outras pessoas ávidas por lucro, como, por exemplo, madeireiros, garimpeiros, latifundiários, mineradores e outras. Persiste assim a eterna luta por terras, envolvendo muita violência, morte e violação dos direitos humanos dos povos originários.

Conforme Gudynas (2014), o modelo capitalista neoliberal extrativista envolve um caso específico de extração de recursos naturais, caracterizado por extrações em grandes volumes ou sob procedimentos de alta intensidade cujo volume de produção está voltado, principalmente, para a exportação. São caracterizados como atividades extrativistas os empreendimentos mineiros e petroleiros, além da agricultura monocultora como, por exemplo, a soja e alguns cultivos para biocombustíveis, entre outros.

Diversamente, os povos originários possuem atividades materiais sazonais e em diversos locais, conforme sua tradição, como ocorre com a caça e a pesca. Distingue-se a posse indígena por não ter um caráter de conteúdo individualista, visto que a posse e a fruição dos bens são exercidas coletivamente e segundo padrões culturais totalmente diversos da ótica neoliberal (Silva, 2018).

Desse modo, Silva (2018) também explica que a relação do indígena com a sua terra não se rege pelas normas de direito civil, tendo em vista que a ocupação indígena é a base do seu habitat, sobrevivência e vida em coletividade, nos seguintes termos:

Essas considerações, só por si, mostram que a relação entre o índio e suas terras não se rege pelas normas de direito civil. Essa relação extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-las, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional porque nele se consagra a ideia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que tradicionalmente ocupa (Silva, 2018, p. 32).

Depreende-se que a visão indígena a respeito da terra é completamente oposta à visão do não indígena, considerando que a gestão da terra é feita de forma comunitária, em uma relação ecológica e espiritual com a natureza e os seus recursos, fundamentando o seu modo de viver e a sua identidade como indígena. Essa premissa está bem consolidada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme se verifica no seu julgado em relação ao Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, em 2001:

{...} 149 Dadas as características do presente caso, é necessário fazer algumas precisões a respeito do conceito de propriedade nas comunidades indígenas. Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-los às futuras gerações. 151 O direito consuetudinário dos povos indígenas deve ser levado especialmente em consideração, para os efeitos de que se trata. Como produto do costume, a posse da terra deveria bastar para que as comunidades indígenas que careçam de um título real sobre a propriedade da terra obtenham o reconhecimento oficial desta propriedade e consequente registro (CIDH, 2022, p.8).

Cumpre esclarecer que o direito ancestral à terra é o mínimo necessário para a sobrevivência dos povos indígenas, constituindo direito inegociável para o exercício de suas práticas religiosas e para a vida em comunidade, conforme se verifica nas palavras de Almeida (1997, p. 41), pertencente ao Povo Xukuru:

Na dança do toré também recebemos os nossos queridos antepassados e acreditamos que eles estão ali por perto, no terreiro sagrado que é localizado nas florestas e que os mesmos nos visitam durante a dança do toré. Eles são os nossos guias que moram na mata sagrada. Louvamos também ao mesmo Rei de Ororubá, a Rainha das Florestas, a Rainha dos encantados e a todos os encantados da floresta, tudo isso faz parte da nossa tradição cultural Xukuru da Serra de Ororubá (Almeida, 2002, p. 41).

Conclui-se que os povos indígenas possuem estreita ligação com a terra, que fornece os recursos fundamentais para a sua sobrevivência e para a prática de suas crenças e tradições, constituindo parte de sua identidade coletiva, razão principal de suas reivindicações por dignidade.

3.2 LEGISLAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A chegada dos portugueses ao Brasil gerou grandes reflexões, momento em que se questionava a presença europeia no continente americano e o domínio sobre as terras. Verificou-se que o reconhecimento dos direitos dos indígenas americanos relacionava-se com questionamentos a respeito do credo e do direito, em que se analisava, por exemplo, se os indígenas, por praticarem antropofagia, poderiam ser privados de suas terras (Perrone-Moisés, 1992).

A legislação portuguesa para a Colônia brasileira, desde o século XVI, consagrou os direitos dos povos indígenas a seus territórios, em Alvará e Regimento de 26 de julho de 1596 e, posteriormente, nas Leis de 30 de julho de 1609 (Brasil, 1609) e de 10 de setembro de 1611, constituindo marcos na legislação indigenista colonial. Ocorre que na prática os povos indígenas eram destituídos de suas terras, conforme explicação da antropóloga Beatriz Perrone-Moisés:

Vejamos, por exemplo, a expressão “senhores de suas terras nas aldeias como o são na serra”. Se por um lado, reconhece inequivocamente direitos territoriais dos índios, no que se conforma aos princípios legais correntes, insere-se em documentos que não tratam dessas terras que lhes pertencem “na serra” das quais são senhores, mas de terras de aldeamentos, que lhes são doadas, em sesmaria pela Coroa Portuguesa. Relembremos brevemente as balizas da política indigenista colonial. O projeto da Coroa Portuguesa, no tocante aos índios, seguia idealmente o seguinte itinerário: em primeiro lugar, era preciso convencê-los, pacificamente, a “descerem” do interior (a “serra” ou “sertão”) para a costa; lá, junto aos portugueses, os índios pacificamente descidos seriam aldeados, sob a administração

(inicialmente) de missionários; os índios das aldeias constituiriam a reserva da mão-de-obra da Colônia (serviços obrigatórios para a Coroa e remunerados para particulares), enquanto seriam convertidos, educados, “civilizados”; até que, finalmente, desaparecessem enquanto gentios e passassem a engrossar a população de vassalos da Coroa portuguesa na Colônia. Isso é o que se depreende dos numerosos documentos que tratam dos princípios legais de descimentos, aldeamentos, administração de mão-de-obra das aldeias, salários, etc. (Perrone-Moisés, 1999, p. 109)

Segundo a antropóloga Beatriz Perrone-Moisés, os índios, quando “desciam” para os aldeamentos (aldeias de índios localizadas junto às povoações coloniais, por determinação das autoridades metropolitanas e/ou coloniais, para distingui-las das aldeias indígenas propriamente ditas, aquelas que habitavam na “serra” cujas terras lhes pertenciam), abandonavam suas terras. E, assim, as terras sem dono se revertiam legalmente para a Coroa, como terras devolutas. Dessa forma, as terras devolutas poderiam ser dadas pela Coroa em sesmaria (Perrone-Moisés, 1999). Cumpre esclarecer que a concessão de terras aos indígenas em sesmaria tinha como argumento principal a salvação das almas e somente era concedido aquilo que eles consideravam necessário à sobrevivência deles. Nesse sentido, as terras só eram dadas aos indígenas convertidos; aos indígenas não convertidos o direito ao território ancestral era negado. Aos povos originários que resistiam à colonização, aplicava-se a guerra justa, ou seja, escravização e perda das terras (Perrone-Moisés, 1999).

Sendo assim, os povos originários que desciam para os aldeamentos perdiam legalmente seus direitos sobre as terras e passavam a viver em terras cedidas pela Coroa, enquanto os demais vencidos em guerra perdiam suas terras e sua liberdade, o que demonstra que eles sofreram violências de todas as formas durante o processo de colonização, tendo em vista que eram confinados em pequenas áreas e dirigidos pela Coroa.

Posteriormente, a Teoria do Indigenato foi criada por João Mendes Júnior em 1912 (Mendes Júnior, 1912), sendo que foi tratada pelo Alvará de 1º de abril de 1680 (Brasil, 1680), que foi considerado marco referencial do direito originário dos indígenas sobre a posse das terras. Nesse sentido, Mendes Júnior entendia que os indígenas eram senhores naturais e primários de suas terras, independentemente da concessão de sesmarias. Assim, o Indigenato não era

uma mera posse, mas uma reserva de área aos indígenas (Mendes Júnior, 1912).

No século XIX, o sistema de sesmarias passou a ser alvo de críticas, atrapalhando os princípios liberais porque exigia o cultivo da terra. Desse modo, em 1822, as sesmarias foram abolidas e tal situação desencadeou conflitos acerca da titularidade das terras. Nesse entendimento, após a Independência, defendia-se o processo de nacionalização ou cidadanização dos indígenas, porém, isso era apenas justificativa para excluí-los da posse de suas terras (Souza Filho, 2012).

Nesse contexto, José Bonifácio de Andrada e Silva escreveu um documento denominado “Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil”, de 1823, representando o modelo de política indigenista do século XIX, em que explicava o método dos jesuítas para aldear índios bravos, relatando que os índios bravos eram “preguiçosos e mal-agraçados” com os brancos (Andrada; Silva, 1992).

Ressalta-se que a Constituição Brasileira de 1824 não cuidou expressamente dos povos indígenas, mas estabeleceu orientação diferenciada para índios mansos e bravos. De acordo com essa concepção, os índios mansos que estavam assimilados pela sociedade nacional não possuíam tratamento algum em relação às terras e os índios bravos tinham direito ao aldeamento com o objetivo de concentrá-los e liberar os “sertões”, em locais de colonização recente. Assim sendo, tais atitudes constituíam etapas do processo de expropriação das terras dos indígenas (Araújo Júnior, 2018).

A Lei de Terras (Lei nº 601/1850) (Brasil, 1850) também foi muito importante nesse cenário, tendo em vista que possibilitou a mercantilização da terra e a transição da mão de obra escrava para o trabalho livre, já que a Lei Eusébio de Queirós, que aboliu o tráfico de pessoas escravizadas, foi promulgada no mesmo ano. Destaca-se então que a Lei nº 601/1850 não tratou da situação das terras indígenas, contendo apenas a previsão de que as terras devolutas seriam reservadas para a colonização de indígenas (Araújo Júnior, 2018).

Ocorre que a Decisão nº 92, de 21 de outubro de 1850, do Ministério do Império, direcionada ao Presidente da Província do Ceará, explica como a Lei de Terras deveria ser aplicada, afirmando que as terras dos índios deveriam ser

sequestradas e incorporadas aos próprios nacionais, pois não poderiam mais ser aplicadas ao fim que estavam originariamente destinadas (Cunha, 1992).

Durante a República, verificou-se que a Constituição de 1891 não estabelecia previsão específica sobre a situação das terras indígenas, mas o indigenismo republicano entendia que os indígenas em contato com a cultura dominante deveriam integrar-se à nação, o que significava que ser indígena representava uma condição transitória e que futuramente o indígena seria um trabalhador comum (Araújo Júnior, 2018).

Em 1910, houve a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), cujo objetivo era afastar os indígenas rebeldes e colocá-los em povoações mais sedentárias e centros agrícolas, onde eles estariam caracterizados como trabalhadores rurais, sendo que, em 1918, esse serviço se consagrou com a nomenclatura SPI. Nesse sentido, Darcy Ribeiro (2009) explica que o Serviço de Proteção aos Índios tinha dois objetivos: impedir que os indígenas rebeldes fossem obstáculos à expansão da sociedade e prestar assistência à população indígena que tentava sobreviver diante da integração compulsória.

Cumprе esclarecer que a incapacidade relativa dos indígenas foi estabelecida no Código Civil de 1916, que os considerou “incapazes” de exercer seus direitos e de atuar como cidadãos. Assim, os povos indígenas deveriam ficar submetidos à tutela do Estado até que fossem integrados à sociedade brasileira. Com efeito, a edição da Lei nº 5.484, de 27 de junho de 1928 (Brasil, 1928), promoveu a emancipação dos indígenas nascidos no território nacional, independentemente do grau de civilização, e criou novas categorias de indígenas do Brasil, conforme o modo de interação com o civilizado e a relação com o território, cabendo ao SPI o poder de educar os indígenas (Araújo Júnior, 2018).

No entanto, averiguou-se que o Serviço de Proteção aos Índios cometeu atrocidades contra os indígenas em todo o país, visto que, no Relatório Figueiredo, documento encarregado de apurar irregularidades dessa repartição, estão descritos inúmeros casos de violência em tronco, estupros, assassinatos, trabalho escravo, roubo de gados dos indígenas, entre outras graves violações de direitos humanos, conforme se percebe nos trechos abaixo:

Pelo exame do material infere-se que o Serviço de Proteção aos Índios foi antro de corrupção inominável durante muitos anos. O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade humana. É espantoso que existe na estrutura administrativa do país repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça.

{...}

O “tronco” era, todavia, o mais contraditório de todos os castigos, imperando na 7ª Inspetoria. Consistia na trituração do tornozelo da vítima, colocado entre duas estacas enterradas juntas em ângulo agudo. As extremidades, ligadas por roldanas, eram aproximadas lenta e continuamente.

{...}

No caso da mulher, torna-se mais revoltante porque as condições eram mais desumanas. Houve postos em que as parturientes eram mandadas para o trabalho dos roçados em dia após o parto, proibindo-se de conduzirem consigo o recém-nascido, o tratamento é, sem dúvida, muito mais brutal do que o dispensado aos animais, cujas fêmeas sempre conduzem as crias nos primeiros tempos (Brasil, MPF, 1967, p. 4913-4914).

Em 1967, o SPI foi extinto devido à forte pressão internacional, durante a ditadura militar, após divulgação dos resultados de uma comissão parlamentar de inquérito e com a divulgação das atrocidades cometidas relatadas no Relatório Figueiredo. Desse modo, a Fundação Nacional do Índio, atualmente denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas, foi criada em substituição ao Serviço de Proteção aos Índios, tendo o mesmo objetivo de tutelar os indígenas (Araújo Júnior, 2018).

As violações aos direitos humanos dos povos originários se intensificaram na ditadura militar, sob a justificativa de que havia a necessidade de construção de grandes estradas e empreendimentos de grande porte. Enfatizam-se o massacre dos Waimiri-Atroari para a construção da BR-174, entre Manaus e Boa Vista, os impactos da construção da Rodovia Transamazônica, o deslocamento forçado do povo Krenak, a construção de presídio em Minas Gerais para os indígenas e a construção de Itaipu no território do povo Guarani, conforme relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014).

Em relação às constituições brasileiras, a Constituição de 1934 foi a primeira a cuidar das terras dos indígenas, no artigo 129, nos seguintes termos: “Será respeitada a posse e terras de silvícolas que nelas se achem

permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (Brasil, 1934, p. 34).

Posteriormente, o aludido enunciado foi repetido, com pequenas alterações, pelos artigos 157 e 216 das Constituições de 1937 e 1946, respectivamente:

Art. 157 Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas. (Brasil, 1937, p. 28).

Art. 216 Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem (Brasil, 1946, p. 46).

Assim sendo, a Constituição Federal de 1934 foi o marco inicial de proteção constitucional às terras indígenas. Segundo Duprat (2018), a posse indígena e a localização permanente estavam previstas desde 1934, sendo que tais pressupostos eram aptos a gerar a nulidade de qualquer título incidente sobre a respectiva área. Portanto, a perda da posse desde 1934 somente desqualifica uma área como indígena se ela foi voluntária.

Nesse sentido, o esbulho que é um ato ilegal não pode se convalidar com o passar do tempo, sendo que tal assunto foi comentado pelo relator, ministro Eros Grau, na ação cível originária ACO 312, julgada em 24 de setembro de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal:

Observo desde logo que, no Brasil, disputa por terra indígena entre quem quer que seja e índios consubstancia algo juridicamente impossível. Pois quando dizemos disputa aludimos a uma oposição entre direitos e, no caso, ao invasor de bem público não se pode atribuir direito nenhum (Brasil, 2012, p. 28).

Segundo Araújo Júnior (2018), os textos das Constituições de 1934, 1937 e 1948 possuem semelhanças porque tinham previsão da posse da terra indígena e a proibição de transferência da terra. A efetividade desse direito não era vista na prática, uma vez que os indígenas que estavam inseridos na sociedade não eram contemplados e outra interpretação também se mostrava restritiva, tendo em vista que o direito às terras somente era garantido para aqueles que estivessem na posse permanente da terra em 16 de julho de 1934, data da promulgação da primeira Constituição (Brasil, 1934) que tratou sobre o tema.

Posteriormente, a Constituição de 1967 (Brasil, 1967) foi promulgada durante a ditadura civil-militar e acrescentou a previsão do usufruto exclusivo das riquezas existentes, mantendo a previsão das Constituições anteriores quanto à proteção de terras: “Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (Brasil, 1967).

Diferentemente das Constituições anteriores, a Constituição de 1967 assegurou a posse permanente das terras aos indígenas e previu expressamente que as terras ocupadas por eles seriam bens da União. Por conseguinte, importante mencionar a Emenda Constitucional nº 01/1969, que acrescentou dois parágrafos:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Brasil, 1969, p. 1).

Nesse entendimento, observa-se a Ação Cível Originária 312, em que se discutia a nulidade de títulos de propriedade na terra indígena da Comunidade Pataxó Hã Hã Hãe que foi parte assistida pela Funai. O parágrafo 2º desse dispositivo constitucional foi utilizado na fundamentação do Supremo Tribunal Federal, entendendo que os títulos de terras dentro da área de reserva indígena são considerados nulos, pois são de propriedade da União.

Nulidade de todos os títulos de propriedade cujas respectivas glebas estejam localizadas dentro da área de reserva indígena denominada Caramuru-Catarina-Paraguaçu, conforme demarcação de 1938. Aquisição a NON DOMINO que acarreta a nulidade dos títulos de propriedade na referida área indígena, porquanto os bens transferidos são de propriedade da União (Súmula 480 do STF): Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas) (Brasil, 2012, p. 3).

Posteriormente, em 19 de dezembro de 1973, foi promulgada a Lei nº 6.001, denominada Estatuto do Índio. O propósito desse diploma seria preservar

a cultura e integrar os indígenas, de forma progressiva e harmoniosa, à comunhão nacional, conforme expresso no artigo 1º do documento legal (Brasil, 1973).

Enfatiza-se que o Estatuto do Índio foi criado em um momento histórico marcado pelo autoritarismo e pela falta de inclusão dos cidadãos no processo de elaboração e execução das políticas públicas. Nesse sentido, o Estatuto era um conjunto de regras que regulava o modo de existência do indígena na sociedade brasileira, mas, em sua elaboração, não houve nenhum tipo de discussão com a população indígena ou com a sociedade sobre tal matéria (Santos, 2017).

Desse modo, segundo o antropólogo João Pacheco de Oliveira, o Estatuto do Índio (Brasil, 1973) também foi criado para responder aos apelos externos, demonstrando à comunidade internacional que o país se preocupava com o direito dos povos originários e com o respeito aos tratados e convenções internacionais, conforme se mostra nas seguintes palavras:

Edições de luxo, com traduções em inglês e francês foram distribuídas fartamente dentro e fora do país, desse texto que até hoje não foi traduzido em qualquer das mais de 200 línguas indígenas existentes no Brasil. Embora fosse essa a lei que regulava a situação dos índios, até poucos anos atrás era muito raro que as lideranças o conhecessem, esse panorama só foi se modificando após 1978 com a ação de entidades civis de apoio e da própria mobilização dos indígenas (Oliveira Filho, 1983, p. 20).

Cumprir explicar que no artigo 4º desse Estatuto os povos originários eram divididos em categorias, quais sejam: integrados, capazes do exercício dos seus direitos; em vias de integração ou isolados, os quais deveriam ser tutelados, ou assistidos e representados, pela União, por meio do órgão da assistência (Brasil, 1973).

Assim sendo, uma vez que os indígenas seriam integrados à civilização, eles seriam colocados em pé de igualdade com os demais cidadãos, não havendo motivo para terem direito às terras, ou seja, mais uma forma de violação aos direitos humanos dos povos originários no Brasil.

3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS INDÍGENAS

O período anterior à criação da Constituição de 1988 foi extremamente conturbado, tendo em vista que o governo ditatorial promovia o deslocamento forçado e as mortes de comunidades indígenas para a realização de grandes obras de infraestrutura. Tendo como exemplo, a construção da Transamazônica, durante a ditadura militar que provocou a destruição de locais sagrados indígenas, a escravização dos indígenas que trabalhavam na construção da rodovia, a invasão das terras, a mudança do modo de vida deles e o discurso de ódio contra o Povo Indígena Tenharim (Araújo Júnior, 2014).

Depreende-se que a posterior crise do governo autoritário contribuiu para a mobilização da sociedade civil e para a organização dos povos indígenas com a criação de entidades como a Operação Anchieta, o Centro de Trabalho Indigenista (CTI) e a Comissão Pró-Índio, de São Paulo. Assim, houve um processo de retomada de terras por etnias como os Xavante (MT), Xerente (TO), Kaingang e Guarani (PR) (Araújo Júnior, 2018).

Os indígenas passaram a se organizar por meio de suas lideranças, exigindo atitude do Estado e da FUNAI. Assim, em 1979, foi criada a União das Nações Indígenas (UNI), que procurava congregar os diversos povos indígenas em um movimento nacional. Ocorre que o nome “nações” indígenas provocou grande oposição pelo governo militar, não sendo permitido assim o registro de personalidade jurídica à organização porque entendia que o termo representava uma afronta à soberania nacional (Tukano, 2017).

Nesse entendimento, importa mencionar o discurso histórico de Ailton Krenak durante o processo da Constituinte, em 4 de setembro de 1987, momento em que manifestou sua indignação contra as visões preconceituosas de que os indígenas eram separatistas ou que ameaçavam o desenvolvimento:

O povo indígena tem um jeito de pensar, tem um jeito de viver, tem condições fundamentais para a sua existência e para a manifestação da sua tradição, da sua vida, da sua cultura, que não coloca em risco e nunca colocou em risco a existência, sequer, dos animais que vivem ao redor das áreas indígenas, quanto mais de outros seres humanos. Creio que nenhum dos srs. poderiam jamais apontar atos, atitudes da gente indígena do Brasil que colocaram em risco, seja a vida, seja o patrimônio de qualquer pessoa, de qualquer grupo humano neste país.
{...}

Um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas, um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão, não deve ser de forma nenhuma contra os interesses do Brasil ou que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos 8 milhões de quilômetros do Brasil. Vossas Excelências são testemunhas disso (Krenak, 2015, p. 34-35).

Percebe-se que, na verdade, os povos indígenas nunca ameaçaram a soberania nacional, tendo em vista que viveram sob humilhante tutela até a promulgação da Constituição de 1988, ou seja, o Estado agiu em nome deles por muito tempo. Entretanto, essa condição não impediu que os indígenas lutassem para garantir a sua sobrevivência física e cultural.

É importante salientar que a Constituição de 1988 representa um grande marco na proteção aos povos indígenas. Embora a sua promulgação tenha ocorrido após um longo período de ditadura, ela trouxe conceitos novos ao estabelecer como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e a intenção de construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Desse modo, o artigo 231 da Constituição trouxe o reconhecimento aos povos originários de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e conseqüentemente, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Portanto, a Constituição de 1988 rompeu com as legislações anteriores que buscavam integrar o indígena à sociedade, forçando o abandono de suas tradições e modo de vida. Nesses termos:

Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por ele habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios, e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata esse artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto a benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no artigo 174, § 3 e § 4º. (Brasil, 1988).

Depreende-se desse artigo que a Constituição de 1988, diferentemente das anteriores, rompe com a tentativa assimilacionista em relação aos povos originários, entendendo e respeitando a pluralidade étnica existente no Brasil. Verifica-se que o reconhecimento dos direitos territoriais e da diversidade cultural não corresponde apenas ao pluralismo territorial, tendo em vista que a Constituição permitiu formas próprias de organização social e dos costumes.

Nesse entendimento, o direito à diferença está consagrado tanto em relação à pessoa do indígena tanto em relação à coletividade, já que o bem jurídico é a alteridade. Cumpre asseverar que os direitos indígenas são fundamentais para a sobrevivência e a dignidade desses povos, devendo o Estado garantir a efetividade desses direitos humanos. Então, importa registrar as palavras do pesquisador Júlio José Araújo Júnior:

Deve-se assinalar, ainda, que a Constituição de 1988, ao assegurar os direitos indígenas por todo o texto e quebrar hierarquias entre seres e saberes, constitui, de certa forma, um caminho de transformação sem volta. Não se pretende com essa afirmação engessar a interpretação constitucional, mas apenas observar que certas visões, de caráter assimilacionista, não encontram respaldo na lei fundamental e não podem acarretar a mudança do texto constitucional, em razão da própria limitação material ao poder de reforma. Depreende-se, portanto, que os índios não podem mais ser tratados como seres inferiores, incapazes, não civilizados, possuidores de saberes menos importantes ou pessoas obrigadas a encararem a vida da maneira que os brancos enxergam. Essa não hierarquização vai além do discurso, devendo abranger toda e qualquer questão, inclusive as próprias formas de interpretar a Constituição. As visões que coloquem outros bens jurídicos em patamar superior aos interesses indígenas ou que confirmem menor *status* aos saberes, práticas, seres e modos de vida

dos indígenas são, além de racistas, inconstitucionais (Araújo Júnior, 2018, p. 201-202).

A Constituição de 1988 possibilitou uma nova política indigenista, em que o indígena não é um ser inferior que precisa se adequar à civilização. Pelo contrário, ele agora possui autonomia para decidir seu destino, exercer suas escolhas e viver conforme seu entendimento, sendo equiparado judicialmente ao não indígena (Santos, 2017).

De fato, a Constituição de 1988, teoricamente, deu voz ao Movimento Indígena, levando em consideração que garantiu os direitos coletivos desses povos, mas em nenhum momento reconheceu que o Brasil é uma nação pluriétnica. Desse modo, a diversidade étnica, na prática, sempre foi abafada com o discurso elitista de que a nação é homogênea, negando as diversas línguas indígenas e as diferentes culturas existentes, já que o Brasil é formado por indígenas, negros e brancos (Santos, 2017).

Observa-se que houve trocas culturais entre o colonizador e o colonizado, mas os povos originários, mesmo com a imposição cultural e física, nunca renunciaram a sua sobrevivência física e cultural, uma vez que a luta por seus direitos nunca cessou em séculos de dominação (Gonzaga, 2022).

Cumprе ressaltar que, além da Constituição de 1988, no plano internacional, destacam-se legislações como a Declaração das Nações Unidas (ONU, 2007) sobre os direitos dos povos originários, aprovada em 13 de setembro de 2007, que também promoveu o debate acerca dos direitos coletivos indígenas, que constituem direitos humanos que devem ser assegurados. Nesse sentido, observam-se os artigos 7º e 8º da aludida Declaração:

Artigo 7.1 As pessoas indígenas têm o direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à seguridade da pessoa.

Artigo 7.2 Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos diferentes e não serão submetidos a nenhum ato de genocídio ou qualquer outro ato de violência, incluída a mudança forçada de crianças ou de um grupo para outro grupo.

Artigo 8.2 Os estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e ressarcimento de:

- . Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos diferentes, ou de valores culturais, ou de sua identidade étnica;
- . Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privá-los de suas terras, territórios ou recursos;

- . Toda forma de traslado forçado de população que tenha por objeto ou consequência a violação ou a privação de qualquer um dos seus direitos;
- . Toda forma de assimilação ou integração forçada;
- . Toda forma de propaganda que tenha como fim promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles (ONU, 2007, p. 14-15).

Compreende-se, assim, que todo arcabouço de legislação nacional e instrumentos internacionais têm sido utilizado pelo Movimento Indígena na luta por seus direitos, mas a teoria e a prática são realidades diferentes porque os direitos indígenas representam obstáculo aos interesses do empresariado (madeireiras, garimpeiros, mineradores, fazendeiros, entre outros) e aos interesses econômicos do Estado, o que tem gerado conflitos intermináveis e inúmeras tentativas de relativizar os direitos dos povos indígenas já conquistados (Duprat, 2018).

Salienta-se que no plano nacional, a autodeterminação foi consagrada no artigo 231 da Constituição (Brasil, 1988), reconhecendo a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, bem como os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Por conseguinte, novas expressões como “direitos originários”, “terras indígenas”, entre outras, passaram a ser objeto de estudo e reflexão.

Cumprе esclarecer que a expressão “direitos originários” foi decorrente de movimento de reivindicação dos povos indígenas de toda a América a respeito de sua condição originária e do reconhecimento da identidade como povos pré-colombianos, primeiros moradores da terra. Desse modo, esses povos se identificam como descendentes das populações que estiveram presentes na América antes da chegada dos europeus e da formação dos Estados Nacionais (Oliveira, 2006).

Nesse contexto, Araújo Júnior (2018) explica que a expressão “direitos originários” foi associada ao Indigenato, que entende que os direitos dos povos originários são congênitos, semelhantemente ao direito natural, o que significa que são anteriores ao Estado. Com efeito, a doutrina do Indigenato tem sido aplicada desde o Alvará de 1º de abril de 1860 (Brasil, 1860) e repetida nas Constituições desde 1934, sendo consolidada na Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

Cumprе enfatizar que a titularidade formal da terra indígena é da União, sendo garantido o caráter inalienável, indisponível e imprescritível da terra, além do usufruto exclusivo dos recursos do solo, dos rios e dos lagos. Nesse entendimento, a demarcação das terras indígenas é ato obrigatório e apenas declaratório, tendo em vista que o artigo 231 da Constituição garante aos povos indígenas os “direitos originários” sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Brasil, 1988).

Segundo Badin (2006), as consequências jurídicas da determinação de uma terra como indígena são muito sérias e o conceito constitucional de terra indígena é uma garantia para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. Nesse sentido, também explica que o artigo 231 da Constituição (Brasil, 1988) é fruto de vários pensamentos e reflexões, conforme abaixo transcrito:

Veremos que o artigo 231 da Constituição é a grande bacia em que desaguaram várias tendências de nossa tradição jurídica. Para ela confluíram: 1) a teoria do Indigenato, defendida por João Mendes Júnior, nas famosas conferências de 1902; 2) a noção de que a terra indígena é o habitat de um povo, segundo a fórmula de um julgamento do Supremo Tribunal Federal de 1961, em que o Ministro Vítor Nunes Leal deu mostras de sua intuição jurídica verdadeiramente genial e da mais refinada sensibilidade ética; 3) a afirmação do direito à diferença, que remonta aos corajosos argumentos de Francisco de Vitória que, já no século XVI, se notabilizara pela defesa dos índios contra o colonizador espanhol; 4) a indignação de Clóvis Beviláqua, que, em estudo do começo do século XX, denunciava como a voracidade dos não-índios tinha reduzido e confinado a alguns rincões do país a população nativa brasileira; e 5) a influência determinante exercida pelos próprios índios, que, na Constituinte, souberam não se deixar aniquilar pelos interesses que sempre lhes foram nocivos e contrários (Badin, 2006, p. 127).

Em conferência sobre o conceito constitucional de terra indígena, Badin (2006) explica que a terra indígena está sujeita a um regime especial, em que as terras são consideradas inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas são imprescritíveis. Explica ainda que as rendas do patrimônio indígena são impenhoráveis e que os povos originários não podem ser removidos de suas terras, salvo em casos graves definidos pela Constituição (Brasil, 1988) como, por exemplo, epidemias e catástrofes. Cumprе esclarecer que aos indígenas é assegurado o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos, havendo necessidade de autorização do Congresso Nacional para o

aproveitamento dos recursos hídricos e da exploração das riquezas minerais do subsolo (Badin, 2006).

Assim sendo, a determinação de uma terra como indígena produz consequências significativas e exige um olhar cultural pelo jurista, que deve levar em consideração fatores antropológicos, biológicos e históricos, tendo em vista que os direitos dos povos originários se definem conforme seus usos, costumes e tradições, e não de acordo com o direito civil (Badin, 2006).

Então, importa considerar o grande desvio metodológico que ocorre toda vez que os conflitos envolvendo terras indígenas são tratados como “um conflito possessório de direito civil”, considerando que a posse indígena é de natureza constitucional e possui características diferentes. É o que se verifica na análise do professor José Afonso da Silva:

Segundo desvio metodológico é a compreensão dos conflitos sobre as terras indígenas como “um conflito possessório de direito civil”, como se se tratasse de um conflito entre dois indivíduos sobre a posse de um bem, como se fosse uma disputa entre dois fazendeiros, uma disputa individualista. Não é isso que se dá; não é uma disputa de natureza possessória, porque os índios, como observado, não têm uma posse nesse sentido do direito privado. Os direitos dos índios não são de natureza individualista, porque os direitos originários sobre as terras é um direito comunitário no sentido de que as comunidades indígenas é que são primariamente titulares desses direitos; os índios gozam desses direitos como integrantes das respectivas comunidades. É um fenômeno já observado por Jhering ao discorrer sobre as comunidades gentílicas, onde “os bens da gens pertenciam conjuntamente a todos os gentílicos. E esse direito se distinguia do de cada um em particular, por não ser exclusivo, mas indiviso e inalienável e indissoluvelmente ligado à qualidade de membro da coletividade.” É por causa dessa dupla dimensão, ao mesmo tempo, individual e comunitária, que inclui os direitos dos índios entre os direitos fundamentais de solidariedade (Silva, 2018, p. 263).

Nesse entendimento, os direitos coletivos dos povos originários foram reconhecidos nacionalmente e também por instrumentos internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), que os chamou de tribais, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU (ONU, 2007) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (OEA, 2016).

No entanto, apesar da previsão constitucional desses direitos, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) utiliza termos que não são próprios da cultura indígena para falar do assunto como, por exemplo, posse permanente, bem da

União, usufruto de riquezas naturais, entre outros. Ocorre que o direito indígena somente pode ser compreendido por meio dos usos, costumes e tradições dos próprios indígenas (Badin, 2006).

Importa considerar que o conceito constitucional de terra indígena remete a elementos históricos, antropológicos, sociais e biológicos, os quais, muitas vezes, são desconsiderados pelos juristas em suas análises. Muito embora as normas de direito nacional e internacional tenham reconhecido o direito à diferença e cultura dos povos indígenas, ainda se verificam interpretações com o objetivo de o indígena assimilar a cultura dominante (Badin, 2006). Segue imagem de manifestação na sede da equipe do governo de transição, que demonstra a luta do povo Xukuru pelo seu direito ao território ancestral:

Figura 4: Manifestação na sede da equipe do governo de transição.



Fonte: Google (2024c)

Segundo Badin (2006), a norma do § 1º do artigo 231 da Constituição de 1988 estabelece quatro fatores para que uma terra seja reconhecida como tradicionalmente ocupada pelos índios, nesses termos:

Fator temporal (permanência da ocupação): Via de regra, as terras onde se localizam suas aldeias ou malocas devem ser habitadas em caráter permanente;

Fator econômico: As terras devem ser utilizadas para suas atividades produtivas; são os locais necessários à subsistência e produção econômica (como campos de caça, pesca, coleta e cultivo, por exemplo);

Fator ecológico: As terras devem ser imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem-estar;

Fator cultural e demográfico: As terras devem ser necessárias a sua reprodução física e cultural (manifestações culturais da comunidade, cemitérios, locais religiosos e destinados a práticas rituais), bem como

a outras atividades próprias a sua organização social e econômica (Badin, 2006, p.133-134).

Compreende-se a partir desses fatores que os usos, costumes e tradições dos próprios povos originários devem ser considerados na avaliação do que seja uma terra indígena. Assim, as terras dos indígenas são o habitat de um povo, devendo permitir o desenvolvimento equilibrado das comunidades indígenas, as quais possuem direito a uma sobrevivência digna e ao futuro (Silva, 2022).

Sendo assim, a declaração constitucional de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas se destinam a sua posse permanente torna-se uma garantia para o futuro dessas comunidades, tendo a União a competência para demarcá-las a fim de assegurar esses direitos originários dos povos indígenas.

Quanto ao conceito “tradicionalmente” utilizado no artigo 231 da Constituição, Badin (2006) explica que não se trata de posse física e atual da terra, nem se refere a tempos imemoriais. Desse modo, o “tradicionalmente” está ligado à tradição, ao “legado cultural” transmitido entre as gerações, sendo possível que haja ocupação tradicional sem posse atual, no caso dos povos originários removidos coercitivamente de suas terras (Badin, 2006).

Depreende-se que o reconhecimento oficial de uma terra indígena envolve um devido processo administrativo, em que são consultados, além dos próprios povos originários, vários especialistas de diversas áreas, como antropólogos e historiadores, para que seja válido e regular. Portanto, importa lembrar que, segundo a Teoria do Indigenato, tal ato é declaratório e não constitutivo, tendo em vista que os direitos dos povos indígenas são originários (Silva, 2022).

O Estado brasileiro com a Constituição de 1988 reconheceu sua formação multicultural e a necessidade de garantia do direito à terra para os povos originários a fim de que eles tivessem direito à sobrevivência física e cultural, ao desenvolvimento e ao futuro das próximas gerações. Assim, o direito à diferença foi garantido, constituindo respeito à dignidade humana e ao direito coletivo desses povos, que possuem o direito de participação nos procedimentos legislativos ou administrativos de seus interesses, de demarcação de terras indígenas, por meio da consulta livre, prévia e informada. Do mesmo modo,

direito de exercer seus costumes e crenças, de viver pacificamente em seus territórios e de pensar de modo diferente da maioria (Dantas, 2018).

Nesse sentido, a diferença entre o pensamento do indígena e o homem branco é evidenciada por Krenak (2020) que reflete sobre a vida contemporânea, decretando o fim da racionalidade atual, ao considerar irracional o extermínio de uma comunidade indígena por causa da ganância e do lucro, considerando que o homem branco se distanciou da própria natureza, ao tratar a terra como mercadoria.

O capitalismo quer nos vender a ideia de que nós podemos reproduzir a vida. Que você pode inclusive reproduzir a natureza. A gente acaba com tudo e depois faz outro, a gente acaba com a água doce e depois ganha um dinheirão dessalinizando o mar, e, se não for suficiente para todo mundo, a gente elimina uma parte da humanidade e deixa só os consumidores. Uma espécie de Big Brother governando o mundo ao gosto do capitalismo (Krenak, 2020, p. 66, a).

Nesse entendimento, Krenak (2020, b) explica que nós não podemos ser dissociados da natureza, mesmo que fôssemos para Marte precisaríamos de uma série de aparatos para respirar, sendo, portanto, melhor ficar aqui, contudo o homem branco acredita que pode explorar a terra de forma ilimitada e que não haverá consequências. Observa-se, porém, que a existência de toda a espécie humana está ameaçada por esse comportamento predatório. Desse modo, os povos originários ao defenderem o uso coletivo da terra e preservarem a natureza, representam resistência a esse modelo destruidor.

Quando os índios falam: “A Terra é nossa mãe, os outros dizem: “Eles são tão poéticos, que imagem mais bonita!”. Isso não é poesia, é a nossa vida. Estamos colados no corpo da Terra, quando alguém a fura, machuca ou arranha, desorganiza o nosso mundo. (Krenak, 2020, p. 114, a)

Ressalta-se que o pensamento indígena manifesta saberes que se opõem ao pensamento moderno colonial que inferioriza as demais expressões culturais. Nesse sentido, os conhecimentos milenares são repassados aos mais jovens por meio de histórias orais, sendo, portanto, uma alternativa ao conhecimento eurocêntrico e hierarquizante (Krenak, 2020, b).

As raízes ancestrais são mantidas na memória dos povos originários por meio das narrativas que são valorizadas e incorporadas, constituindo uma herança e forma de enxergar o mundo, em que os “livros vivos”, líderes e os mais

velhos das comunidades transmitem o modo de ser e viver da sua etnia, fortalecendo a luta desses povos, suas conquistas e seus valores coletivos fundamentados na solidariedade (Krenak, 2020, b).

Nesse sentido, os povos originários são detentores de conhecimentos necessários para a vida em coletividade, diferenciando-se totalmente do modo de vida capitalista fundamentado na ganância desenfreada da sociedade, que sacrifica a natureza e outros seres humanos por causa de lucro financeiro.

Depreende-se que o pensamento do homem branco se sobrepõe à natureza e a todos os que são diferentes como os indígenas, considerados por ele sub-humanos, com vidas que valem menos, porque não se conformam ao modelo do agronegócio que favorece o consumo e a destruição, gerando uma política de morte, cabendo aos povos originários lutar e resistir como tem sido feito há 500 anos (Krenak, 2020, b).

Assim sendo, apesar da vigência da Constituição de 1988, os direitos dos povos indígenas continuam sendo ameaçados por interpretações restritivas de seus direitos, por projetos de lei cerceadores, por violações perpetradas por terceiros ávidos pelas terras indígenas e também pelo próprio Estado brasileiro, o qual, segundo o artigo 67 da ADCT, deveria ter concluído os processos demarcatórios das terras indígenas em um prazo de 5 (cinco) anos após a promulgação da Constituição de 1988 e não o fez, contribuindo para os conflitos nas terras disputadas e com a degradação da vida dos povos originários em nosso país.

4 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O POVO XUKURU

O presente capítulo apresenta considerações sobre o Sistema Interamericano, sua relevância como mais uma forma de acesso à justiça, tendo em vista que o Estado Brasileiro vivenciou décadas de ditadura e inefetividade de garantia dos direitos humanos.

Assim sendo, nesse capítulo, foram sintetizados os principais pontos do caso Xukuru apresentados na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2018), que apresentou as graves violações de direitos sofridas pela aludida comunidade indígena. Ressalta-se que a Corte manifestou seu posicionamento sobre o direito ao território ancestral por meio de citações da vasta jurisprudência de casos semelhantes.

Nesse sentido, foi evidenciado o entendimento da Corte Interamericana de que os povos originários possuem direito de viverem em seus territórios ancestrais de forma pacífica, devendo o Estado garantir e proteger esse direito humano fundamental para a sobrevivência física e cultural do Povo Xukuru e dos demais povos originários do país.

4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Estado Brasileiro estabeleceu na Constituição de 1988 que o princípio da prevalência dos direitos humanos é um princípio fundamental para o direcionamento dele nas relações internacionais. Nesse sentido, o Estado Brasileiro reconheceu que todos possuem direitos que devem ser protegidos, havendo responsabilização internacional do Estado em caso de descumprimento (Piovesan, 2022).

Isto posto, embora a Constituição (Brasil, 1988) estabeleça a dignidade humana em território brasileiro, inúmeros casos de graves violações aos direitos humanos têm sido encaminhados para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que possui grande importância para a efetividade dos direitos

humanos no Brasil, que vivenciou longos anos de ditadura e ataque à democracia.

Segundo André de Carvalho Ramos, os direitos humanos são indispensáveis para uma vida digna e embora não haja um rol estabelecido, tais direitos são exigíveis do Estado ou de um terceiro.

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. Em geral, todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada obrigação. (Ramos, 2020, p.31)

Nesse entendimento, observa-se que a promoção dos direitos humanos não se restringe apenas as relações entre Estados ou entre particulares, representando objetivo universal, após o nazismo e o pós-guerra, os quais contribuíram para o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Verifica-se que no plano internacional têm-se o sistema global e o sistema regional em que ambos se complementam para que haja proteção dos direitos humanos (Ramos, 2020).

Cumprir esclarecer que a proteção universal e regional de direitos humanos somente é acionada quando os Estados descumprirem as normas que garantem os direitos humanos ou forem omissos na tutela desses direitos.

O sistema internacional de proteção de direitos humanos apresenta instrumentos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção institui mecanismos de responsabilização e controle acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissos na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais (Piovesan, 2009, p.33)

Com efeito, o Sistema Interamericano possui como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também denominada Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969), que estabeleceu a Comissão Americana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cumprir asseverar

que o Estado Brasileiro ratificou, em 25 de setembro de 1992, sua entrada no Sistema Interamericano e reconheceu, em 10 de dezembro de 1998, a competência jurisdicional da Corte (Piovesan, 2023).

Nesse sentido, o Estado Brasileiro é estado-parte do Sistema Interamericano e possui obrigação de respeitar e cumprir todas as determinações necessárias para a efetividade dos direitos humanos garantidos na Convenção.

Cumpra explicar que o Sistema Interamericano funciona por meio da Comissão Interamericana e da Corte, sendo que a Comissão promove a proteção dos direitos humanos por meio de audiências públicas, acordos, investigações, medidas cautelares, informes temáticos, dentre outros, possuindo muitas funções.

Conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros;

Assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos;

Crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado- membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), depois de ter ciência dos argumentos das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações;

Legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações;

Promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos a fim de promover seu respeito;

Protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados (Fix-Samudio, 1991, p. 153).

A Comissão analisa as comunicações, que trazem denúncias de violações a direitos estabelecidos na Convenção (OEA, 1969), enviadas por indivíduos ou grupo de indivíduos, sendo que a petição deve conter requisitos de admissibilidade, quais sejam, prévio esgotamento dos recursos internos, exceto se houver demora processual injustificada, no caso de a legislação do Estado não garantir o devido processo legal e também que a questão não esteja pendente em outra instância internacional. (Piovesan, 2023).

Após o recebimento das informações do governo, ou caso tenha havido o transcurso do prazo sem que haja manifestação, a Comissão analisa se existem

os motivos da petição ou comunicação. Caso não considere os motivos apresentados, a Comissão arquiva o documento. No entanto, caso não haja arquivamento, a Comissão investigará os fatos (Piovesan, 2023).

Nesse sentido, após análise da matéria, a Comissão se esforçará para que haja solução amigável entre o Estado e o denunciante. Desse modo, se houver solução, a Comissão fará um informe para as partes e comunicará o ocorrido para a Secretaria da Organização dos Estados Americanos para que haja publicação com o relato dos fatos e a respectiva solução (Piovesan, 2023).

Cumprir mencionar que se não houver solução amigável, a Comissão elaborará um relatório, contendo os fatos e as conclusões, se houve ou não violações à Convenção Americana, estabelecendo recomendações para o Estado-parte. Assim sendo, o Estado terá o prazo de três meses para cumprir as recomendações. Após o transcurso desse período, se o Estado não tiver cumprido as determinações, o caso é encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Buergental, 1986).

Verifica-se que a Corte Interamericana é órgão jurisdicional do Sistema Regional, sendo composta por sete juízes nacionais de Estados membros da Organização dos Estados Americanos, eleitos pelos Estados partes da Convenção. Salienta-se que a Corte possui competência consultiva e contenciosa, sendo que na primeira competência interpreta as disposições da Convenção Americana e na segunda soluciona os conflitos apresentados a respeito da violação dos dispositivos da Convenção (Buergental, 1986).

Nesse sentido, o Estado Brasileiro reconheceu a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998 por meio de cláusula facultativa e por causa disso as decisões da Corte possuem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado o cumprimento de todas as determinações da Corte (Piovesan, 2023).

4.2 PONTOS PRINCIPAIS DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO POVO XUKURU

Inicialmente cumpre explicar que a grafia correta a ser utilizada para se referir ao povo indígena Xukuru deve ser escrita com “K” e não “C”, embora a

sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha utilizado a grafia Xucuru (Cavalcanti *et al*, 2022).

Com efeito, a referência correta é “Xukuru do Ororubá”, que é a forma como o próprio povo indígena se autodenomina. Contudo, percebeu-se que nas petições encaminhadas pelos advogados do povo indígena aludido para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ocorreu esse erro na grafia, sendo que tal equívoco foi repetido no julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em citações de documentos jurídicos (Cavalcanti *et al*, 2022). Segue imagem da caminhada do Povo Xukuru em Pesqueira, após vitória na Corte Interamericana:

Figura 5: Membros do Povo Xukuru após vitória na Corte Interamericana



Fonte: Google (2024d)

O caso do Povo Xukuru e seus membros contra o Estado Brasileiro, segundo a introdução da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi submetido à Corte Interamericana de Direitos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 16 de março de 2016. Assim sendo, a Comissão entendeu que o caso se tratava de suposta violação de direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xukuru, que alegou demora de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de seus territórios ancestrais e demora na desintrusão total dessas terras, que impossibilitava o exercício pacífico do direito ao território (CIDH, 2018).

Desse modo, o caso também se trata de suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em razão do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo, bem como da suposta demora em resolver ações civis perpetradas por pessoas não indígenas em relação à parte do território ancestral do Povo Indígena Xukuru. Cumpre ressaltar que a Comissão entendeu que o Brasil violou o direito à propriedade, bem como o direito à integridade pessoal, às garantias e à proteção judicial previstos nos artigos 5, 8, 21 e 25 da Convenção Americana (OEA, 1969) em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (CIDH, 2018).

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos explica que em 16 de outubro de 2002, a Comissão recebeu a petição inicial, apresentada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/ Regional Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Cumpre mencionar que o Relatório de Admissibilidade foi aprovado em 29 de outubro de 2009 e que o Relatório de Mérito foi aprovado em 28 de julho de 2015, em consonância com o artigo 50 da Convenção Americana (OEA, 1969), estabelecendo uma série de conclusões e recomendações ao Estado (CIDH, 2018).

Nesse sentido, a Comissão entendeu que o Estado Brasileiro era responsável internacionalmente:

Pela violação do direito à propriedade, consagrado no artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21 da Convenção Americana, bem como do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros;
Pela violação dos direitos às garantias e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros. (CIDH, 2018, p. 4)

Por fim, a Comissão fez as seguintes recomendações ao Estado:

Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Consequentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes,

crenças e tradições particulares.

Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias para concluir os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas sobre parte do território do Povo Indígena Xucuru. Em cumprimento a essa recomendação, o Estado deveria zelar para que suas autoridades judiciais resolvessem as respectivas ações conforme as normas sobre direitos dos povos indígenas expostos no Relatório de Mérito.

Reparar, nos âmbitos individual e coletivo, as consequências da violação dos direitos enunciados no Relatório de Mérito. Em especial, considerar os danos provocados aos membros do Povo Indígena Xucuru, pela demora no reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de saneamento oportuno e efetivo de seu território ancestral.

Adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares; em especial, adotar um recurso simples, rápido e efetivo, que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil de reivindicar seus territórios ancestrais e de exercer pacificamente sua propriedade coletiva. (CIDH, 2018, p. 5).

Nesse entendimento, o Relatório de Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação no dia 16 de outubro de 2015, concedendo ao Estado Brasileiro um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Ocorre que mesmo após uma prorrogação, a Comissão concluiu que o Estado não teria cumprido as recomendações de forma substancial. Assim, a Comissão entendeu que houve avanços na desintrusão formal dos territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru, contudo as informações disponíveis relatavam que o aludido povo não tinha condições ainda de exercer o seu direito de maneira pacífica (CIDH, 2018).

Em 16 de março de 2016, a Comissão submeteu o caso à Corte, tendo em vista a necessidade de “obtenção de justiça”, sendo que foram apresentados as ações e omissões do Estado Brasileiro que ocorreram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data da aceitação da competência da Corte por parte do Estado Brasileiro. Ressalta-se que o Brasil poderia aceitar a competência da Corte para conhecer a totalidade do caso, se tivesse interesse, em razão do determinado no artigo 62.2 da Convenção (CIDH, 2018).

Importante mencionar que o Tribunal recebeu cinco escritos de *amicus curiae*, cuja função é trazer informações importantes para a solução da demanda, sendo uma modalidade de intervenção de terceiros, em que pessoas físicas ou jurídicas como órgãos, instituições ou associações se manifestam em relação a tema muito relevante ou de grande repercussão na sociedade. Nesse sentido, no caso do povo indígena Xucuru se manifestaram: 1) de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Ottawa, pela

Fundação para o Devido Processo, pelo Núcleo de Estudos em Sistemas Internacionais de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná e pela Rede de Cooperação Amazônica; 2) também de forma conjunta, pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e pelo Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos do Amazonas; 3) pela Associação de Juízes para a Democracia; 4) pela Clínica de Direitos Humanos do Amazonas, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará; e 5) pela Defensoria Pública da União, do Brasil (CIDH, 2018, p.7).

Verificou-se que o Estado apresentou objeções aos escritos de todos *amicus curiae*, seja alegando que haveria uma ampliação do objeto de análise da Corte com projetos de lei e outras medidas legislativas fora do caso concreto, seja sustentando que os escritos mostravam uma tendência acusatória e ampliativa do objeto do caso (CIDH, 2018).

Em relação às objeções apresentadas destaca-se a objeção contra o escrito da Associação de Juízes para a Democracia, na qual o Brasil alegou que se trata de uma organização formada por juízes brasileiros, os quais são agentes do Estado e apresentaram questões estranhas ao litígio como a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao outro caso. Quanto ao escrito da Defensoria Pública da União, o Estado argumentou que a DPU não possui personalidade jurídica diferente do Estado, assim não seria possível admitir uma instituição do Estado depor contra o próprio Estado em uma Corte Internacional (CIDH, 2018, p. 8).

Assim sendo, a Corte observou que o Estado Brasileiro apresentou todas as objeções quanto ao *amicus curiae* fora do prazo estabelecido, tendo em vista que deveriam ser apresentadas nas alegações finais escritas. Desse modo, as referidas alegações foram consideradas extemporâneas (CIDH, 2018).

Cumprido explicar que o Tribunal entendeu que o *amicus curiae* não é uma parte processual do litígio, tendo a finalidade somente de apresentar considerações sobre os fatos do caso ou tecer considerações jurídicas acerca do processo. Dessa forma, a Corte argumentou que um escrito de *amicus curiae* nunca seria avaliado como “um elemento probatório propriamente dito”, não sendo considerado procedente o pedido de exclusão desses escritos pelo Estado (CIDH, 2018).

Quanto à competência da Corte Interamericana para conhecer o aludido caso, depreende-se que nos termos do artigo 62.3 da Convenção, que ela existe em razão de o Brasil ser Estado Parte na Convenção Americana, desde 25 de setembro de 1992 e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998. (CIDH, 2018).

No aludido caso, o Estado Brasileiro apresentou cinco exceções preliminares, sendo que a Corte entende que exceções são argumentos que possuem a finalidade de impedir a continuação do processo ou pronunciamento sobre o mérito. Assim sendo, o Brasil alegou as seguintes exceções: 1) Inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; 2) Incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte; 3) Incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de adesão do Estado à Convenção; 4) Incompetência *ratione materiae* a respeito da suposta violação da Convenção 169 da OIT; 5) Falta de esgotamento prévio dos recursos internos (CIDH, 2018, p. 9).

Na primeira exceção, qual seja, inadmissibilidade do caso em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão, o Estado alegou que a Comissão colocou o texto completo do Relatório Preliminar de Mérito nº 44/2015, de 28 de julho de 2015 em sua página na web antes da submissão do caso à Corte, correspondendo esse ato a uma suposta violação do artigo 51 da Convenção. Contudo, a Comissão considerou que a referida alegação não constitui uma exceção preliminar, levando em consideração que não se relaciona com questão de competência ou admissibilidade. Nesse sentido, a Comissão defendeu que o relatório preliminar perde sua natureza confidencial quando é submetido à Corte. Do mesmo modo, a Comissão alegou que publicou o relatório de mérito conforme sua prática normal, não havendo assim nenhuma violação de norma (CIDH, 2018).

Em relação às exceções ‘incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte’ e a “incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção”, o Estado alegou que sua adesão à Convenção Americana aconteceu em 1992 e que o reconhecimento da jurisdição da Corte foi em 10 de dezembro de 1998. Assim, o Estado alegou que a Corte só poderia conhecer dos fatos e violações

ocorridos após a aludida aceitação, não havendo possibilidade de avaliar todos os fatos apresentados. Nesse sentido, a Comissão explicou que submeteu à Corte somente os fatos ocorridos depois de 10 de dezembro de 1998, tendo em vista que a Corte não pode responsabilizar o Estado Brasileiro por fatos anteriores ao reconhecimento da competência (CIDH, 2018).

O Estado Brasileiro alegou também a *incompetência ratione materiae* a respeito da suposta violação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sob a alegação de que a Corte não possui competência material para analisar violações da Convenção 169 da OIT, porque ela não faz parte dos instrumentos do sistema de proteção da Organização dos Estados Americanos. Desse modo, a Corte considerou tal exceção improcedente, porque utilizou a Convenção 169 da OIT apenas para estabelecer o alcance da proteção dos direitos da Convenção, considerando a evolução do direito internacional sobre o tema. Contudo, a Corte explicou que as disposições da Convenção nº 169 da OIT (OIT, 1989) não são objeto do caso (CIDH, 2018).

Quanto à falta de esgotamento dos recursos internos, o Estado alegou que as vítimas não poderiam buscar a tutela jurisdicional internacional sem antes utilizar os recursos internos. Alegou ainda que não impediu o acesso à justiça pelo povo Xukuru, que poderia utilizar recursos judiciais para promover a retirada de pessoas não indígenas de suas terras e reclamar indenizações. Ocorre que a Corte Interamericana considerou a exceção extemporânea, porque os argumentos foram diferentes dos apresentados no trâmite de admissibilidade perante a Comissão (CIDH, 2018).

Cumprе esclarecer que a Comissão considerou que o argumento de falta de esgotamento dos recursos internos apresentados pelo Estado exigiria um “ônus probatório desproporcional” das vítimas. Assim sendo, a Corte entendeu que o Estado Brasileiro não especificou os recursos internos pendentes de esgotamento ou que poderiam ser utilizados, nem demonstrou se tais recursos tinham eficácia no momento da violação, motivos pelos quais, a Corte considerou a referida exceção improcedente (CIDH, 2018).

A Corte dedicou um capítulo para expor o contexto referente ao caso do Povo Xukuru, explicando que os fatos anteriores à data do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil (10 de dezembro de 1998) são

apresentados apenas para o entendimento dos antecedentes do caso. Nesse sentido, a sentença da Corte elucida:

As referências históricas ao Povo Indígena Xukuru remontam ao século XVI, no estado de Pernambuco. Vários documentos históricos descrevem as áreas ocupadas pelos Xukuru ao longo do século XVIII. Atualmente, o chamado Povo Xukuru de Ororubá é constituído por 2.354 famílias, as quais vivem em 2.265 casas. Dentro da terra indígena Xukuru vivem 7.726 indígenas, distribuídos em 24 comunidades dentro de um território de aproximadamente 27.555 hectares, no município de Pesqueira, estado de Pernambuco. Além disso, aproximadamente 4.000 indígenas vivem fora da terra indígena na cidade de Pesqueira (CIDH, 2018, p.16-17).

Posteriormente, a sentença da Corte se propõe a explicar o processo administrativo de reconhecimento, demarcação e titulação do território indígena Xukuru, ressaltando que são fatos anteriores ao reconhecimento da competência a fim de apresentar o contexto do caso (CIDH, 2018).

A Corte inicia a apresentação dos fatos explicando que no início do procedimento de demarcação do território Xukuru, o processo demarcatório estava determinado pelo Decreto nº 94.945 (Brasil, 1987), de 1987, ou seja, não estava sob a regulamentação do Decreto nº 1775 (Brasil, 1996), de 8 de janeiro de 1996 (CIDH, 2018).

Assim sendo, de acordo com o Decreto nº 94.975/1987, o processo teve início em 1989, por meio da criação de Grupo Técnico. Nesse sentido, o Grupo Técnico apresentou o Relatório de Identificação em 6 de setembro de 1989 e o aludido relatório foi aprovado pelo Presidente da FUNAI em 23 de março de 1992, demonstrando que os membros do Povo Xukuru tinham direito a uma área de 26.980 hectares. Em 28 de maio de 1992, o Ministro da Justiça concedeu a posse permanente da terra ao Povo Indígena Xukuru por meio da Portaria nº 259/MJ/92. Ocorre que houve uma retificação do território em 1995, passando a ser uma área de 27.555,0583 hectares e em seguida houve a demarcação física do território. (Corte IDH, 2018, p. 19).

Contudo, a sentença explica que o Presidente da República promulgou o Decreto nº 1775/96, que possibilitou que terceiros interessados no território pudessem impugnar o processo de demarcação e apresentar ações judiciais por seu direito à propriedade e solicitar indenizações. Desse modo, os interessados poderiam se manifestar em um prazo de 90 dias a contar da publicação do

aludido decreto em 8 de janeiro de 1996. Nesse sentido, a sentença da Corte aponta a seguinte informação abaixo transcrita:

Aproximadamente 270 objeções contra o processo demarcatório foram interpostas por pessoas interessadas, inclusive pessoas jurídicas, como o município de Pesqueira. Em 10 de junho de 1996, o Ministro da Justiça declarou todas essas objeções improcedentes, por meio do Despacho nº 32. Os terceiros interessados apresentaram um Mandado de Segurança ao Superior Tribunal de Justiça (doravante denominado “STJ”). Em 28 de maio de 1997, o STJ decidiu a favor dos terceiros interessados, concedendo um novo prazo para as objeções administrativas. As novas objeções também foram recusadas pelo Ministro da Justiça, que reafirmou a necessidade de se continuar a demarcação (CIDH, 2018, p.19-20)

Posteriormente, a sentença da Corte se propõe a mencionar sobre uma das ações judiciais relativas à demarcação do território indígena Xukuru, sendo que essa ação é uma das principais causas do descumprimento da sentença pelo Estado Brasileiro, tendo em vista que representava um obstáculo para o exercício do direito ao território ancestral pelo Povo Xukuru (CIDH, 2018).

Cumprir explicar que a aludida ação foi interposta em março de 1992 pelo casal Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Didier, sendo iniciada, portanto, anteriormente à adesão da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil, contudo tal ação ainda estava em curso durante a tramitação na Corte (CIDH, 2018).

A referida ação foi interposta em desfavor do Povo Indígena Xukuru e dos litisconsortes passivos, do Ministério Público Federal, da FUNAI e da União, tratando-se da Fazenda Caípe, que possui cerca de 300 (trezentos) hectares, situados no território indígena Xukuru, na cidade de Pesqueira, a qual teria sido ocupada em 1992 por cerca de 350 (trezentos e cinquenta) indígenas do povo Xukuru (CIDH, 2018).

A sentença da Corte narra que após um incidente de conflito de competência ocorrido em 17 de junho de 1994 pela Vara de Pesqueira e decidido pelo STJ, a referida ação de reintegração de posse foi enviada à 9ª Vara Federal do Estado de Pernambuco, sendo que em 17 de julho de 1998 a sentença (Brasil, 1998) foi emitida a favor dos ocupantes não indígenas. Desse modo, a sentença dessa ação de reintegração de posse foi objeto de apelação civil nº 1718199-PE (Brasil, 1999) pelo MPF, da FUNAI, do Povo Indígena Xukuru e da União. Contudo, a aludida apelação foi negada em segunda instância no Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 24 de abril de 2003 (CIDH, 2018).

Isto posto, a aludida sentença de reintegração de posse adquiriu força de coisa julgada em 28 de março de 2014, ou seja, tornou-se imutável, sem possibilidade de sofrer recursos. Ocorre que em 10 de março de 2016, a FUNAI interpôs uma ação rescisória sob a justificativa de que a referida sentença descumpriu o direito ao contraditório e ampla defesa (CIDH, 2018). Desse modo, tal situação mencionada na sentença da Corte em 2018 somente foi resolvida em dezembro de 2023 com o julgamento da ação rescisória, que colocou fim ao litígio após 31 anos.

De igual modo, outra ação judicial foi mencionada na sentença da Corte, qual seja, a ação ordinária nº 0002246-51.2002.4.05.8300 (número original 2002.83.00.002246-6) interposta por Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu e outros em fevereiro de 2002. A aludida ação tinha o objetivo de anular o processo administrativo de demarcação dos seguintes imóveis localizados no território identificado como terra indígena do Povo Xukuru: Fazenda Lagoa da Pedra, Ramalho, Lago Grande e sítios Capim Grosso e Pedra da Cobra. A sentença explica que os autores justificaram a necessidade de anulação da demarcação porque não foram pessoalmente notificados para apresentar objeções ao processo administrativo (CIDH, 2018).

Cumprir informar que a sentença da Corte no caso do Povo Xukuru é datada em 05 de fevereiro de 2018, assim a última informação sobre a referida ação ordinária na sentença refere-se a data de 07 de dezembro de 2012.

Em 1º de junho de 2010, a 12ª Vara Federal de Pernambuco decidiu, em primeira instância, que a ação ordinária era parcialmente procedente, excluindo a União como parte demandada e determinando que os autores tinham o direito de receber indenização da FUNAI, no montante de R\$ 1.385.375,86. A FUNAI e a União recorreram da sentença junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reformou a decisão de primeira instância em 26 de julho de 2012. Nessa decisão o TRF-5 reconheceu a União como parte do processo, reconheceu vícios no processo de demarcação do território indígena “Xucuru”, mas não declarou a nulidade em virtude da gravidade dessa medida, mas determinou o pagamento de indenização por “perdas e danos” a favor dos demandantes (Resolução do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, expediente de prova, folhas 2804 a 2813 apud Corte IDH, 2018). Em 7 de dezembro de 2012, a FUNAI interpôs um recurso especial junto ao STJ e um recurso extraordinário junto ao STF. As decisões do STJ e do STF continuam pendentes. (CIDH, 2018, p. 22-23)

Posteriormente, a Corte se detém a narrar fatos ocorridos dentro da competência temporal da Corte, em relação ao processo demarcatório. Contudo,

a Corte explica que não possui informações relativas aos fatos ocorridos no processo administrativo de demarcação entre 10 de dezembro de 1998 e abril de 2001. Com efeito, a sentença afirma que em 30 de abril de 2001, o Presidente da República expediu Decreto Presidencial (Brasil, 2001) que homologou a demarcação do território indígena Xukuru, o qual abrangeu uma área de 27.555,05836 hectares, sendo que o aludido decreto foi publicado no Diário Oficial da União em 2 de maio de 2001. (Brasil, 2001 *apud* 2018). Ocorre que a aludida demarcação sofreu oposição, contribuindo para o atraso do registro do imóvel. Nesse sentido, a Corte apresenta as seguintes informações:

A FUNAI solicitou o registro do território junto ao Registro de Imóveis da municipalidade de Pesqueira, em 17 de maio de 2001. No entanto, o Oficial de Registro de Imóveis de Pesqueira interpôs uma ação de suscitação de dúvida nº 0012334-21.2002.4.05.8300 (número original 2002.83.00.012334-9), regulamentada pela Lei 6.015/73, questionando aspectos formais da solicitação de registro de propriedade indígena por parte da FUNAI. Segundo o Estado e a Comissão, essa ação foi interposta em agosto de 2002. A Resolução final, confirmando a legalidade do registro de imóveis foi emitida pela 12ª Vara Federal em 22 de junho de 2005 (CIDH, 2018, p. 21)

A Corte informa na sentença que a titulação do território indígena Xukuru foi realizada em 18 de novembro de 2005 no 1º Registro de Imóveis de Pesqueira, como propriedade da União para posse permanente do Povo Xukuru, sendo que foram realizadas 523 indenizações por benfeitoria de boa-fé para ocupantes não indígenas desde 2001 até 2013. Ocorre que até a data da sentença, 45 ex-ocupantes não indígenas não receberam sua indenização e seis ocupantes permanecem no território indígena Xukuru (Funai, 2016, p. 1429-1433).

Outra questão importante mencionada na sentença da Corte é a violência sofrida pelos membros do Povo Xukuru em razão da luta pela demarcação do território indígena ancestral desse povo. Nesse sentido, a Corte narra sobre o assassinato do Cacique Xicão, chefe do Povo Xukuru, em 1998.

O Cacique Xicão, chefe do Povo Xukuru, foi assassinado em 21 de maio de 1998. O inquérito determinou que o autor intelectual do homicídio foi o fazendeiro José Cordeiro de Santana, conhecido como “Zé de Riva”, um ocupante não indígena do território Xukuru. O autor material foi identificado como “Ricardo”, que havia sido contratado pelo autor intelectual mediante um intermediário, Rivaldo Cavalcanti de Siqueira, conhecido como “Riva de Alceu.” “Ricardo” morreu no estado de Maranhão, em um acontecimento não relacionado ao presente

caso. (Memorando nº 2/PGF/PFE/FUNAI/09 da Advocacia- Geral à FUNAI, de 21 de janeiro de 2009, expediente de provas, folhas 98-100 apud Corte IDH, 2018). José Cordeiro de Santana se suicidou enquanto se encontrava detido pela Polícia Federal. Após o início do inquérito policial nº 211/1998-SR/DPF/PE (98.0012178-1), na 4ª Vara Federal do Estado de Pernambuco, o Ministério Público Federal interpôs uma Ação Pública Incondicionada, em agosto de 2002 (processo nº 2002.83.00.012442-1), acusando Rivaldo Cavalcanti Siqueira de autor do crime de homicídio simples. O processo foi redistribuído à 16ª Vara Federal de Pernambuco e, em novembro de 2004, o Tribunal do Júri condenou Rivaldo Cavalcanti Siqueira a 19 anos de prisão. O senhor Cavalcanti Siqueira foi assassinado enquanto cumpria pena no centro penitenciário em 2006 (CIDH, 2018, p. 20)

A sentença da Corte constata que o processo de delimitação, demarcação e desintrusão do território indígena foi marcado por muita insegurança, ameaça e violência, tendo em vista a ocorrência de vários assassinatos de membros do Povo Xukuru. Nesse sentido, o filho e sucessor do Cacique Xicão, o Cacique Marquinhos e sua mãe, Zenilda Maria de Araújo receberam diversas ameaças por causa da luta pelo território ancestral (CIDH, 2018).

Diante dessa situação de risco, a Comissão Interamericana concedeu medidas cautelares em favor de ambos, em 29 de outubro de 2002. Contudo, o Cacique Marquinhos sofreu um atentado contra sua vida em 2003, ocasionando a morte de dois membros do Povo Xukuru. Tais acontecimentos motivaram a inclusão do Cacique Marquinhos no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Pernambuco em 2008 (CIDH, 2018).

4.3 ANÁLISE DO MÉRITO DA SENTENÇA

Quanto ao mérito da sentença no caso do Povo Xukuru, a Corte analisou as alegações referentes às violações do direito à propriedade coletiva do aludido povo indígena e a alegada inefetividade do procedimento administrativo de reconhecimento, demarcação, titulação, registro e desintrusão do território.

Nesse sentido, a Comissão ressaltou que o direito à propriedade coletiva indígena é protegido internacionalmente, tendo em vista que a relação do indígena com a terra é fundamental para a sobrevivência e manutenção da cultura do povo. Desse modo, a Comissão entende que a propriedade do território indígena se fundamenta no uso tradicional da terra e não no reconhecimento oficial do Estado (CIDH, 2018).

Com efeito, embora a propriedade se fundamente no uso tradicional pelo povo indígena, existe a obrigação de demarcação e reconhecimento, sendo que a Corte considera tal medida necessária para oferecer segurança jurídica aos povos indígenas e a posse pacífica dos territórios (Corte IDH, 2018).

A Comissão alegou que no caso aludido, houve violações decorrentes da ausência de desintrusão do território indígena Xukuru, ressaltando que o Povo Xukuru ficou impedido de exercer a posse pacífica por muitos anos ante a omissão do Estado, que possui responsabilidade internacional de garantir a desintrusão do território por meio da indenização das benfeitorias dos não-indígenas ocupantes de boa-fé e da consequente retirada destes das terras do povo Xukuru. Nesse entendimento, a Comissão entendeu que esta demora consistiu em grave insegurança jurídica que impossibilitou o exercício do direito pelo povo Xukuru.

Segundo a Comissão, as violações decorrentes da demora na resolução das ações judiciais interpostas por terceiras pessoas não indígenas, nos anos de 1992 e 2002, se devem ao fato de mantê-las indefinidamente sem uma solução, provocando uma ameaça permanente sobre o direito à propriedade coletiva e constituindo um fator de maior insegurança jurídica para o Povo Indígena Xucuru. Por tudo isso, a Comissão concluiu que o Estado era responsável pela violação do artigo 21, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana.

Com respeito às garantias judiciais e à proteção judicial, a Comissão considerou que o Estado não demonstrou que o processo administrativo de demarcação do território do povo Xucuru envolvesse aspectos ou debates particularmente complexos que guardem relação com o atraso de mais de 16 anos para a conclusão do processo administrativo de titulação, demarcação e reconhecimento do território indígena. Por conseguinte, a Comissão considerou que o prazo que durou o processo administrativo não foi razoável, nos termos exigidos pela Convenção Americana (CIDH, 2018, p. 26).

A Comissão reconheceu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana devido à demora na resolução das duas ações judiciais, as quais se arrastam por décadas e representam ameaça permanente ao direito à propriedade coletiva, por causa da falta de solução em prazo razoável. Outrossim, os representantes do Povo Xukuru afirmaram em suas alegações que o processo demarcatório não tinha sido finalizado e que eles aguardavam por vinte e sete anos o direito de usufruir pacificamente do território (CIDH, 2018).

Em síntese, os representantes do Povo Xukuru demonstraram a gravidade da situação do Povo Indígena, levando em consideração a presença de seis ocupantes não indígenas que viviam no território sem o consentimento do povo, a falta de pagamento de indenização para antigos ocupantes e as ações judiciais interpostas por Paulo Petribu e pelo casal Milton Didier e Maria Edite Didier, sendo que essa última já possuía decisão judicial desfavorável ao povo Xukuru (CIDH, 2018).

Em resposta, o Estado sustentou que a presença de ocupantes não indígenas era ínfima e tolerada pelos indígenas, alegando também que a demarcação das terras possuía requisitos como a transparência e o contraditório, os quais contribuíam para a complexidade do processo. Quanto às ações judiciais, o Estado alegou que não poderia impedir o acesso à justiça dos não indígenas, situação que influenciou o processo administrativo de demarcação (CIDH, 2018).

Por sua vez, a Corte sustentou que o artigo 21 da Convenção Americana (OEA, 1969) confere proteção ao território indígena em razão da forma comunal que os povos indígenas e tribais se relacionam com a terra, devido ao fato que a posse não é individual. Desse modo, a Corte alegou que o desrespeito ao direito ancestral dos povos indígenas sobre seus territórios impacta outros direitos básicos como o direito à identidade cultural e à sobrevivência dos membros das comunidades indígenas. (CIDH, 2018)

Nesse contexto, a Corte ressaltou a importância da delimitação e demarcação do território indígena a fim de que não haja insegurança e incerteza acerca da posse da terra, assim como não haja obstáculo para o uso dos bens e o exercício efetivo do direito ancestral à terra. Do mesmo modo, a Corte reconheceu a necessidade do título de propriedade formal para oferecer segurança jurídica aos povos indígenas perante terceiros, considerando que o objetivo é o uso pacífico da terra (CIDH, 2018).

Cumprido explicar que tanto a Comissão quanto os representantes do povo Xukuru alegaram que o direito de propriedade coletiva foi violado em razão da falta de segurança jurídica, tendo em vista a falta de efetividade do registro e titulação do território promovidos pelo Estado e a falta de segurança jurídica no uso e gozo da propriedade, em razão da lentidão na desintrusão do território (CIDH, 2018)

Nesse entendimento, a sentença menciona a análise da perita Victoria Tauli-Corpuz, Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas, a qual concluiu que a garantia do uso e gozo do direito de propriedade coletiva deve ser assegurada pelos Estados, os quais devem impedir qualquer tipo de interferência sobre o território por meio da desintrusão. Assim sendo, o perito Carlos Frederico Marés de Souza Filho também defendeu que o reconhecimento do direito sem a possibilidade de exercício pacífico do território implica violação do direito ancestral à terra indígena (CIDH, 2018).

A Corte aceitou o critério apresentado pela Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas que ressalta a importância da efetividade no processo administrativo, que não se restringe à titulação formal, mas abrange a desintrusão das pessoas não indígenas no território. Desse modo, a Corte enfatiza que o Estado não demonstrou quais seriam os fatores de complexidade que explicariam o atraso na conclusão do processo de titulação, de dezembro de 1998 a novembro de 2005 (CIDH, 2018).

Com efeito, a Corte explicou que não foram apresentadas provas suficientes para estabelecer o número de pessoas e propriedades que se encontravam no território Xukuru em 10 de dezembro de 1998. Quanto ao processo de desintrusão, a Corte afirmou que o procedimento era complexo e que somente o cadastro dos ocupantes durou 18 (dezoito) anos (de 1989 a 2007). Contudo, a Corte entendeu que o Estado não explicou o motivo da demora na desintrusão do território Xukuru, tendo em vista que seis ocupantes não indígenas permaneciam no território na data da sentença, considerando injustificável o atraso de 28 anos no processo de desintrusão, sendo que 19 (dezenove) anos foram dentro do período de competência da Corte (CIDH, 2018).

Cumprê destacar que a Corte informou que a homologação presidencial do território demarcado ocorreu em 30 de abril de 2001, contudo a solicitação da FUNAI de registro de propriedade foi impugnada pelo oficial do registro de imóveis de Pesqueira em 2002, conferindo um atraso de quatro anos nessa ação considerada de baixa complexidade. Nesse entendimento, a desintrusão também sofreu atraso em razão de dificuldades orçamentárias, as quais atrasaram em mais de 20 anos o pagamento das indenizações a terceiros de boa-fé (CIDH, 2018).

A Corte entendeu que embora o povo Xukuru tenha o reconhecimento formal da propriedade coletiva de seu território desde novembro de 2005, ainda na data da sentença não há segurança jurídica, por causa da existência de ações judiciais interpostas por terceiros não indígenas.

Nesse sentido, a Corte entendeu que a existência dos dois processos mencionados atinge o direito ancestral ao território do Povo Xukuru, aceitando a explicação de que o Estado não é responsável diretamente pelo fato desses não indígenas terem interposto as aludidas ações, contudo a demora excessiva na tramitação desses processos comprometeu a segurança jurídica do Povo Xukuru. Nesse entendimento, a Corte considerou que houve violação de segurança jurídica e do direito de propriedade do Povo Xukuru:

Por outro lado, como foi estabelecido anteriormente, o processo de demarcação e titulação e a resolução das ações judiciais interpostas por terceiros demoraram excessivamente, não foram efetivos, nem garantiram segurança jurídica ao Povo Xucuru. Além disso, embora seja certo que o processo administrativo em suas diversas etapas se encontra estabelecido na legislação brasileira, fica evidente que não surtiu os efeitos para os quais foi concebido, isto é, garantir que o povo Xucuru tenha confiança plena de exercer pacificamente seus direitos de uso e gozo de seus territórios tradicionais. A juízo do Tribunal, apesar de que somente seis ocupantes não indígenas permaneçam vivendo dentro do território indígena, e de que 45 ex-ocupantes não tenham recebido sua indenização, enquanto o povo Xucuru não tenha segurança jurídica para exercer plenamente seu direito de propriedade coletiva, as instâncias nacionais não terão sido completamente efetivas em garantir esse direito. Esse fato não constitui uma constatação limitada no momento de emissão da presente Sentença, mas também leva em consideração os quase 19 anos, de 10 de dezembro de 1998 até essa data, em que a inefetividade do processo implicou um agravo direto ao direito de propriedade do Povo Indígena Xucuru. Desse modo, a Corte considera que a violação desse direito ocorre ao não ser ele garantido efetivamente e ao não se prover segurança jurídica (CIDH, 2018, p. 41).

Cumprir explicar que a Corte entendeu que o Estado ao não garantir a eficácia do processo administrativo de titulação, demarcação e desintrusão do território indígena Xukuru, bem como a resolução das ações interpostas por terceiros não indígenas violou o direito à proteção judicial e o direito à propriedade coletiva, reconhecidos nos artigos 21 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e também provocou abalo à segurança jurídica do direito de propriedade do Povo Xukuru (CIDH, 2018).

Quanto ao alegado descumprimento da obrigação de adotar disposições de direito interno, os representantes do Povo Xukuru alegaram de forma

extemporânea que as normas brasileiras possuem vícios, tendo em vista que não estabelecem prazos para a conclusão das etapas do processo de demarcação, reconhecimento e titulação, somente existindo o prazo de 30 (trinta) dias para o registro do título de propriedade no Registro de Imóveis (CIDH, 2018).

Em resposta, a Corte considerou que os representantes do Povo Xukuru não apresentaram argumentos precisos de quais eram as normas incompatíveis com a Convenção. Desse modo, a Corte esclareceu que a competência contenciosa da Corte não tem o objetivo de fazer a revisão das legislações nacionais de forma abstrata, sendo sua função resolver casos concretos em que exista uma ação ou omissão do Estado que desrespeite à Convenção. Nesse entendimento, a Corte concluiu que o Estado Brasileiro não é responsável pelo descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno estabelecido no artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CIDH, 2018).

O Direito à Integridade Pessoal também foi abordado na sentença em um capítulo específico, em que a Corte utilizou o princípio *Iura Novit Curia*, no qual a partir dos fatos apresentados, quais sejam, histórico de desocupação do território do Povo Xukuru e as consequentes insegurança e violência, concluiu que houve violação do direito à integridade psíquica e moral dos membros do povo Xukuru (Corte IDH, 2018).

Nesse sentido, os representantes do Povo Xukuru alegaram que a demora do Estado em promover a remoção dos não indígenas e reconhecer as terras do povo Xukuru provocaram diversos assassinatos e violências. Por sua vez, o Estado afirmou que a Corte não possuía informações suficientes sobre os aludidos fatos e nem identificou quais seriam os danos físicos ou psíquicos decorrentes da violação do direito à propriedade (CIDH, 2018).

A Corte, em resposta, ressaltou que o Estado possui o dever jurídico de prevenir as violações dos direitos humanos, bem como investigar e punir os responsáveis pelas violações e garantir a adequada reparação à vítima. Desse modo, a Corte enfatizou que os Estados têm a obrigação de garantir o direito à vida, à liberdade pessoal e à integridade pessoal das pessoas, principalmente, daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

A Corte reitera que a defesa dos direitos humanos só pode ser livremente exercida quando as pessoas que o fazem não sejam vítimas de ameaças ou de qualquer tipo de agressão física, psíquica ou moral, ou de outros atos de hostilidade. (Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C nº 236, par. 81; e Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua, par. 140 *apud* Corte IDH, 2018, p. 45). Para esses efeitos, é dever do Estado não só criar as condições legais e formais, mas também garantir as condições fáticas nas quais os defensores de direitos humanos possam desenvolver livremente sua função. (Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C nº 258, par. 182; e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, par. 142 *apud* Corte IDH, 2018, p. 45). Por sua vez, os Estados devem facilitar os meios necessários para que as pessoas defensoras de direitos humanos ou que exerçam uma função pública na qual se encontrem ameaçadas, ou em situação de risco, ou que denunciem violações de direitos humanos, possam desempenhar livremente suas atividades; proteger essas pessoas quando sejam objeto de ameaças para evitar atentados a sua vida e integridade; criar as condições para a erradicação de violações por parte de agentes estatais ou de particulares; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra elas, combatendo a impunidade. (Corte IDH, 2018, p. 45).

A Corte constatou a existência de dois assassinatos de líderes indígenas Xukuru ocorridas em setembro de 1992 (José Everaldo Rodrigues Bispo) e maio de 1998 (Cacique Xicão) e também de Geraldo Rolim, funcionário da FUNAI, em maio de 1995, enfatizando que essas mortes ocorreram antes do reconhecimento da competência da Corte. Nesse entendimento, a Corte mencionou que foram concedidas medidas cautelares em 29 de outubro de 2002 a favor do Cacique Marquinhos e de sua mãe Zenilda Maria de Araújo, devido às ameaças de morte ocorridas entre 1999 e 2002 (CIDH, 2018)

Contudo, a Corte entendeu que a argumentação da Comissão não ofereceu bases suficientes para sustentar a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro, sendo que as alegações apresentadas pelos representantes do Povo Xukuru foram consideradas extemporâneas, o que isentou o Estado da violação ao direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento (CIDH, 2018).

Quanto às reparações, a Corte explicou que toda violação de um direito internacional que tenha ocasionado dano resulta em um dever de reparação. No entanto, muitas vezes, não é possível a restituição plena e o restabelecimento da situação anterior. Desse modo, a Corte entendeu que as reparações devem

ser adequadas, com a comprovação dos danos e das medidas solicitadas para reparação (CIDH, 2018).

No aludido caso, os representantes do povo Xukuru solicitaram as medidas de reparação fora do momento oportuno, motivo pelo qual, a Corte não levou em consideração as solicitações de reparação apresentadas, observando apenas as recomendações formuladas pela Comissão no Relatório de Mérito nº 44/15 (CIDH, 2018).

Assim sendo, a Corte considerou os membros do Povo Xukuru vítimas da violação de direitos humanos em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção. Nesse sentido, a Comissão solicitou à Corte que determine ao Estado adotar todas as medidas necessárias para o exercício efetivo do direito de propriedade coletiva e posse do povo indígena Xukuru em relação ao seu território ancestral.

Em especial, o Estado deverá adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, necessárias para conseguir sua desintrusão efetiva, compatível com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Também deverá garantir aos membros da comunidade que possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintivas. Em segundo lugar, recomendou a adoção, com a brevidade possível, das medidas necessárias para encerrar as ações judiciais interpostas por pessoas não indígenas a respeito de parte do território do povo Xucuru. Para a Comissão, o Estado deve assegurar que suas autoridades judiciais resolvam as respectivas ações, em conformidade com as normas sobre direitos dos povos indígenas. (CIDH, 2018, p. 48).

O Estado, em sua defesa, alegou que os seis cidadãos não indígenas que restavam no território Xukuru, na época da prolação da sentença, viviam de forma pacífica e sem oposição do Povo Xukuru, sendo que apenas aguardavam o pagamento das indenizações a fim de que deixassem o território. Do mesmo modo, no caso da ação judicial apresentada pelo senhor Milton Barros Didier e Maria Edite Didier, o Estado declarou que já tinha se tornado coisa julgada e que havia uma tentativa de negociação para que houvesse o pagamento de uma indenização por benfeitorias de boa-fé (CIDH, 2018).

A Corte, por sua vez, esclareceu que o Estado possui o dever de garantir de forma imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva ao povo indígena Xukuru sobre a totalidade de seu território a fim de que não sofram nenhuma interferência ou dano por parte de terceiros ou de agentes do Estado.

Em especial, cabe ao Estado realizar a desintrusão do território indígena Xucuru, que permanece na posse de terceiros não indígenas, e efetuar os pagamentos pendentes de indenizações por benfeitorias de boa-fé. Essa obrigação de desintrusão compete ao Estado de ofício e com extrema diligência. Nesse sentido, o Estado deve remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão. Em especial, mediante a garantia do domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo, não superior a 18 meses, a partir da notificação da presente Sentença (CIDH, 2018, p. 49).

Em relação à negociação informada pelo Estado no caso envolvendo a sentença de reintegração de posse favorável a Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Barros Didier, a Corte entendeu que caso não haja o acordo desejado, o Estado deve analisar a possibilidade da compra ou expropriação das terras, por motivo de utilidade pública ou interesse social (CIDH, 2018)

Nesse sentido, a Corte ofereceu outra solução para a situação, caso não seja possível em nenhuma hipótese a reintegração total ou parcial desse território pelo povo Xukuru, qual seja, a entrega de terras alternativas devidamente registradas aos membros do Povo Xukuru, as quais devem ser escolhidas mediante consulta e consenso ao aludido povo indígena (CIDH, 2018).

Quanto à publicação da sentença, a Corte explicou que a jurisprudência internacional entende que o referido ato constitui uma medida de reparação. Desse modo, a Corte ordenou que o Estado Brasileiro publicasse, no prazo de 6 meses, contados a partir da notificação da presente sentença os seguintes documentos: resumo oficial da sentença e texto integral da sentença, que deveria ficar disponível por período de, pelo menos, um ano, em página eletrônica oficial do Estado (CIDH, 2018).

Cumprе ressaltar que a Corte recomendou que Estado Brasileiro tomasse medidas efetivas e recurso simples a fim de que o direito dos povos indígenas seja tutelado e que não haja obstáculo para o exercício do direito de propriedade coletiva aos seus territórios ancestrais (CIDH, 2018).

Em resposta, o Estado argumentou que a legislação pátria e jurisprudência reconhecem os direitos originários dos indígenas aos seus territórios ancestrais, enfatizando que existem expressamente processos que permitem aos povos indígenas reivindicarem em juízo a ocupação das terras tradicionalmente ocupadas. Nesse entendimento, o Estado afirmou que não

existe falta de regulamentação das leis, atos normativos ou processos administrativos e judiciais que impeçam o exercício dos direitos dos povos indígenas em relação às suas terras. Contudo, no sexto capítulo, será discutido sobre o Marco Temporal que representa obstáculo aos direitos dos povos indígenas no Estado Brasileiro (CIDH, 2018).

A Corte estabeleceu também indenização compensatória coletiva, tendo em vista a existência de danos materiais e imateriais que afetaram o povo indígena Xukuru. Nesse entendimento, a Corte reconheceu que a demora no reconhecimento, demarcação e titulação do território ancestral, bem como a demora na desintrusão provocaram além dos danos materiais, sofrimentos aos membros do aludido povo indígena, devendo assim serem compensados mediante reparação (CIDH, 2018)

Por sua vez, o Estado alegou que a reparação é improcedente porque não houve esgotamento dos recursos internos, contudo a Corte entendeu que, em razão das violações aos direitos humanos do povo indígena Xukuru declarados na sentença, o Estado Brasileiro deveria criar um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano material imposto aos membros do aludido povo indígena.

A Corte fixa, de maneira justa, o montante de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição do referido fundo. O destino desse fundo deverá ser acordado com os membros do Povo Indígena Xucuru, quanto a qualquer medida que considerem pertinente para o benefício do território indígena e seus integrantes. A constituição do fundo em questão caberá ao Estado -em consulta com os integrantes do povo Xucuru-, num período não superior a 18 meses a partir da notificação da presente Sentença (Corte IDH, 2018, p. 52).

Quanto às custas e gastos dos peticionários, representantes do povo Xukuru, a Corte entendeu que os aludidos gastos devem ser suportados pelo Estado Brasileiro, atentando para o fato que ele provocou as violações aos direitos humanos que motivaram o ingresso das vítimas ao Sistema Interamericano. Assim sendo, a Corte estabeleceu que o valor a ser pago aos representantes deveria ser de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo que a mora no pagamento ensejaria juros bancários (CIDH, 2018).

A Corte declarou por unanimidade que o Estado Brasileiro é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, proteção judicial e direito de propriedade coletiva. Cumpre destacar que a Corte, por unanimidade, declarou que o Estado não é responsável pelo dever de adotar disposições de direito interno e também não é responsável pela violação do direito à integridade pessoal.

A Corte declara:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 de mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 130 a 149 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 150 a 162 da presente Sentença.

5. O Estado não é responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno, previsto no artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 21 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 163 a 166 da presente Sentença.

6. O Estado não é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 171 a 181 da presente Sentença. (CIDH, 2018, p. 54).

Assim sendo, a Corte dispôs ao final que a sentença em si mesma é uma forma de reparação e que o Estado Brasileiro deve garantir imediatamente e de forma efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru, impedindo qualquer interferência, por parte de terceiros ou por agentes do Estado, no exercício do direito de propriedade e uso coletivo do território. Outrossim, o Estado deve promover a desintrusão do território, mediante o pagamento de indenizações, a fim de que haja a efetividade do direito ao território do Povo Xukuru, no prazo não superior a 18 (dezoito) meses da data da sentença (CIDH, 2018).

8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitoria de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença. (CIDH, 2018, p. 54).

Nesse entendimento, a Corte estabeleceu que o Estado deveria, no prazo de um ano, apresentar por meio de relatório as providências tomadas a fim de que haja o cumprimento das determinações da sentença. Cumpre asseverar que a Corte esclareceu que supervisionaria o cumprimento da sentença, em consonância com o estabelecido na Convenção Americana até que houvesse o cumprimento integral das determinações. (CIDH, 2018).

4.4 ERROS SIGNIFICATIVOS DA CORTE INTERAMERICANA NO CASO DO POVO XUKURU

Verifica-se que embora a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos seja obrigatória para o Estado Brasileiro, tendo em vista que este se submeteu à sua jurisdição, normalmente não há aplicação de coerção com o uso da força para os Estados que não cumprem as determinações da sentença. Assim sendo, o órgão tem se limitado a indicar os casos de descumprimento da sentença para o relatório anual da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) com as recomendações pertinentes, conforme artigo 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Loureiro; Dantas; Silva, 2022).

Cumpre esclarecer que o Estado Brasileiro tem demonstrado dificuldade para cumprir integralmente as sentenças da Corte Interamericana, principalmente no que se refere às medidas não indenizatórias e realização de políticas públicas a fim de evitar novas violações dos direitos humanos. Desse modo, a Corte Interamericana desenvolveu a etapa de supervisão de cumprimento de suas sentenças com a finalidade de que os Estados prestem contas dos pontos cumpridos e pendentes das sentenças (Loureiro; Dantas; Silva, 2022).

Ocorre que o próprio procedimento na Corte apresentou falhas que dificultaram a defesa do Povo Xukuru, levando em consideração que não houve apresentação do Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas previsto no artigo 36 do Regulamento da Corte Interamericana, o que impossibilitou o protagonismo do povo indígena Xukuru no processo (Loureiro; Dantas; Silva, 2022).

Compreende-se que a Comissão Interamericana tinha o dever de indicar os nomes das vítimas, telefone e endereços de e-mail a fim de que elas pudessem ser notificadas sobre os atos do caso, porém os representantes do Povo Indígena Xukuru não apresentaram o Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas no prazo oportuno e os membros da comunidade indígena foram prejudicados, porque não tiveram condições de evitar esse prejuízo à defesa (Loureiro; Dantas; Silva, 2022).

Desse modo, a falta de intimação pessoal das vítimas não foi corrigida, levando em consideração que poderia ser designado um “defensor público interamericano”, já que os membros do Povo Xukuru são hipossuficientes. Conclui-se que o processo tramitou sem que os membros do aludido povo pudessem se manifestar e apresentar suas alegações, o que viola o direito à autodeterminação dos povos indígenas, que é reconhecido pelo Sistema Interamericano (Loureiro; Dantas; Silva, 2022).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que caso não haja possibilidade de se resolver a desintrusão do território três alternativas podem ser adotadas, quais sejam: compra, desapropriação por razões de utilidade pública ou interesse social e oferta excepcional de terras alternativas da mesma qualidade física ou melhor, as quais deverão ser contíguas a seu território titulado, devidamente registrada em cartório (CIDH, 2018).

Ocorre que a Corte desconsiderou o fato de que o Povo Xukuru tem estreita relação com seus territórios, porque entendem que os seus familiares falecidos são “plantados” no território em questão e renascem lá, constituindo o território parte da identidade e cultura do aludido povo.

Fica a esperança: que a luta não vai parar. Ele calou a voz, mas os Xukuru continuam falando e lutando por nossas terras. Ele se foi, tragicamente. Tiraram a vida dele, mas ele continua entre nós, dando força pra nós lutarmos. A luta não vai parar. [chorando]. Acolha o teu filho mãe natureza, ele não vai ser enterrado, ele não vai ser sepultado,

e sim, vai ser plantado, para que dele nasçam novos guerreiros, minha mãe natureza. Ele vai ser plantado, minha mãe natureza. Assim como ele pedia, debaixo das tuas sombras, minha mãe natureza. Para que de vós nasça novos guerreiros, minha mãe natureza. Que a nossa luta não pare, minha mãe natureza
(Rede Viva, 1998, vídeo).

Nesse sentido, percebe-se que a proposta da Corte Interamericana para que o Estado Brasileiro oferecesse terras alternativas para o Povo Xukuru desrespeita a espiritualidade da comunidade indígena que está intrinsecamente ligada ao seu território ancestral. Do mesmo modo, a Corte Interamericana demonstrou desconhecimento de que as terras indígenas no Brasil são de propriedade da União, tendo os povos originários somente o direito de posse do seu território ancestral. Assim sendo, a Corte Interamericana julgou o caso do Povo Xukuru sem ter conhecimento de aspectos fundamentais da legislação brasileira e da história e espiritualidade do Povo Xukuru.

5 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DO POVO XUKURU

O Conselho Nacional de Justiça apresentou um Sumário Executivo acerca do caso do Povo Xukuru vs. Brasil a fim de estabelecer estratégias para o cumprimento da Sentença, reconhecendo que o caso representa a violência estrutural sofrida pelos povos indígenas do Brasil, os quais lutam pelo reconhecimento de seus territórios. Assim sendo, o cumprimento da sentença da Corte Interamericana no caso do Povo Xukuru é urgente e fundamental para a efetividade dos direitos dos povos originários, tratando-se da primeira condenação do Brasil na Corte IDH em relação aos povos indígenas (CNJ, 2023).

Verifica-se no Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil que as sentenças emitidas pela Corte não estão sendo cumpridas integralmente. Geralmente, as obrigações cumpridas se referem à publicação das sentenças e seus resumos, bem como o pagamento de valores pecuniários. Nesse sentido, no caso do Povo Indígena Xukuru, percebe-se que apenas as publicações da sentença e de seu resumo foram cumpridas no prazo estabelecido, assim como o pagamento das indenizações a título de danos imateriais e custas (CIMI, 2020).

Com efeito, o cumprimento da sentença na parte referente à publicação da sentença, bem como os pagamentos pecuniários são justificados porque se tratam de matérias relacionadas apenas com a atuação do Poder Executivo. Ocorre que o Estado Brasileiro tem o dever de cumprir todas as demais determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista a adesão à competência contenciosa da Corte, nos termos dos artigos 62.1 e 62.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), ou seja, após a adesão do Estado Brasileiro a jurisdição é obrigatória e o cumprimento da sentença é um dever (CNJ, 2023).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça demonstra por meio do Sumário Executivo sobre o caso do Povo Xukuru que tem o objetivo de fortalecer o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e as atividades da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH (CNJ,

2021), sendo que essa unidade do Conselho Nacional de Justiça possui o objetivo de monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado Brasileiro. Cumpre explicar que a demora no cumprimento da sentença da Corte envolve, em especial, processos judiciais que inviabilizavam o direito ao território ancestral do Povo Xukuru (CNJ, 2023).

5.1 PONTOS CUMPRIDOS DA SENTENÇA DA CORTE PELO ESTADO BRASILEIRO

Nesse tópico, analisou-se o cumprimento das determinações da sentença da Corte Interamericana, dividindo-se em subtópicos: as medidas de reparação: publicação da sentença e seu resumo; o pagamento pecuniário: custas e indenizações por dano imaterial; ponto cumprido fora do prazo: resolução da ação de reintegração de posse do imóvel Caípe (Brasil, 1992) e o ponto pendente de cumprimento referente aos territórios pleiteados no caso Petribu (Brasil, 2002).

5.1.1 As medidas de reparação: publicação da sentença e seu resumo

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu na sentença no caso do Povo Xukuru que a publicação da sentença por si só constitui uma forma de reparação. Nota-se na jurisprudência da Corte que tal entendimento tem sido adotado em outros casos e o objetivo é que o Estado reconheça publicamente a responsabilidade pela violação dos Direitos Humanos (CIDH, 2019).

Nesse entendimento, o Estado Brasileiro cumpriu a aludida determinação conforme informação contida na Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentenças em 22 de novembro de 2019 (CIDH, 2019). Cumpre esclarecer que tal documento informou que o resumo oficial, emitido pela Corte, foi disponibilizado no Diário Oficial da União, na data de 13 de setembro de 2018, edição nº 177 (Brasil, 2018). Igualmente, a sentença integral foi disponibilizada no site da Secretaria Especial de Direitos Humanos, a partir do dia 5 de julho de

2018 e no site do Ministério das Relações Exteriores, a partir do dia 28 de agosto de 2018 (CIDH, 2019).

O relatório de Supervisão de Cumprimento de Sentença de 22 de novembro de 2019 também informou acerca da declaração dos representantes do povo indígena Xukuru de que não tiveram conhecimento da divulgação da sentença no momento oportuno, reconhecendo a importância da divulgação da publicação para as vítimas. No entanto, a Corte considerou que a sentença não determinou que o Estado deveria cumprir tal ato (CIDH, 2019).

5.1.2 O pagamento pecuniário: custas e indenizações por dano imaterial

O dano imaterial informado na sentença da Corte IDH no caso do povo indígena Xukuru já foi utilizado na jurisprudência da Corte em outros casos, sendo caracterizado por dano aos valores importantes das vítimas.

Quanto ao dano imaterial, a Corte estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, o desrespeito de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família.”

A Corte salientou que “dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa.” (CIDH, 2018, p. 51).

A sentença da Corte Interamericana no aludido caso determinou que o Estado Brasileiro constituísse um fundo com o montante de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para o povo Xukuru, em razão da violação dos direitos humanos informados na sentença, a título de danos imateriais, sendo que deveria haver um acordo com os membros do povo indígena Xukuru acerca da destinação desse fundo (CIDH, 2018).

Entretanto, a Resolução da Corte Interamericana de 22 de novembro de 2019 informou que o Estado Brasileiro apresentou relatórios em 2019, informando que após reuniões com os líderes da Comunidade Xukuru, as partes acordaram que a reparação fosse cumprida por meio de um pagamento direto à Associação de Comunidade Indígena Xukuru. Assim sendo, o Estado peticionou

que a Corte analisasse se tal meio era aceito como execução do cumprimento da sentença (CIDH, 2019).

Em resposta, a Corte IDH mediante a nota da Secretaria do Tribunal, de 8 de outubro de 2019, informou que analisou todas essas informações e tendo em vista que as partes acordaram acerca da aludida modalidade, houve validação da medida de reparação conforme acordo dos envolvidos, qual seja, pagamento diretamente à associação criada pelo povo indígena Xukuru (CIDH, 2019).

Com efeito, o cacique Marcos Xukuru defendeu no encontro entre cerca de 45 lideranças da comunidade, no período de 03 a 06 dezembro de 2018, em Brasília, que o pagamento via associação Xukuru permitiria a autonomia do povo em relação à destinação do recurso, em um cenário de desrespeito aos direitos indígenas no Brasil (CIMI, 2018).

Nesse entendimento, as partes decidiram que o pagamento seria realizado mediante Termo de Fomento, porque foi considerado o instrumento mais indicado para a situação, conforme entendimento da assessora de Assuntos Internacionais Luciana Peres, tendo em vista que possibilita o pagamento direto ao Povo Xukuru (CIMI, 2018).

O referido acordo foi submetido a chancela da Corte IDH e o pagamento foi realizado, de acordo com o Portal da Transparência, em dois momentos: no dia 21 de janeiro de 2020, no valor de R\$ 4.117.871,00 e em 03 de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 65.498,12, referente a pagamento complementar da sentença e das custas do caso, no total de US\$ 15.045,16 (Loureiro; Dantas; Silva, 2022).

Observa-se que a sentença, conforme prática jurisprudencial da Corte, determinou que o pagamento do dano imaterial deveria ser destinado a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário para a aludida comunidade indígena, porém o pagamento foi realizado diretamente à Associação Xukuru, significando maior autonomia no gerenciamento dos recursos para o desenvolvimento dos membros do Povo Xukuru.

Nesse sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas expressamente defende que os povos indígenas possuem direito ao desenvolvimento e que por terem sofrido muitas injustiças históricas como a colonização e a espoliação de seus territórios, precisam agora exercer o

direito à autodeterminação, ou seja, o direito de determinar com liberdade sua condição política e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Desse modo, nos artigos 3 e 4 do referido documento constam disposições sobre tal assunto:

Artigo 3 Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
Artigo 4 Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas. (ONU, 2008).

Cumprir explicar que, no aludido caso, o povo Xukuru terá autonomia no planejamento e gestão do recurso, no entanto, conforme o Acordo de Cumprimento de Sentença firmado com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, deverá prestar contas todos os anos para o Estado (CIMI, 2020).

5.2 PONTO CUMPRIDO FORA DO PRAZO PELO ESTADO BRASILEIRO

A Corte Interamericana estabeleceu que o Estado deveria garantir o direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru, impedindo qualquer interferência ou invasão de terceiros, concluindo o processo de desintrusão, bem como o pagamento de indenizações de benfeitorias em prazo máximo de 18 meses.

8 O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9 O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do Povo Xucuru sobre seu território em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença.
(CIDH, 2018, p. 54).

Observa-se que essas determinações estavam pendentes de cumprimento pelo Estado Brasileiro, devido à existência de processos judiciais que impediam o processo de desintrusão e o exercício do direito à propriedade coletiva. Nesse sentido, a Corte mencionou acerca desses processos, ressaltando também a demora no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras, que durou dezesseis anos (CIDH, 2018).

Cumprir explicar que a demarcação do território Xukuru iniciou em 1989, em razão da determinação do artigo 67 das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabeleceu que a demarcação dos territórios deveria ser feita em até 5 anos e terminou em 2005, com o registro da Terra Xukuru. Todavia, a realidade não corresponde ao procedimento formal, tendo em vista a falta de controle da terra pelos membros do Povo Xukuru. Desse modo, o território reconhecido pelo Povo Xukuru caracterizava-se pela denominação de “terras de papel”, ou seja, área reconhecida pelo Poder Executivo, mas que ainda está na posse de terceiros não indígenas (Cavalcante, 2013).

Assim sendo, além da inefetividade do processo de demarcação, percebe-se que as decisões do Poder Judiciário no caso do Povo Xukuru não reconheciam os direitos indígenas em relação ao seu território, desconsiderando laudos antropológicos e históricos (Brasil, 1998). Do mesmo modo, a tese do Marco Temporal após longa discussão no Congresso Nacional tornou-se lei (Brasil, 2023), demonstrando a falta de comprometimento do Estado Brasileiro com a efetividade dos direitos indígenas.

5.2.1 Ação de Reintegração de Posse do Imóvel Caípe

O exercício efetivo do direito de posse do Povo Xukuru estava sendo ameaçado pela ação de reintegração de posse proposta em março de 1992 por Milton Rego Barros Didier e Maria Edite Didier em desfavor do Povo Xukuru e dos litisconsortes passivos Ministério Público Federal, a FUNAI e a União, sendo que a discussão se baseava na posse do imóvel rural conhecido como “Caípe”, o qual possui cerca de 300 (trezentos) hectares e se localiza no município de Pesqueira (Brasil, 1992).

Inicialmente, o processo estava na Vara de Pesqueira, mas devido a um incidente de conflito de competência os autos foram encaminhados para a 9ª Vara Federal de Pernambuco, tendo em vista que foi reconhecida a competência da Justiça Federal para tratar de demandas referentes a terras indígenas.

Verifica-se que na 9ª Vara Federal de Pernambuco, o juiz monocrático julgou favorável aos autores Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Didier, em primeira instância, em 17 de julho de 1998, considerando verdadeiros os documentos apresentados por estes. Nesse sentido, considerou que o imóvel estava ocupado desde o século XIX pelos autores e que o Povo Xukuru havia praticado esbulho há pouco tempo. Desse modo, concluiu que não era viável a comprovação de testemunhas ou perícia antropológica para comprovar que o Povo Xukuru estava na posse da terra em 1934 (Brasil, 1998).

Cumprir mencionar que os títulos de propriedade apresentados, tendo em vista o período histórico do qual se tratam, correspondem a um período de invasões de terras do Povo Xukuru, sendo assim questionáveis e fraudulentos (Castilho; Castilho, 2022).

Nesse entendimento, verifica-se que houve invasões no Aldeamento de Cimbres, nos séculos XVIII e XIX, sendo que com a Lei de Terras de 1850 (Brasil, 1850), as famílias tradicionais invasoras peticionavam ao Governo Imperial pedindo pelo fim do aludido aldeamento sob a justificativa de que não havia mais indígenas e sim “caboclos”. Desse modo, o fim do Aldeamento de Cimbres atendeu aos interesses dos invasores e provocou a dispersão do Povo Xukuru (Almeida, 1997).

Depreende-se que a desconsideração desses fatos históricos inviabilizava os direitos constitucionais do Povo Xukuru ao seu território ancestral, sendo que a FUNAI, o Povo Indígena Xukuru e a União apresentaram recurso de apelação (Brasil, 1999) contra a aludida sentença. Todavia, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou seguimento às apelações, sob a justificativa de que o Povo Xukuru deveria comprovar que ocupava as terras na data da promulgação da Constituição de 1934 e como não comprovaram, o imóvel em disputa pertencia aos antecessores dos autores da ação, quais sejam, Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Didier, segundo os desembargadores, desde o final do século XIX (Brasil, 1999).

Assim sendo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento aos recursos de apelação e manteve a decisão desfavorável ao Povo Xukuru. Posteriormente, a União e a FUNAI interpuseram Recurso Especial nº 646.933-PE (Brasil, 2007), perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo que o Ministério Público Federal, que tem a função de defender os povos indígenas, manifestou parecer contrário aos interesses do Povo Xukuru e favorável à ação de reintegração de posse.

Nesse entendimento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou os Recursos Especiais, considerando que a proteção constitucional aos indígenas teve início com a promulgação da Constituição de 1934 e nessa data, o território da lide já era propriedade do casal não indígena que possuía “justo título” (Brasil, 2007).

Desse modo, a sentença da justiça federal favorável ao casal Didier transitou em julgado em 28 de março de 2014, sendo assim, executável em desfavor do Povo Xukuru e em total discordância com as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2018).

Nesse sentido, diante do trânsito em julgado da sentença da justiça federal favorável ao casal Didier, que significa a impossibilidade de novos recursos, a FUNAI propôs a Ação Rescisória que é a única possibilidade legal para anular decisões judiciais com vícios graves, em 10 de março de 2016, sob a alegação de que a aludida sentença violou o domínio público da área e os direitos possessórios do Povo Xukuru, os quais estão previstos no artigo 231 da Constituição de 1988. Assim sendo, a FUNAI alegou que o imóvel é terra tradicionalmente ocupada pelos membros do Povo Xukuru e a falta de perícia técnica no caso afrontou dispositivos previstos na Constituição Federal (arts. 5ª, LV, 20, XI, e 231) (Brasil, 1988) e legais (arts. 18, 19, § 2º, 22 e 23, da Lei 6.001/73) (Brasil, 1973) desrespeitando também o entendimento jurisprudencial dos tribunais.

Cumprе esclarecer que a aludida ação rescisória tramitava no pleno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Houve questionamento se a competência para julgar a aludida ação era do Tribunal Regional Federal da 5ª região ou do Superior Tribunal de Justiça, sendo que em 18/08/2022 houve remessa dos autos para o TRF 5.

Ressalta-se que o não julgamento da Ação Rescisória possibilitava aos autores da ação de reintegração de posse a execução da sentença favorável a eles, o que causava insegurança jurídica e violação ao direito do Povo Xukuru de viver pacificamente em seu território.

Desse modo, importa esclarecer que a Ação Rescisória (Brasil, 2016) da FUNAI foi protocolada em 2016 e a sentença da Corte Interamericana foi promulgada em 2018, a qual estabeleceu que o Estado Brasileiro deveria promover a completa desintrusão de não indígenas do território Xukuru e também resolver todos os processos judiciais que ameaçavam o exercício do direito de propriedade coletiva da comunidade indígena Xukuru.

Após 31 anos de disputa judicial pelo imóvel Caípe iniciada com a ação de reintegração de posse proposta pelo casal Didier, sendo que ambos já estão falecidos, o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região extinguiu o processo sem resolução do mérito em 13 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023).

Assim sendo, o desembargador federal Leonardo Resende argumentou que as terras pertencem aos indígenas de forma inquestionável, tendo em vista que o casal Didier havia ingressado com uma ação indenizatória, reconhecendo a posse do território pelo Povo Xukuru (Brasil, 2023).

Nesse entendimento, o aludido desembargador federal mencionou que diversas situações posteriores à decisão da Primeira Instância possibilitaram o reconhecimento da terra indígena. Enfatiza-se que o primeiro deles foi o decreto presidencial em 2001, que homologou a terra em disputa como do Povo Xukuru. Argumentou também que a ordem de integração de posse não poderia ser cumprida, em razão da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil em 2018, a qual determinou que não poderia haver nenhuma interferência no exercício do uso da terra pelo Povo Xukuru (Brasil, 2023).

O julgamento do caso ressaltou que a aceitação da jurisdição da Corte Interamericana como obrigatória pelo Estado Brasileiro estabeleceu o cumprimento das determinações estabelecidas, devendo ser levado em consideração que a terra em disputa está sendo ocupada pelo Povo Xukuru há mais de 30 anos e que os autores não indígenas da ação de reintegração de posse manifestaram sobre a inviabilidade de “retomada” das terras, ao pedirem indenização em outra ação (Brasil, 2023).

O cacique Marcos, filho do líder Xicão que foi assassinado por causa da disputa pelo território Xukuru, estava presente no julgamento e recebeu com muita alegria a referida decisão, porém manifestou que a demora de mais de 30 anos na resolução do caso impediu que muitos membros do Povo Xukuru que lutaram pela terra vissem a vitória, tendo em vista que muitos já faleceram (G1, 2023). Segue imagem do Cacique Marcos Xukuru que sucedeu seu pai na liderança do povo Xukuru:

Figura 6: Cacique Marcos Xukuru



Fonte: Google (2024e)

Por fim, o desembargador federal Leonardo Resende ressaltou a importância da resolução definitiva do conflito, que ameaçava a segurança jurídica do Povo Xukuru.

Passados mais de 30 anos de pendência do conflito judicial, já é a hora de encerrá-lo de uma vez por todas, garantindo-se ao povo indígena Xukuru a paz e a segurança jurídica sobre a posse coletiva de suas terras, afastando qualquer receio de que venham a ser ameaçadas pelo cumprimento da ordem de reintegração, cujos efeitos, insisto, já estão esvaziados, afirmou Leonardo Resende. (TRF5, 2023).

Nesse entendimento, durante a realização da pesquisa, houve a resolução desse litígio judicial que ameaçou a segurança e o direito do Povo Xukuru de viver em seu território de forma pacífica por décadas, sendo cumprida importante determinação da Corte Interamericana que foi utilizada como fundamento da decisão (Brasil, 2023).

5.3 PONTO PENDENTE DE CUMPRIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO

Nesse ponto, apresentou-se o Caso Petribu (Brasil, 2002), ação judicial proposta em 2002, que se encontra sobrestada em razão de recurso extraordinário interposto pela Funai e que ainda não foi julgado, até a presente data, qual seja, 26 de dezembro de 2024, conforme consulta no portal do Tribunal Regional Federal da 5ª região, representando descumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos humanos que determinou que o Estado Brasileiro deveria remover qualquer tipo de interferência sobre o território Xukuru, no prazo não superior a 18 meses da data da sentença proferida em 5 de fevereiro de 2018. (CIDH, 2018)

5.3.1 Caso Petribu

O caso Petribu é outro importante processo judicial mencionado na sentença da Corte Interamericana envolvendo o território Xukuru. Tal processo judicial está em andamento e corresponde a Ação Ordinária nº 0002246-51.2002.4.05.8300 (processo original nº 2002.83.00.00246-6) proposta por Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu, Helena Correa de Araújo Cavalcanti de Petribu, Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu Filho, Maria Helena Reis Cavalcanti de Petribu, Miguel Cavalcanti de Petribu, Cristina Marta de Andrade Mello Cavalcanti de Petribu e Patrícia Monteiro Brennand Cavalcanti de Petribu, em fevereiro de 2002, o qual se encontra na 12ª Vara Federal do TRF 5ª região, em face da FUNAI, requerendo a anulação do processo administrativo de demarcação dos imóveis: Fazenda Lagoa da Pedra, Ramalho, Lago Grande, e Sítios Capim Grosso e Pedra da Cobra (Brasil, 2002).

Os autores da aludida ação pleiteavam o reconhecimento da nulidade e da ineficácia do Decreto de 30 de abril de 2001 (Brasil, 2001), do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que homologou a demarcação da terra do Povo Xukuru, sob a justificativa de que não foram pessoalmente notificados para apresentar impugnação ao processo administrativo.

Em dezembro de 2002, os autores impetraram, na 12ª Vara Federal de Pernambuco, a Medida Cautelar Inominada nº 0019349-712002.4.05.830 (processo originário nº 200283000193492), com o objetivo de realizar a produção antecipada de prova pericial acerca da invasão e destruição da Fazenda Lagoa da Pedra, decidida a favor dos ocupantes não indígenas (Brasil, 2002).

Ocorre que do aludido julgamento houve interposição de recurso de Apelação (Brasil, 2012) e remessa oficial, que alegou que não havia motivos para o indeferimento da prova pericial. Ressalta-se que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região analisou matérias jornalísticas apresentadas pelos autores acerca do conflito no território e manifestou que os membros do Povo Xukuru são transgressores da lei ao lutarem por um direito que supõem ter (Brasil, 2012).

Em 2012 a FUNAI interpôs Recurso Especial contra a aludida apelação, no entanto, o recurso foi inadmitido sob a justificativa de que a revisão do entendimento acerca da questão implicaria reexame probatório, o qual é vedado em sede de recurso especial. Posteriormente, em 12 de fevereiro de 2015, a medida cautelar teve baixa definitiva para o TRF 5ª Região (Brasil, 2012).

Com efeito, em relação ao julgamento da Ação Ordinária nº 0002246-51.2002.4.05.8300, proposta por Paulo Cavalcanti de Petribu e outros, em 1 de junho de 2010, a 12ª Vara Federal de Pernambuco condenou a FUNAI ao pagamento da indenização relativa às benfeitorias efetuadas nos imóveis, no valor de R\$ 1.385.375,86 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), valor indicado pela Perícia e entendido como devido pela FUNAI (Brasil, 2002).

A FUNAI e os particulares impetraram recursos de Apelação nº 516997/PE, os quais foram julgados parcialmente providos, a fim de serem reconhecidos a nulidade do processo demarcatório em análise, a impossibilidade de concessão da tutela específica pleiteada e para que houvesse a determinação da conversão em perdas e danos (Brasil, 2012).

Nesse sentido, as apelações foram parcialmente providas reconhecendo que a eventual declaração de nulidade do território e entrega para os não indígenas causariam danos irreparáveis ao Povo Xukuru que vive no local há

mais de dez anos, devendo o Poder Judiciário zelar pela ordem pública e evitar conflitos.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. 1. Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui à União a titularidade do domínio sobre as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e a responsabilidade por sua demarcação, para fins de enquadramento na proteção constitucional, impõe-se a sua presença no polo passivo desta demanda. 2. Uma vez constatado julgamento do pedido estranho à lide, é imperioso o reconhecimento do julgamento extra petita, razão pela qual, no presente feito, se impõe a anulação de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, da parte da sentença prolatada que julgou parcialmente a lide para conceder a indenização pelas benfeitorias constantes na terra. 3. No mérito, o cerne da questão consiste em saber, inicialmente, se deve ser anulado o processo administrativo de demarcação das terras objeto da lide. 4. No caso, houve decisão do c. STJ, em sede de mandado de segurança impetrado pela parte autora, no sentido de que a simples publicação de edital previsto nos §§ 7º e 8º do Decreto 1.775/1996 não seria suficiente para garantir o devido processo legal previsto constitucionalmente. 5. Não havia mais, mesmo após a edição da Lei do Processo Administrativo, discricionariedade da Administração (FUNAI) para escolher a forma de intimação dos interessados no processo demarcatório em análise, porquanto já fora questão acobertada pelo manto da coisa julgada e contra a qual não houve impugnação. 6. Por outro lado, em nenhum momento houve notificação ou menção aos cônjuges dos proprietários atingidos pelo processo demarcatório, em completa afronta ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil. **7. Contudo, eventual declaração de nulidade com a consequência lógica de devolução da propriedade aos autores acarretaria danos insuperáveis a toda a comunidade indígena que vive no local há mais de dez anos. Exporia ainda, conflitos sociais violentos e abalaria, sem sombra de dúvidas, a ordem pública que cabe ao Poder Judiciário preservar.** 8. A tutela pleiteada, no caso, demandaria uma onerosidade para o Estado e para a sociedade muito maior do que o prejuízo experimentado pela parte autora. Assim, a situação concreta objeto do feito deve ser tratada como exceção à regra processual geral que assegura ao interessado a concessão da tutela específica (“ tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”, nas palavras conhecidas de Chiovenda). 9. O caso em análise se enquadra perfeitamente na previsão prevista no § 1º do artigo 461, pelo que se impõe a conversão da tutela específica em determinação de pagamento de perdas e danos pela expropriação irregular feita pelo Estado através de um processo demarcatório eivado de nulidade. 10. Diante da situação concreta, a justa indenização pelas perdas e danos no caso deve corresponder ao valor devido a título de terra nua mais benfeitorias, acrescido de juros compensatórios que deverão incidir no percentual de 12% ao ano desde a data da imissão na posse pela FUNAI até a edição da Medida Provisória n. 1577, de 11/06/1997, quando os juros passam a incidir no percentual de 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. 11. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (Brasil, 2012, não paginado).

No Sumário Executivo do CNJ sobre o caso do Povo Xukuru consta resumo do caso Petribu, após o julgamento das apelações, informando que houve mais desdobramentos com a interposição de Recurso Especial pela FUNAI.

1.2 Ação Ordinária n. 0002246-51.2002.4.05.8300 (12ª Vara Federal - Seção Judiciária de Pernambuco/TRF5): ação ajuizada por Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu, Helena Corrêa de Araújo Cavalcanti de Petribú, Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu Filho, Maria Helena Reis Cavalcanti de Petribu, Miguel Cavalcanti de Petribu, Cristina Marta de Andrade Mello Cavalcanti de Petribú, Jorge Cavalcanti de Petribu e Patrícia Monteiro Brennand Cavalcanti de Petribu que solicitam a anulação do procedimento administrativo de demarcação do Território Indígena Xukuru. Os autores alegam que a demarcação deve ser anulada porque não haviam sido pessoalmente notificados para apresentar objeções ao processo administrativo. Em junho de 2010, em primeira instância, SUMÁRIO EXECUTIVO 28 CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL o pedido foi julgado parcialmente procedente, excluindo a União como parte demandada e determinando que os autores tenham o direito a receber indenização da FUNAI. Em segundo grau, o TR5 reformou a sentença: reconheceu a União como parte do processo, reconheceu vícios no processo de demarcação, mas não o declarou nulo, e determinou o pagamento de indenização aos demandantes. Interposto Recurso Especial, o STJ acolheu pedido para que o TRF5 se pronuncie sobre possível nulidade em razão da ausência de intimação da União Federal para contrarrazões de Apelação. Assim, a ação foi remetida ao TRF5 em 10/03/2022, e as partes foram intimadas para manifestação. Em 25/08/2022, a 3ª Turma do TRF5 decidiu, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Desembargador Relator e anulou o acórdão por cerceamento de defesa da União (Funai), a fim de intimar a parte para oferecer contrarrazões ao recurso e determinar a inclusão do processo em pauta para novo julgamento, com a máxima brevidade. 7 Atual estágio processual: após a publicação do acórdão, as partes foram intimadas e se aguarda eventual manifestação dos interessados(as) (Brasil, CNJ, 2023, p.28-29).

Verifica-se que o processo atualmente, em 26 de dezembro de 2024, está sobrestado em razão de Recurso Extraordinário interposto pela FUNAI, pendente de julgamento, apontando descumprimento da determinação da Sentença da Corte Interamericana de 2018, a qual estabeleceu que o Estado Brasileiro deveria efetivar o direito do Povo Xukuru de usufruir seu território ancestral sem nenhum tipo de obstáculo, em prazo não superior a 18 meses após a notificação da aludida sentença.

5.4 MOROSIDADE NA JUSTIÇA BRASILEIRA: OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA NO CASO XUKURU

Os processos judiciais mencionados na sentença da Corte Interamericana que ameaçavam o território do Povo Xukuru foram marcados por uma morosidade excessiva na tramitação, sendo uma causa do ingresso do Povo Xukuru no Sistema Interamericano e também obstáculo ao cumprimento da sentença no prazo estabelecido. Nesse sentido, a ação envolvendo o território Caípe tramitou por 31 anos na justiça e o processo envolvendo a família Petribu encontra-se em tramitação desde 2002, demonstrando que essa burocracia estatal nos casos contribuiu para a insegurança da comunidade, que vivenciou situação de violência, perseguição e assassinatos durante todo esse tempo.

Os processos judiciais segundo a doutrina brasileira são caracterizados por princípios: princípio do contraditório, ampla defesa, boa-fé, isonomia entre as partes, entre outros, com o objetivo de promover a dignidade da pessoa humana conforme artigo 8º do Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (Brasil, 2015, p.1)

O aludido dispositivo demonstra que a disfunção do modelo burocrático no judiciário fere a eficiência e também outro princípio fundamental, presente no inciso LXXVIII do artigo 5ª da Constituição Federal de 1988 inserido pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, que traz a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o senso comum associe a burocracia a ideia de papelada, lentidão, desperdício e formalismo, pesquisou-se que esse modelo burocrático se desenvolveu na constituição do Estado Moderno, a fim de que houvesse técnica, racionalidade e eficiência nas organizações (Cunha Filho, 2019).

Nesse sentido, a Teoria da Burocracia foi desenvolvida no campo da administração a partir da Sociologia da Burocracia, pelo sociólogo alemão Max Weber, sendo que os seus objetivos eram atingir o máximo de rendimento, precisão, continuidade, disciplina, rigor, confiabilidade, intensidade e aplicabilidade formal no emprego das tarefas (Weber, 1963).

Desse modo, o modelo burocrático de gestão da coisa pública passou a ser considerado superior, tendo em vista que anteriormente as pessoas escolhidas para gerir o bem público e servir à sociedade eram escolhidas por causa de laços de amizade ou parentesco com governantes, mas os países, seguindo esse modelo, passaram a instituir mecanismos impessoais de seleção de servidores como o concurso público (Souza Filho, 2011, p. 64).

Segundo Weber (1963), a burocracia está a serviço de interesses de dominação puramente econômicos ou políticos, sendo que certos cargos são reservados deliberadamente para determinados grupos de status. Depreende-se desse entendimento que até mesmo no recrutamento de novos magistrados no Brasil por concurso público, além da exigência do conhecimento técnico, o candidato deve demonstrar que possui a mesma forma de pensar dos avaliadores, contribuindo para a manutenção do *status quo* do órgão.

Verifica-se que o modelo burocrático no judiciário possui algumas características positivas, mas que existe uma real necessidade de transformação a fim de que não haja recursos protelatórios, tempo demasiado com questões simples, despachos de mero expediente excessivos, erros materiais e processuais, vícios na rotina dos cartórios, negligência dos profissionais do direito, falta de capacitação para os servidores e magistrados, sistema eletrônico defasado e até mesmo uso de linguagem complexa, entre outros fatores, que prejudicam a celeridade processual (CNJ, 2024).

Os dados do relatório Justiça em Números elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça informou que a Justiça Brasileira recebeu 35 milhões de processos novos em 2023, quase 3 milhões (9,4%) a mais que em 2022. Apesar desse aumento do número de processos, o levantamento mostra que no Brasil há um déficit de cerca de 4 mil magistrados já que existem 18.265 juízes e aproximadamente 22.000 vagas criadas. Depreende-se desses números que o Poder Judiciário enfrenta desafios para suportar a sobrecarga de processos em tempo razoável (CNJ, 2024, p. 15).

No entanto, a prestação jurisdicional deve ser célere e efetiva para os cidadãos, sendo que os processos do caso do Povo Xukuru são de repercussão internacional e complexos devido ao assunto, número de partes, da presença da FUNAI e União, contudo a vida de toda uma comunidade foi ameaçada devido a essa morosidade, exigindo que o Poder Judiciário Brasileiro estude formas de corrigir os excessos de formalismo e solucionar as demandas em tempo razoável, situação que requer mudança de mentalidade e inovação, sem desconsiderar que esse poder também é afetado pelo contexto político do país e pelo pensamento colonial.

6 MARCO TEMPORAL NO CASO DO POVO XUKURU

Nesse capítulo, foram analisados os fundamentos da sentença de reintegração de posse do território Caípe, desfavorável ao Povo Xukuru, proferida em 1998 pela 9ª Vara Federal de Pernambuco, que utilizou o Marco Temporal da Constituição Federal de 1934 e desconsiderou importantes informações históricas sobre as violações sofridas pelo Povo Xukuru em relação ao aludido território.

Assim sendo, os fundamentos dessa sentença são comparados com a jurisprudência da Corte Interamericana no caso do Povo Xukuru, demonstrando total divergência entre os entendimentos e denunciando que o Estado Brasileiro ao legitimar o Marco Temporal contraria o espírito da Constituição Federal de 1988, que reconheceu os direitos dos povos originários aos seus territórios. Nesse sentido, demonstrou-se que o Marco Temporal se fundamenta no pensamento racista e colonial de que os povos originários são inferiores e incapazes de gerir suas terras e recursos.

6.1 SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENVOLVENDO O TERRITÓRIO CAÍPE E A TESE DO MARCO TEMPORAL DA CONSTITUIÇÃO DE 1934

A ação de reintegração de posse do território Caípe proposta em 1992 por Milton Rego Barros Didier e Maria Edite Didier em desfavor do Povo Xukuru, tendo como litisconsortes passivos necessários, o Ministério Público Federal e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI foi o principal ponto que dificultava o cumprimento da sentença da Corte Interamericana, tendo em vista a relevância desse território para a comunidade (Brasil, 1998).

Na aludida ação, os autores alegaram que eram legítimos proprietários possuidores de um imóvel denominado “Caípe”, em Pesqueira, desde 1969, informando também que possuíam cerca de 350 cabeças de gado, plantações de capim, feijão, milho e outras culturas diversas (Brasil, 1998, p. 541).

Os autores explicaram que a propriedade disputada em juízo, localizada no distrito de Cimbres, Município de Pesqueira, possui uma área de 300 hectares, contendo ainda, uma casa sede, quatro casas de colonos, armazém

para ferramentas, utensílios de trabalho, além de cereais e pedras. (Brasil, 1998, p. 541).

Sustentaram que, em fevereiro de 1992, cerca de 350 pessoas do Povo Xukuru, o qual eles denominaram de “grupo tribal” invadiram o referido imóvel, alegando a necessidade de demarcação da terra pela Funai baseada no fato de as terras terem pertencido aos mesmos há séculos atrás. Desse modo, solicitaram a expedição de mandado de reintegração de posse para que o povo Xukuru parasse qualquer turbação ou esbulho em sua propriedade (Brasil, 1998)

O povo Xukuru foi citado por meio do cacique e apresentou contestação, nos seguintes termos:

- a) a presença dos índios Xukurus no município de Pesqueira data de 1599,
- b) todos os estudos da FUNAI convergem indiscutivelmente para o reconhecimento dos direitos dos índios sobre essas terras;
- c) as glebas foram paulatinamente sendo alvo de invasões por parte dos criadores de gado;
- d) a Lei nº 601, de 1850 prejudicou muito os grupos tribais, uma vez que os índios viram suas aldeias serem registradas em nome de fazendeiros;
- e) o esbulho às terras começou em 1873, quando o governo provincial decidiu pela extinção de sete aldeamentos indígenas;
- f) a União detém o domínio das terras ocupadas pelos índios, devendo ser chamada ao feito. Ao final, pugnou pela improcedência dos pleitos dos demandantes (Brasil, 1998, p. 541).

A FUNAI, por sua vez, apresentou as seguintes alegações em síntese:

- a) a inadmissibilidade da concessão da liminar, por não se apresentarem os requisitos de urgência e relevância para a sua concessão,
- b) o direito dos índios à posse ocorre independentemente de demarcação;
- c) os índios têm direito a demandar a proteção possessória, por terem sido ofendidos em sua posse, cujo direito advém da Constituição Federal e do Estatuto do Índio;
- d) a presença dos índios Xukurus no Nordeste é imemorial, sendo registrada nos primeiros documentos históricos sobre a ocupação da região;
- e) a concessão de títulos dominiais em terras de ocupação indígena não tem nenhum efeito, uma vez que o território pertence aos índios como direito originário;
- f) não há direito adquirido contra a Constituição;
- g) a posse indígena não se confunde com a posse do Direito Civil, tendo em vista que aquela decorre de norma constitucional (Brasil, 1998, p. 542).

Ocorre que a fundamentação da sentença, ao invés de considerar o fato histórico de que os membros do Povo Xukuru saíram de suas terras devido às invasões de suas terras, defende que o indígena tem caráter nômade e que não é possível estabelecer proteção possessória em favor dos “silvícolas”, porque isto importaria, segundo o jurista Carlos Medeiros Silva, em devolução de todo o território nacional aos povos originários. Nesse sentido:

A partir de 1934, dispositivo constitucional preciso ordenou que fosse respeitada a posse de terras dos silvícolas, desde, porém, que os índios nelas se encontrassem permanentemente localizados. A imposição constitucional foi mantida nas Cartas Magnas de 37 e de 46.

As Constituições de 1934, 1937 e 1946 outorgaram aos silvícolas a posse das terras que ocupassem, em caráter permanente, vedando-lhes, porém, a alienação daquele patrimônio.

As terras seriam “respeitadas”, ou seja, nem o poder público, nem - muito menos - os particulares poderiam ter a menor ingerência na posse das terras dos indígenas. Nem na propriedade.

Note-se, desde já, o pressuposto para a posse: a permanência, fato difícil de ser assinalado, já que é sabido o caráter quase sempre nômade do índio, influenciado pelas circunstâncias favoráveis ou não do meio – caça, pesca, regime das águas – e, nos últimos tempos, até mercado de trabalho mais favorável. Por isso, para evitar a evasão, e, pois, incrementar a permanência, a FUNAI cogitou a criação de projeto socioeconômico com o objetivo de oferecer às tribos condições de permanência.

A proteção constitucional de 1934, 1937 e 1946 é baseada no pressuposto da localização permanente dos silvícolas nas terras mencionadas.

Reafirmando o pensamento de Carlos Maximiliano, o jurista Carlos Medeiros Silva ressalta que dar efeito retroativo à proteção possessória em favor dos silvícolas não teria sentido prático, nem razoável, porque isto importaria, sem limite no tempo, na devolução de todo o território nacional aos seus primitivos habitantes.

Desse modo, silvícolas que tenham habitado, mas que deixaram de habitar, bem como silvícolas que passem a habitar durante certo tempo uma área, **estão fora da proteção constitucional**, que se estende apenas aos naturais, em caráter permanente: que tenham habitado e continuem a habitar de maneira ininterrupta uma dada região (Cretella Júnior, 1990, p.1264, Grifo nosso).

A sentença constatou que a proteção dada aos povos originários pelas Constituições da República só pode prosperar para aqueles que já habitavam suas terras, em caráter permanente, na data da promulgação da Constituição de

1934. Em relação ao caso, a sentença narra a seguinte situação em relação a documentação:

No presente caso, existem documentos comprovando que, em 1885, André Bezerra do Rego Barros (fls. 499) adquiriu as terras do atual Sítio Caípe – objeto da controvérsia – a antigos proprietários daquelas terras (fls. 492/496). Posteriormente, em 1906, o mesmo adquirente formulou testamento, no qual deixou as glebas do Sítio Caípe como herança para Marieta do Rego Barros Didier (fls. 516), genitora de Milton do Rego Barros Didier, autor do presente feito e atual proprietário da mesma, consoante escritura de fls. 15. Portanto, em 1885 as terras guerreadas já pertenciam aos ancestrais do autor varão (Brasil, 1998, p. 492-516).

Ocorre que os documentos datados de 1885 apresentados nos autos presumem-se nulos porque não consta registro e não houve demarcação pelo poder público. Outrossim, a partir da extinção do aldeamento não há qualquer procedimento formal de conversão da terra pública em particular. Nesse sentido:

Assim, os documentos apresentados de que, em 1885, André do Rego Barros “adquiriu o imóvel a pequenos proprietários, os quais já detinham os imóveis ao redor sessenta (60) anos”, presumem-se nulos porque não apresentado registro paroquial e não houve a necessária demarcação pelo poder público, após a extinção do aldeamento. E, se detinham desde 1825 era por arrendamento, como se viu sempre contestado pelos indígenas (Castilho; Castilho, 2022, p. 12).

Assim, pode-se afirmar que, de acordo com a Lei n. 601, o Decreto n. 1318 e o Alvará de 1680, as alienações de parcelas do Aldeamento de Cimbres, a não-indígenas feitas por indígenas ou por agentes públicos, a partir da extinção (1879), a princípio, são ilegais, pois não há qualquer documento conhecido sobre procedimento formal de conversão da terra pública em terra particular (Castilho; Castilho, 2022, p. 12).

Cumprе enfatizar que a sentença sustentou que não existe mais o direito alegado pelo Povo Xukuru, porque a proteção constitucional aos indígenas iniciou-se apenas em 1934. Nesse sentido, a principal tese que fundamentou a sentença de reintegração de posse em favor dos autores não indígenas foi o marco temporal utilizado, qual seja, o entendimento de que a ocupação e a posse indígena capaz de gerar direitos somente poderiam ocorrer após a Constituição

de 1934, desprezando todos os fatos históricos ocorridos que impediram o exercício do direito ao território ancestral pelo Povo Xukuru (Brasil, 1998).

Posteriormente, o desembargador relator na apelação cível asseverou que não havia viabilidade de comprovar, por testemunhas ou perícia antropológica que, em 1934, os membros do Povo Xukuru exerciam posse sobre a Fazenda Caípe. Desse modo, compreendeu que os títulos apresentados pelos autores não indígenas são autênticos e merecedores de fé pública (Brasil, 1999).

Contudo, os títulos apresentados são duvidosos e demonstram que houve apropriação mediante fraude de terras indígenas, porque se os membros do Povo Xukuru não estavam no imóvel disputado é porque foram esbulhados, não havendo nenhum tipo de transferência legítima aos particulares. Nesse sentido:

Todavia, os títulos apresentados, examinados à luz da legislação vigente à época, são fortemente questionáveis e indicam a apropriação mediante fraude de terras indígenas. Se na data da promulgação da Constituição de 1934 os indígenas não se encontravam no imóvel, a presunção é de que haviam sido esbulhados e não de que houvera uma transferência legítima a particulares. Como será relatado a seguir, os indígenas do aldeamento de Cimbres, que incluía o sítio Caípe, reclamaram reiteradas vezes contra o arrendamento de suas terras promovidas pelo diretor Coronel Cândido Pereira de Brito, da Diretoria dos Índios em Pernambuco. (Castilho; Castilho, 2022, p.3).

O entendimento contido na sentença da ação de reintegração de posse do imóvel Caípe viola o direito ancestral do Povo Xukuru ao seu território, porque historicamente são os ocupantes originários e vítimas de invasões e esbulhos de suas terras desde o período colonial. Nesse entendimento, existem registros de invasões no Aldeamento de Cimbres nesse período, em que o historiador Edson Silva relata os esbulhos praticados pelos fazendeiros.

Na época, as terras do antigo aldeamento de Cimbres, declarado extinto em fins do século XIX, estavam invadidas por fazendeiros criadores de gado e senhores de engenhos que produziam cachaça e rapadura. Os ex-aldeados índios Xukuru eram chamados de caboclos, tendo assim suas identidades negadas e, conseqüentemente, o direito as suas terras. Muitas famílias indígenas perseguidas e expulsas se dispersaram pela região, foram para as periferias das cidades e capitais. Algumas poucas resistiram em pequenas glebas de terras, os “sítios”, na sua maioria em locais de difícil acesso. A grande maioria passou a trabalhar em suas próprias terras, tomadas pelos invasores (Silva, 2017, p. 27).

Verifica-se que um abaixo-assinado de membros do Povo Xukuru da extinta Aldeia de Cimbres, contendo 192 assinaturas foi enviado, em 1885, ao Presidente da Província de Pernambuco. Nesse texto, membros do Povo Xukuru recorrem a autoridade provincial para que haja justiça e o fim das perseguições de que são vítimas.

Assim sendo, os indígenas alegavam que, com a extinção do aldeamento (1879), houve determinação de demarcação das terras, sendo que as terras foram invadidas por “intrusos” fazendeiros criadores de gado, obrigando os indígenas a abandonarem as suas antigas posses. Nesse sentido, trecho do texto escrito pelos membros do Povo Xukuru denuncia a violenta perseguição que sofriam e a omissão das autoridades policiais (Silva, 2011).

Eles apelam para o senso de justiça da autoridade provincial, pedindo providências para “fazer cessar as perseguições de que são vítimas.” Informavam os índios que as terras públicas, onde eles se encontravam, estavam sendo invadidas por “verdadeiros intrusos”. Os índios se ocupavam, “exclusivamente do trabalho da agricultura” para se manter e denunciavam as invasões das terras por fazendeiros. A exemplo de um fazendeiro que, fugindo da seca na Paraíba, ocupara uma das áreas mais férteis na Serra do Ororubá, com seu gado destruindo as roças dos indígenas que, por serem pobres, estavam sendo explorados e não eram ouvidos em suas queixas, pelas autoridades policiais {...}.

Os índios afirmavam que, com a extinção do aldeamento (1879), o Governo Imperial determinara “a demarcação dos terrenos que lhe eram pertencentes”. Mas, embora tendo sido publicados os editais, pela Tesouraria da Fazenda, para propostas de agrimensores executores da medição, até aquela data ela não fora reconhecida, sendo as terras invadidas por “intrusos”, fazendeiros criadores de gado, destruidores das lavouras dos índios, “para que assim os suplicantes perseguidos abandonem as suas antigas e legítimas posses!”. No documento, lembravam ainda os índios que Manoel Felix Santiago, superando “sérias dificuldades”, fora “pessoalmente” procurar o imperador, tendo sido orientado para se dirigir ao Ministro da Fazenda e este recomendara ao Presidente da Província tomar as providências necessárias para retirar os “intrusos” que invadiram as terras do antigo aldeamento (Silva, 2011, p. 184-185).

Desse modo, diversos relatos informam que o imóvel Caípe era habitado pelos indígenas Xukuru, sendo que após a extinção do aldeamento, houve apropriação das terras indígenas mediante fraudes, contratos irregulares de arrendamento e diversos tipos de violência. Apesar da resistência dos membros

do Povo Xukuru, eles não tinham recursos para retomar suas posses e não tinham força política para se opor ao governo provincial e nem à ideologia colonial que dominava as relações sociais e econômicas do Brasil desde o século XVI (Castilho; Castilho, 2022).

Cumpra explicar que a extinção dos aldeamentos, em especial o de Cimbres, onde se localizava o imóvel Caípe, era uma providência planejada pela Câmara Municipal de Cimbres, que tinha por finalidade a extinção dos indígenas, os quais abandonavam suas terras por causa das invasões. Nesse sentido, consta ofício enviado pelo Engenheiro Luís José da Silva para o Desembargador Francisco d'Assis Oliveira Maciel, presidente da Província, um ano antes da extinção do aldeamento, nos seguintes termos:

A extinção do referido aldeamento é indispensável, porém a distribuição dos terrenos como desejam os senhores da Câmara Municipal de Cymbres; além de absurda, é iníqua. Este ato da Câmara Municipal de Cymbres, ainda uma vez veio justificar que a extinção das aldeias é considerada por muita gente extinção dos índios, e por todos os meios a seu alcance, procuram amedrontá-los para que eles temendo contínuas perseguições, abandonem suas terras e sejam elas invadidas pelos usurpadores (Brasil, 1992, p. 211).

Assim sendo, historicamente, os membros do Povo Xukuru não abandonaram as suas terras porque são nômades como afirma a sentença na ação de reintegração de posse, mas sim porque sofreram esbulho, sendo que a posse das terras pelo Povo Xukuru é anterior à ocupação não indígena ocasionada pela usurpação violenta e fraudulenta após a extinção dos aldeamentos.

A pesquisa documental demonstrou que a extinção oficial, em 1879, do antigo Aldeamento de Cimbres, consolidou o domínio dos fazendeiros, de longa data invasores nas terras da Serra do Ororubá. Uma ou outra família indígena ficou com a propriedade de pequenos pedaços de terras, insuficientes para a sobrevivência. Vários depoimentos comprovam essa situação. A exemplo do relatado pela índia Laurinda Barbosa dos Santos, conhecida por “Dona” Santa, moradora na atual Aldeia Caípe. Seus pais nasceram na “Serra”, o pai em Pendurado e a mãe em Caípe, local onde, depois de casados, moraram e viveram. “Dona” Santa afirmou ainda que trabalhou na roça desde os 8 anos. Questionada se os moradores e parentes vizinhos tinham terras para plantar, ela afirmou: “Tinham bem pouquinho! Porque não podia comprar. Naquele tempo tudo era comprado e ninguém podia, os pais de nós não podia que era tudo pobrezinhos. Só vivia trabalhando no

alugado que era para dar de comer aos filhos. Era terras dos fazendeiros.” (Silva, 2011, p. 185).

Nesse entendimento, a tese do Marco temporal da Constituição de 1934 utilizado na sentença desconsiderou o direito ancestral do Povo Xukuru ao seu território, tendo em vista que a Constituição de 1988 reconheceu os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Ressalta-se que o artigo 231 expressamente usa o termo “são reconhecidos”, que significa que eles existem antes da promulgação da Constituição.

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os bens (Art. 231, Brasil, 1988).

Segundo José Afonso da Silva, os dispositivos constitucionais que tratam da relação dos índios com suas terras e o reconhecimento dos seus direitos originários expressam o instituto do Indigenato, instituição jurídica criada no tempo do Brasil colônia (Brasil, 1680), que estabeleceu que nas terras outorgadas aos particulares sempre seria reservado o direito dos índios, que nunca poderia ser confundido com uma posse sujeita à legitimação e registro (Silva, 2018).

Assim sendo, o Indigenato não se confunde com a mera posse, porque é um direito congênito, diferentemente da mera ocupação que é título adquirido. Cumpre explicar que as terras indígenas são de propriedade da União e a posse de não índio sobre terras indígenas não pode ser legitimada, porque, segundo a Constituição de 1988 é nula, tendo em vista que essas terras são indisponíveis e inalienáveis. (Art. 231, § 4º e 6º).

Nesse sentido, os direitos do Povo Xukuru às terras que ocupam em tempos imemoriais preexistem ao reconhecimento constitucional e são fundamentais para a sobrevivência física e cultural da comunidade. Importante explicar que os direitos dos povos originários não são de natureza individualista, porque os direitos sobre as terras são um direito comunitário no sentido de que as comunidades indígenas é que são titulares desses direitos, sendo que cada

indígena possui esses direitos por ser integrante da comunidade (Silva, 2018, p. 34).

Como se nota, os direitos dos índios às terras por eles tradicionalmente ocupadas preexistem ao próprio reconhecimento constitucional, porque entranhadamente à sua existência comunitária. Nesse sentido, pode-se dizer que são direitos naturais, porque coexistentes com o próprio ser das comunidades indígenas e que o sistema constitucional, desde a Constituição de 1934, acolheu como forma de direito constitucional, direitos humanos fundamentais dos índios que têm, para eles, um valor de sobrevivência física e cultural, tanto quanto têm para todos nós os direitos humanos consagrados nos documentos constitucionais e declarações internacionais.

Da Constituição se extrai que, sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, incidem os direitos de propriedade e os direitos originários. Declara-se: em primeiro lugar, que essas terras são bens da União (art. 20, XI) como uma forma de propriedade vinculada com o fim de garantir os direitos originários dos índios sobre elas; assim, consagra uma relação jurídica fundada no instituto do Indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial, consubstanciada no art. 231, § 2º da Constituição (Silva, 2018, p. 20-21).

Depreende-se que na sentença da ação de reintegração de posse do imóvel Caípe em desfavor do Povo Xukuru o litígio é tratado como se fosse um conflito tipicamente possessório, contudo a ocupação indígena não é uma simples posse de origem civil, mas fundamentada no conjunto de direitos constitucionais que integram o conceito do Indigenato.

Nesse contexto, os direitos originários dos indígenas sobre as terras que ocupam tradicionalmente precedem à demarcação, constituindo ato declaratório e não constitutivo do direito, sendo que esses direitos foram consagrados constitucionalmente na Constituição de 1934 e depois reconhecidos também na Constituição de 1988.

Cumpre explicar que o esbulho praticado contra o Povo Xukuru não retira deles o direito sobre as terras, tendo em vista que não estavam ocupando as terras porque foram vítimas de diversas violências e não por ato voluntário, conforme entendimento do ministro Eros Grau em julgamento de ação direta de constitucionalidade (ACO 312) por omissão datada de 24 de setembro de 2008:

De modo que a perda da posse, a partir de 1934, só se presta a desqualificar uma área como indígena se ela foi voluntária. O esbulho, ato contrário à Constituição e às leis, não pode ter aptidão de neutralizar um direito, mesmo como o passar do tempo. Tal conclusão

ainda mais se potencializa diante do cenário constitucional posterior, reforçando e ampliando a proteção às terras indígenas.

Observo desde logo que, no Brasil, disputa por terra indígena entre quem quer que seja e índios consubstancia algo juridicamente impossível. Pois quando dizemos disputa aludimos a uma oposição entre direitos e, no caso, ao invasor de bem público não se pode atribuir direito nenhum. (Brasil, 2008, p. 3)

Do mesmo modo, no julgamento da ACO 323 que teve como parâmetro de controle a Constituição de 1967, a ausência indígena na área em disputa não afastava a proteção constitucional se ocorreu por esbulho e não por ato voluntário do grupo:

Registro, particularmente, a circunstância de, à época em que o Estado expediu os títulos de domínio, ora objeto da ação, essas terras já eram, sem dúvida alguma, pertencentes ao domínio da União, por força do art. 4º, inciso IV, da Constituição de 1967. Tratava-se de terras ocupadas por índios ao longo do tempo e se houve remoção, como ficou demonstrado nos autos, de forma violenta, isso não as descaracterizou como terras de índios. Não estava o Estado, de forma alguma, habilitado a proceder à alienação de terras que já pertenciam, por força de dispositivo constitucional à União Federal. (Brasil, 1994, p. 34).

A Constituição Federal de 1934, primeira a garantir os direitos indígenas sobre as terras que ocupam, expressamente vedou a alienação dessas terras. Assim sendo, doutrinadores passaram a afirmar que, a partir dessa disposição constitucional, todos os títulos incidentes sobre terras indígenas eram nulos, se provada a posse permanente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui vários acórdãos com esse entendimento:

A Constituição Federal, no seu art. 198, afirma a inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas “nos termos em que a lei determinar”, declarando a nulidade e a extinção dos efeitos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das aludidas terras. Daí entender Pontes de Miranda serem “ nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse.” (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n 1, 1969, 1974, t.VI, p. 457). (Brasil, 1986, p. 14).

No caso do Povo Xukuru, a apelação cível não afastou que a posse não indígena poderia ter sido ilegítima, mas alegou que ela foi legitimada pelo decurso do tempo, porque não houve oposição. Ocorre que historicamente os membros do Povo Xukuru nunca deixaram de lutar por esse território e a posse não indígena nunca pode ser legitimada sobre terra que é de propriedade da União, a fim de preservar os direitos originários do Povo Xukuru.

Se a ocupação do Sítio Caipe pelos particulares foi ilegítima, fato que não é de todo afastado pelo relator na apelação cível, a conclusão de que “o decurso do tempo, sem a oposição pertinente, a legitimou.” (Brasil, 1999, f. 726) é inconstitucional. Primeiro, porque direitos originários são anteriores a qualquer das Constituições. Segundo, porque apenas a partir da Constituição de 1988 é que se pode falar de “renitente esbulho” e falta de “oposição pertinente” dos indígenas, uma vez que só então passaram as comunidades indígenas ter legitimidade processual. (Castilho; Castilho, 2022, p. 10).

Em 13 de dezembro de 2023, o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5) decidiu extinguir, por maioria dos votos e sem resolução do mérito, a sentença de reintegração de posse (Brasil, 1998) transitada em julgado, de modo favorável, para Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Mota Didier, que foi objeto da ação rescisória (Brasil, 2016) proposta pela FUNAI.

Nesse entendimento, o Colegiado do TRF 5 concluiu que é inquestionável que as terras pertencem ao Povo Xukuru, levando em consideração que a parte contrária já havia ingressado posteriormente com uma ação indenizatória reconhecendo a posse do território pelos membros do Povo Xukuru (Brasil, 2023).

Essa decisão (13/12/2023) é o último capítulo de uma disputa que teve início há 31 anos, em 1992, com uma ação de reintegração de posse ajuizada pelo casal Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Mota Didier, ambos já falecidos. Eles alegavam serem os legítimos proprietários da fazenda, e que os indígenas seriam os invasores. Em 2001, foi homologada a demarcação do território Xukuru, incluindo a área em disputa. Já em 2014, a 9ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco julgou procedente a ação movida pelo casal. Diante disso, em 2016, a FUNAI ajuizou no TRF 5 a ação rescisória, buscando anular a decisão da Primeira Instância (Brasil, 2023, p.1).

Assim sendo, diversos fatores posteriores à sentença de reintegração de posse contribuíram para o reconhecimento da área como terra indígena, dentre eles, a edição de um decreto presidencial em 2001 (Brasil, 2001) homologando a demarcação da terra e também a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Xukuru proferida em 2018 (CIDH, 2018), que condenou o Brasil e determinou a completa desintrusão de não indígenas do território.

Cumprir ressaltar que durante o julgamento foi enfatizado que a jurisdição da Corte Interamericana é obrigatória, tendo em vista que o Estado Brasileiro aceitou a jurisdição e consequentemente todas as determinações, as quais devem ser cumpridas sob pena de responsabilidade internacional.

6.2 TEORIA DO FATO INDÍGENA (MARCO TEMPORAL) E ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A utilização do Marco Temporal da Constituição de 1934 foi o principal fundamento da sentença de reintegração de posse do imóvel Caípe proferida em 1998, sendo o principal motivo da demora no cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Xukuru, proferida em 2018. Percebe-se que o julgamento da ação rescisória contra a sentença da reintegração de posse que concedia o direito ao casal Didier somente aconteceu em 13 de dezembro de 2023, ou seja, 31 anos depois do início do litígio que ocorreu em 1992 (Brasil, 2023).

Importante observar que a sentença da Corte Interamericana no caso do Povo Xukuru recomendou que o Estado Brasileiro tomasse todas as medidas para efetivar o direito do Povo Xukuru e também promovesse recursos céleres para os demais povos indígenas a fim de que não ocorram casos como o do Povo Xukuru, em que houve vários assassinatos e diversos tipos de violações aos direitos humanos da comunidade (CIDH, 2018).

Observa-se que a sentença da Corte no caso Xukuru foi proferida em 2018, mas já existia a sentença da ação de reintegração de posse em desfavor do Povo Xukuru, proferida em 1998, que utilizou o Marco Temporal da

Constituição de 1934. Ressalta-se também que, em 2009, a Tese do Fato Indígena (Marco Temporal), utilizando-se como parâmetro a Constituição de 1988, foi construída jurisprudencialmente, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Brasil, 2009).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal interpretou em 2009 que o artigo da Constituição que garante o usufruto das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros deveria ser entendido contando-se apenas as terras, em posse indígena, a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição (Brasil, 2009).

Em setembro de 2023, o STF mudou seu entendimento e se manifestou contrário ao Marco Temporal, sob o argumento de que ele é inconstitucional. Contudo, um projeto de lei que tratava do Marco Temporal tinha sido criado anteriormente (PL 490/2007) com fundamento na interpretação antiga do STF, contendo vários itens para impedir a demarcação das terras dos povos originários e fomentar a exploração do agronegócio. Esse projeto (Brasil, 2007) foi aprovado pela Câmara e pelo Senado, tendo sofrido veto parcial do presidente da República. Todavia, o Congresso derrubou os vetos do presidente Lula e a tese do Marco Temporal tornou-se a Lei nº 14.701/2023 (Brasil, 2023).

Ocorre que a nova lei representa uma grave violação a Constituição e também ao entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos que o Brasil reconheceu a jurisdição em 10 de dezembro de 1998, tendo em vista que modifica o texto constitucional que reconhece os direitos originários dos povos indígenas apoiado no instituto do Indigenato. Assim sendo, a lei foi publicada no final de dezembro de 2023, mas existe um conjunto de ações que pede ao STF o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei.

Em abril de 2024, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes suspendeu os processos que tramitavam nas instâncias inferiores relacionados à Lei 14.701/2023, que prevê o Marco Temporal da demarcação das terras indígenas e outras restrições aos direitos dos povos originários. Segundo o aludido ministro, essa medida teve o objetivo de evitar decisões judiciais conflitantes que possam causar graves prejuízos às partes envolvidas, quais sejam, comunidades indígenas, entes federativos ou particulares (Braga de Souza, 2024, a).

Na mesma decisão, o ministro Gilmar Mendes também deu início ao processo de mediação e conciliação no âmbito do STF, de forma a buscar uma solução sobre o reconhecimento, demarcação, uso e gestão de terras indígenas. Ocorre que tal decisão desagradou o Movimento Indígena, considerando que o processo de “conciliação” permite mais restrições de direitos e os direitos dos povos originários são fundamentais e por isso, inegociáveis (Braga de Souza, 2024, a).

Posteriormente, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) que é a entidade nacional representativa dos povos originários do Brasil resolveu se retirar da aludida comissão de “conciliação”, havendo ainda forte pressão dos parlamentares ruralistas para que entidades menos representativas dos povos originários participassem das negociações. Assim sendo, a decisão de criar a comissão, seu funcionamento e sua continuidade sem os indígenas demonstram a real intenção de normalizar a retirada dos direitos dos povos originários (Braga de Souza, 2024, b)

Nesse sentido, um projeto de emenda constitucional denominado (PEC) 48/2023 foi criado em 2023 a fim de que o marco temporal seja consolidado e as polêmicas entre os três poderes cessem definitivamente, com previsão de votação pelo Senado, inviabilizando as demarcações de terras indígenas em curso (Costa, 2024).

Cumpre explicar que a tese do Marco Temporal se tornou a Lei nº 14.701/2023 (Brasil, 2023), mesmo tendo sido negada judicialmente pelo STF, para atender às reivindicações do sindicalismo ruralista ligado principalmente à produção de soja e do milho localizada nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Bahia (Anjos *et al.*, 2021).

Desse modo, os argumentos apresentados pelos ruralistas demonstram que os ideais neoliberais de desenvolvimento econômico são mais importantes do que a luta indígena por seu direito ancestral à terra, desconsiderando a Constituição de 1988 e os inúmeros Tratados Internacionais de Direitos Humanos (Anjos *et al.*, 2021).

Em suma, os neoliberais entendem que as economias devem-se autorregular espontaneamente, sem a intervenção estatal nas questões sociais. Desse modo, em relação aos indígenas, eles são contrários às políticas públicas de demarcação da terra imprescindíveis para a sobrevivência e a dignidade

desses povos. Nesse sentido, o ideal neoliberal rejeita ações para reduzir as desigualdades e promover justiça social, tendo em vista que essas medidas são consideradas por eles um atentado à liberdade e ao desenvolvimento econômico (Avelãs Nunes, 2003).

O neoliberalismo defende que os direitos sociais garantidos constitucionalmente representam um ônus para o mercado, devendo ser estimulada uma suposta meritocracia, em que os indivíduos devem concorrer entre si para que tenham êxito, sem a participação do Estado. Desse modo, as discussões sobre democracia, participação política e direitos humanos são sufocadas pelo individualismo e pelas exigências do mercado, ou seja, os povos originários como minorias estão totalmente excluídos desse sistema, representando obstáculo para o neoliberalismo (Costa, 2021).

Nesse sentido, o Estado brasileiro adotou um modelo de desenvolvimento econômico fundamentado no agronegócio, na construção de grandes empreendimentos como portos, hidrelétricas, rodovias, ferrovias, na mineração e também no desmantelamento de órgãos federais responsáveis pela regularização fundiária dos territórios indígenas. Assim sendo, a prática de expulsão dos povos originários de seus territórios, desmatamento das florestas, destruição ambiental, violação dos direitos humanos e criminalização de lideranças tornou-se comum (CIMI, 2022).

Desse modo, verifica-se que os setores ligados ao agronegócio lutam por estratégias de expansão do modelo de produção capitalista no campo por meio da restrição dos direitos territoriais indígenas, enquanto os povos originários lutam pela efetividade dos direitos constitucionais já conquistados, os quais são fundamentais para a sobrevivência e manutenção da etnia.

De fato, os povos indígenas sentiram intensamente os efeitos de todas as ações neoliberais empregadas durante todo o governo Bolsonaro que prometeu e cumpriu não demarcar nenhuma terra indígena durante o seu mandato (2019-2022). Verificou-se que falas de ódio contra os povos originários foram proferidas pelo presidente, grave desmantelamento da Funai, abertura para mineração das terras, aumento dos conflitos nos territórios, assassinatos de lideranças indígenas, autorização de armas no campo, total ausência de políticas públicas em todas as áreas, o que contribuiu para a degradação das condições de vida dos povos originários no Brasil (CIMI, 2022).

Nesse contexto político, os ruralistas e defensores da Lei 14.701/2023 defendem que ela representa apenas uma regulamentação do artigo 231 da Constituição. Ocorre que o aludido artigo teve intenção de proteger o direito ancestral à terra indígena e não o limitar, não sendo plausível restringir a aplicabilidade do dispositivo, suspendendo sua eficácia por meio de lei, sem que houvesse nenhum tipo de participação indígena ou consulta a esses povos que teriam direito constitucional às terras que tradicionalmente ocupam (Duprat, 2018).

Outro argumento utilizado pelos ruralistas e apoiadores do Marco Temporal é que ele representa elemento de pacificação das relações fundiárias. Contudo, a realidade demonstra que existe acirrada competição das empresas privadas com concordância dos governos pelos recursos naturais das terras indígenas, representando risco de vida aos povos originários por meio de ataques, assassinatos e criminalização de suas lutas por sobrevivência. Verifica-se assim que o Marco Temporal desconsidera a luta dos povos indígenas por suas terras e a sua vulnerabilidade e total dependência da terra para a manutenção da sobrevivência, cultura e tradições (Gomes *et al*, 2010).

No caso do Povo Xukuru, a tese do Marco Temporal de 1934 fundamentou a sentença na ação de reintegração de posse do imóvel Caípe inviabilizando o exercício efetivo do direito ao aludido território por 31 anos, culminando no assassinato do Cacique Xicão e demais indígenas da comunidade, retardando também o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida em 2018.

Evidencia-se também que os ruralistas e apoiadores do Marco Temporal acreditam que a demarcação das terras deve ser limitada apenas pelo desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a sobrevivência dos povos indígenas não é digna de consideração, tendo em vista que a economia e o resultado das safras possuem mais valor para o país, sendo tal argumento neoliberal e desumano:

O Desenvolvimento econômico é, na linguagem dos ruralistas, traduzido apenas e restritivamente nos dados das safras de soja e milho que tem avançado sobre Terras Indígenas. Nos mais de 130 pedidos de ingresso na qualidade de *Amici Curiae*, as entidades ruralistas tentam convencer com números das safras anuais de grãos

os ministros e ministras da Suprema Corte Brasileira de que a produção de commodities agrícolas para aumento do Produto Interno Bruto (PIB) precisa ser colocada à frente da demarcação de Terras Indígenas. Esse entendimento está em desacordo com outros preceitos constitucionais, a exemplo do artigo 3º da Constituição. (Anjos *et al*, 2021, p. 11).

Nesse entendimento, o desenvolvimento econômico também pode significar desconsideração da vida de inúmeros povos indígenas, considerando que a soja, por exemplo, tem ocasionado grave impacto sobre as comunidades, que possuem suas terras invadidas e desmatadas sob a justificativa de que esse modelo de desenvolvimento é correto, em detrimento do modo de vida agroextrativista dos povos originários (Gomes *et al*, 2010).

Outro argumento inaceitável apresentado pelos ruralistas e defensores do Marco Temporal é que o direito de propriedade é um direito humano e deve ser protegido de forma semelhante ao direito indígena ao território ancestral previsto no artigo 231 da Constituição. Desse modo, os ruralistas são contrários ao direito ancestral dos povos originários à terra, negando toda a evolução histórica dos direitos dos povos originários e sua luta pela manutenção da sua vida em coletividade ligada aos seus territórios. Assim, negam a violência estrutural e o racismo sofrido por esses povos, tendo em vista que muitos não estão em suas terras somente porque foram violentamente expulsos, justificativa da proteção de seus direitos constitucionais e humanos (Barbosa, 2018).

Cumprir explicar que a Tese do Marco Temporal transfere aos povos indígenas vítimas do esbulho o ônus de provar que estavam resistindo fisicamente às invasões ou possuíam ação judicial protocolada. Nesse sentido é a explicação dada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgado do Agravo no Recurso Extraordinário nº 803.462/MS:

Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Há de haver, para configuração do esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato, ou pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada (Brasil, 2014, p.1)

O renitente esbulho coloca em destaque a qualificadora a fim de que haja renitência, ou seja, para que seja imposta aos indígenas a obrigação de provar os fatos. No entanto, o termo não é apropriado porque o conflito envolvendo terras indígenas não é um conflito de posse no direito civil, entendendo que a posse indígena é diferenciada, fundamentada no Indigenato e regida pela Constituição, sendo as terras indígenas de propriedade da União. Nesse entendimento, a injustiça contra os povos originários é legitimada, conforme entendimento do jurista Samuel Barbosa:

Esbulhos no passado, de resto frequentes, tornam-se na prática legitimados, pois quem praticou o esbulho ficaria com a terra se não fosse provada pelos índios a resistência física ou ação judicial protocolada. O mecanismo do marco temporal/renitente esbulho cria para os índios o ônus de provar que continuaram resistindo fisicamente ou pelas vias judiciais. Não responde quem praticou o esbulho, mas quem o sofreu. Com essa inversão, as violações do passado são potencializadas no presente contra os índios. Ficam opacas as mais variadas formas de resistência indígena que não se reduzem à resistência física que, aliás, sempre foi desencorajada e punida na longa duração do contato com esses povos. Não custa lembrar também que, até a Constituição, os índios não estavam autorizados a ingressar com ações judiciais. Mais paradoxal ainda, a Constituição que concebe o direito à reprodução física e cultural dos índios é interpretada para bloquear seu futuro. Afinal, qual horizonte resta aos povos esbulhados no passado que não conseguem provar a resistência física ou que não contaram com a iniciativa dos órgãos do Estado para o ajuizamento das ações judiciais antes da Constituição? Sem futuro (Barbosa, 2018, p. 12-13).

Verifica-se outra grande injustiça quando se exige que os povos originários, em sua maioria hipossuficientes e vulneráveis, tenham ação judicial protocolada referente às invasões sofridas, haja vista que até a Constituição de 1988 os povos originários dependiam de órgãos de proteção como o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e posteriormente a Funai para ter acesso à justiça, sendo que esses órgãos sempre foram reconhecidamente inoperantes na defesa dos direitos indígenas até mesmo na atualidade.

A Funai sobrevive no limite da inoperância com fortes restrições orçamentárias e de pessoal, com rápida rotatividade de presidentes (muitos interinos) que mal se sustentam na função. Áreas já demarcadas são invadidas para exploração econômica ilegal. Projetos de desenvolvimento são celeremente implantados sem consultar os

índios afetados. Em algumas regiões, povos vivem em reservas de ocasião para liberar áreas para aproveitamento econômico-comercial. Os índios vivem em um quadro de acentuada vulnerabilidade, com assistência à saúde precária, acossados pela violência de milícias que agem impunemente à luz do dia. (Barbosa, 2018, p.15)

{...} desde a colônia até a Constituição de 1988, os indígenas brasileiros (i) não tinham acesso, por si próprios, ao sistema de Justiça; (ii) dependiam, para tal fim, de órgãos tutelares; (iii) estiveram sujeitos, desde 1910, ao SPI e à Funai, que atuavam contra seus interesses, especialmente no que diz respeito às suas terras. Nesse cenário, é de se perguntar: quais as possibilidades reais de resistência dos indígenas ao esbulho de suas terras? Não é certamente pela via judicial, pois não tinham como acioná-la. A lei os impedia. E aqueles designados para fazê-lo em seu nome permaneciam intencionalmente inertes. (Duprat, 2018, p. 68).

Depreende-se das citações que os povos indígenas não tinham possibilidade de lutar por suas terras pela via judicial e não tinham recursos para resistir fisicamente às invasões e nem o apoio do Estado, que desde a época colonial criou diversas estratégias para que os indígenas deixassem sua cultura e abandonassem suas terras, forçando a integração deles à comunhão nacional conforme se nota no Estatuto do Índio (Brasil, 1973).

Ocorre que a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) reconheceu aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo o marco temporal, portanto, um retrocesso jurídico, porque inviabiliza diversas demarcações em curso e coloca obstáculo à posse constitucional indígena, tendo em vista que as terras indígenas são de propriedade da União.

O Estado Brasileiro reconheceu por meio da Comissão Nacional da Verdade (CNV) sua responsabilidade, por ação ou omissão, no esbulho das terras indígenas ocupadas ilegalmente no período de 1946 a 1988 e nas demais graves violações de direitos humanos ocorridas contra os povos originários (CNV, 2014). Contudo, em 2023 legitima o Marco Temporal que representa violação da Constituição de 1988 e dos direitos originários dos povos indígenas (Brasil, 2023).

Salienta-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos possuem expressamente entendimento contrário ao Marco Temporal, reconhecendo o direito originário de propriedade coletiva dos povos indígenas, o direito de retornarem a qualquer

tempo para suas terras quando por causas alheias saíram, o direito de viverem pacificamente em suas comunidades, o direito de receberem a titulação das terras pelo Estado que deve apenas reconhecer o direito ancestral à terra indígena e também impedir qualquer intrusão ou obstáculo ao exercício da posse da terra (CIDH, 2018).

Nesse sentido, o Estado Brasileiro aderiu à Convenção Americana (OEA, 1969) em 25 de setembro de 1992 e reconheceu a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998, contudo a Tese do Marco Temporal foi utilizada para inviabilizar o direito à posse do Povo Xukuru na sentença de reintegração de posse do imóvel Caípe (Brasil, 1998) e também transformada em lei (Brasil, 2023) para tornar inefetivo o direito originário dos povos originários do Brasil representando violação da Constituição de 1988 e também do entendimento jurisprudencial do Sistema Interamericano.

Assim sendo, o Caso do Povo Xukuru foi emblemático, gerando a condenação do Estado Brasileiro por violação do direito à propriedade coletiva e do direito à garantia judicial do prazo razoável. Cumpre destacar a vasta jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizada no caso do Povo Xukuru e em casos semelhantes:

Corte IDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 346.

115. A Corte recorda que o artigo 21 da Convenção Americana protege o estreito vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras bem como com seus recursos naturais e com os elementos incorporais que neles se originam. Entre os povos indígenas e tribais existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que a posse desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade.¹⁰⁶ Essas noções do domínio e da posse sobre as terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas a Corte estabeleceu que merecem igual proteção do artigo 21 da Convenção Americana. Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que só existe uma forma de usar os bens, e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção desses coletivos por meio dessa disposição.

Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de**

31 de agosto de 2001, par. 149; Caso Comunidade Garífuna Triunfo de La Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015, par. 100; Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015, par. 129)

116. A jurisprudência desta Corte reconheceu reiteradamente o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais e o dever de proteção que emana do artigo 21 da Convenção Americana, à luz das normas da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como os direitos reconhecidos pelos Estados em suas leis internas ou em outros instrumentos e decisões internacionais, constituindo, desse modo, um corpus juris que define as obrigações dos Estados Partes na Convenção Americana, em relação à proteção dos direitos de propriedade indígena. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005, par. 127 e 128; Caso Comunidade Garífuna Triunfo de La Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 8 de outubro de 2015, par. 103.)**

Portanto, ao analisar o conteúdo e alcance do artigo 21 da Convenção no presente caso, a Corte levará em conta, à luz das regras gerais de interpretação estabelecidas em seu artigo 29.b, e como fez anteriormente **(Em sentido similar, ver, outros: Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001, par. 148; Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014, par. 113; Caso Comunidade Garífuna Triunfo de La Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015, par. 103.)** a referida inter-relação especial da propriedade coletiva das terras para os povos indígenas, bem como as alegadas gestões que o Estado realizou para tornar plenamente efetivos esses direitos. **(Em sentido similar, ver, entre outros: Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005, par. 124; Caso Comunidade Garífuna Triunfo de La Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015, par. 103.)**

117. Por outro lado, o Tribunal recorda sua jurisprudência a respeito da propriedade comunitária das terras indígenas, segundo a qual se dispõe inter alia que: 1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado; 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade; 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou

terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros; 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais. Com relação ao exposto, a Corte afirmou que não se trata de um privilégio de usar a terra, o qual pode ser cassado pelo Estado ou superado por direitos à propriedade de terceiros, mas um direito dos integrantes de povos indígenas e tribais de obter a titulação de seu território, a fim de garantir o uso e gozo permanente dessa terra. (CIDH, 2018, p. 29-30).

A Corte Interamericana também ressalta a importância de o Estado Brasileiro garantir o livre uso da propriedade coletiva indígena por meio de processos administrativos de delimitação, demarcação, titulação e desintrusão de territórios a fim de que os cidadãos indígenas tenham segurança nas instituições democráticas. Isso significa que a transformação do Marco Temporal em lei agride totalmente o entendimento e a recomendação da Corte para o Estado Brasileiro contidos na sentença do Caso do Povo Xukuru:

Corte IDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 346.

121. Esta Corte afirmou reiteradamente que o artigo 1.1 da Convenção apresenta duas vertentes. Por um lado, se encontra a obrigação (negativa) de respeito, que implica que os Estados devem se abster de cometer atos que infrinjam os direitos e as liberdades fundamentais reconhecidas pela Convenção;¹²¹ por outro, encontram-se as obrigações (positivas) de garantia dos Estados. Essas obrigações implicam o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Essas obrigações se configuram e devem manifestar-se de diferentes formas, dependendo do direito de que se trate. É evidente que, por exemplo, assegurar a igualdade e a não discriminação de jure e de facto não exige do Estado os mesmos atos praticados para assegurar o livre uso e gozo da propriedade privada ou, como neste caso, da propriedade coletiva das populações indígenas.

122. Muito estreitamente vinculado ao anterior, encontra-se o princípio de segurança

jurídica. Esse princípio garante, entre outros aspectos, estabilidade nas situações jurídicas, e é parte fundamental da confiança do cidadão na institucionalidade democrática. Essa confiança é um dos pilares essenciais sobre os quais reside um Estado de Direito, desde que se fundamente em uma real e efetiva certeza dos direitos e liberdades fundamentais. Este Tribunal coincide com seu par europeu no sentido de que esse princípio se encontra implícito em todos os artigos da Convenção.¹²⁴ Em contraposição, a falta de segurança jurídica pode

se originar em aspectos legais e administrativos, ou em práticas estatais que reduzam a confiança pública nas instituições (judiciais, legislativas ou executivas), ou no gozo dos direitos ou obrigações reconhecidos por meio daquelas, e impliquem instabilidade quanto ao exercício dos direitos fundamentais e de situações jurídicas em geral.

123. Desse modo, para esta Corte, a segurança jurídica se vê assegurada – entre outras concepções – enquanto exista confiança de que os direitos e liberdades fundamentais serão respeitados e garantidos a todas as pessoas sob a jurisdição de um Estado Parte na Convenção Americana. Isso, como se explicou, pode se dar por diversos meios, dependendo da situação concreta e do direito humano de que se trate.

124. Para a situação em especial dos povos indígenas, a perita Victoria Tauli-Corpuz,

Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas, observou que para garantir o uso e o gozo do direito da propriedade coletiva, os Estados devem assegurar que não exista interferência externa sobre os territórios tradicionais,¹²⁶ ou seja, devem eliminar qualquer tipo de interferência sobre o território em questão por meio da desintrusão, com o objetivo de que o exercício do direito à propriedade tenha um conteúdo tangível e real. No mesmo sentido, manifestou-se no presente processo o perito Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece de sentido caso as populações ou povos interessados não possam exercer plenamente e de forma pacífica seu direito. A desintrusão não só implica a retirada de terceiros de boa-fé ou de pessoas que ocupem ilegalmente os territórios demarcados e titulados, mas a garantia de sua posse pacífica, e que os bens titulados careçam de vícios ocultos, isto é, que sejam livres de obrigações ou gravames em benefício de terceiras pessoas. Caso isso não se verifique, para a Corte é claro que o direito de propriedade coletiva não foi garantido por completo. Assim, a Corte considera que os processos administrativos de delimitação, demarcação, titulação e desintrusão de territórios indígenas são mecanismos que garantem segurança jurídica e proteção a esse direito.

126. Essa tarefa compete exclusivamente ao Estado, sem discriminação alguma e levando em conta os critérios e circunstâncias anteriormente destacados, entre eles, a relação especial que os povos indígenas têm com suas terras. Não obstante isso, a Corte julga pertinente fazer uma distinção entre a ponderação de direitos que, às vezes, será necessária durante um processo de reconhecimento, demarcação e titulação dos direitos territoriais dos povos interessados, e o processo de desintrusão. Este último normalmente exigirá que os direitos de propriedade coletiva já tenham sido definidos.

127. Nesse sentido, a Corte constata que no Brasil a ponderação anteriormente descrita não é necessária, atendendo à Constituição Federal e sua interpretação por parte do Supremo Tribunal Federal,¹³⁸ a qual confere preeminência ao direito à propriedade coletiva sobre o direito à propriedade privada, quando se estabelece a posse histórica e os laços tradicionais do povo indígena ou tradicional com o território, ou seja, os direitos dos povos indígenas ou originários prevalecem frente a terceiros de boa-fé e ocupantes não indígenas. Além disso, o Estado afirmou que tem o dever constitucional de proteger as terras indígenas.

128. Também é importante destacar que a titulação de um território indígena no Brasil reveste caráter declaratório, e não constitutivo, do direito. Esse ato facilita a proteção do território e, por conseguinte, constitui etapa importante de garantia do direito à propriedade coletiva. Nas palavras do perito proposto pelo Estado, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, “quando uma terra é ocupada por um povo indígena, o Poder Público tem a obrigação de protegê-la, fazer respeitar seus bens e demarcá-la [...] Isso quer dizer que a terra não necessita estar demarcada para ser protegida, mas que ela deve ser demarcada como obrigação do Estado brasileiro. A demarcação é direito e garantia do próprio povo que a ocupa tradicionalmente”. A demarcação, portanto, seria um ato de proteção, e não de criação do direito de propriedade coletiva no Brasil, o qual é considerado originário dos povos indígenas e tribais. (CIDH, 2018, p. 31-33).

Depreende-se de toda jurisprudência utilizada no caso do Povo Xukuru que o Estado Brasileiro caminha em sentido oposto à concretização dos direitos humanos dos povos originários. Nesse sentido, o Marco Temporal é mais uma tentativa de silenciar, intimidar e violar a identidade e a história desses povos, retirando o principal direito que é o direito aos seus territórios, que é fundamental para a realização de todos os demais direitos. Nesse sentido, cumpre enfatizar trechos escritos por uma mulher indígena do povo Arapim – Tapaxós acerca do Marco Temporal e da tentativa de negar a identidade e os direitos dos povos originários:

{...} Diante de um histórico de sofrimento, dor, de resistência, de luta e de silenciamento, podemos contar parte da nossa história com nossa versão. O marco temporal é apenas mais uma tentativa de nos silenciar, de nos enganar, de nos negar, de tentar nos exterminar, de nos intimidar e de violar ainda mais nossos direitos conquistados ao longo desses 521 anos de resistência.

{...} A questão identitária dos povos indígenas é uma questão de continuação da humanidade de proteção da vida e do meio ambiente, da diversidade cultural. Não é uma questão que começou agora, ela sempre existiu. Os direitos conquistados ao longo dos tempos não surgiram apenas com a Constituição de 1988, eles já existiam, porque somos povos originários, porque já estávamos aqui antes da colonização: antes de qualquer coisa que o homem branco escreveu, tínhamos nossas próprias leis. A Constituição reconhece a organização social dos povos indígenas, não há como não dizer que nossos territórios não são nossos, sempre vivemos no nosso lugar. Em vários desses lugares fomos expulsos. Quando fomos recordando a consciência do processo de inúmeras violações, começamos a retomada desses direitos, desses lugares e de retomar a consciência de quem somos.

{...} Queimaram nossos galhos, mas nossas raízes são fortes, são profundas. Renascemos com muito mais forças e nossas sementes continuam sendo plantadas. O marco temporal jamais será capaz de

acabar com a nossa história, com nossas vidas e com nossos costumes e tradições. Já estamos aqui há mais de 7 mil anos, não nascemos em 1988, estamos firmes e continuaremos lutando pelo que é nosso (Anjos, 2021, p. 30-31).

6.3 O PENSAMENTO DE ANÍBAL QUIJANO E O MARCO TEMPORAL

O Marco Temporal contraria o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos e representa a crença racista de que os povos originários não são capazes de administrar suas terras e seus recursos, sendo tal premissa utilizada durante o período colonial e atualmente, com a finalidade de impedir o direito ancestral aos seus territórios. Em relação ao caso do Povo Xukuru, verifica-se nos processos judiciais e documentos diversas falas preconceituosas e racistas, as quais demonstram o pensamento eurocêntrico da sociedade e dos juristas que entendem que os indígenas são inferiores.

{...} Ação de reintegração de posse contra o **Grupo Tribal denominado Xucurus, na pessoa de seu cacique (...)** (Castilho; Castilho, 2022, p.17)

{...} Salientam e esclarecem, ainda, os Autores que a **invasão procedida pelos pretensos índios foi feita**. Com grave ameaça, aos empregados dos Autores que trabalham na área em tela (...) (Brasil, 1992 f. 8 *apud* Castilho; Castilho, 2022, p.17)

“Nunca vi índio careca ou de olhos azuis” frisou o vereador (Hamilton Didier, filho do proprietário do Sítio Caípe de Baixo) se referindo **aos índios da serra que afirma não serem legítimos**. Ele reforçou a afirmação de que o **líder da invasão, cacique Francisco de Assis Araújo (Chicão) é proprietário de 30 hectares, que ele arrendou a pequenos lavradores e para alguns fazendeiros levar o gado**. (Brasil, 1992, f. 19 *apud* Castilho; Castilho, 2022, p. 17).

Segundo declarações de um diretor de índios de Cimbres, a população do aldeamento encontrava-se em **alto grau de miscigenação, sendo muito pouco os assim considerados “raça pura”** (Brasil, 1992, f. 204 *apud* Castilho; Castilho, 2022, p.17)

A Câmara Municipal de Cymbres, na inclusa petição requer ao Governo Imperial a extinção do aldeamento de Urubá, a fim de que os terrenos deste, sejam ocupados pelos agricultores do lugar e não pelos índios,

visto como, sendo esses terrenos muito produtivos, **acham-se entregues a preguiça e a incúria dos mesmos**, conforme o dizer do seu Diretor Geral (ofício de 29/1/1878, Brasil, 1992, f. 211 *apud*. Castilho; Castilho, 2022, p.17)

Impõe-se fazer, de logo, um breve histórico acerca da proteção dada pelo Estado aos territórios ocupados pelos **silvícolas** (Brasil, 1992, f. 544)

No caso Petribu, em que a parte demandante impetrou a Medida Cautelar Inominada nº 0019349-71.2002.4.05.830 (processo originário nº 20028300193492) a fim de realizar a produção antecipada sobre a ocupação dos membros do Povo Xukuru na Fazenda Lagoa da Pedra, que foi decidida a favor dos ocupantes não indígenas em 9 de dezembro de 2009, verifica-se que os indígenas Xukuru são tratados como transgressores da lei e destituídos de seu direito constitucional ao território ancestral:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. UNIÃO. LEGITIMIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS DA REMESSA OFICIAL. 1. Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui à União a titularidade do domínio sobre as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e a responsabilidade por sua demarcação, para fins de enquadramento na proteção constitucional, impõe-se a sua presença no polo passivo desta demanda.

2. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se existiu fundamento para a proposição da ação cautelar incidental em exame, ou seja, se havia, de fato, fumus boni iuris e periculum in mora a justificar a produção antecipada de prova pericial requerida. 3” **É fato notório que o perímetro indígena e região adjacentes localizados no Município de Pesqueira/PE são cercados por tensão social, motivado por disputa de terras entre indígenas e outros segmentos da sociedade. As matérias jornalísticas acostadas pelos requerentes indicam nesse sentido, afora outras ocorrências que ocasionalmente são relatadas, sempre denotando o uso de desmedida violência, como soa peculiar nesse tipo de conflito, para fazer valer o direito que supõem existir em seu favor, ao arrepio do Poder Judiciário”** (trechos da sentença).

4. À vista do art. 420, do Código de Processo Civil, não subsiste motivo para indeferir a prova pericial, porquanto sua produção só estaria desautorizada na hipótese de (I) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, (II) for desnecessária em vista de outras provas produzidas e (III) a verificação for impraticável. 5. Apelos e remessa oficial improvidos. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da

relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de julho de 2012. (Brasil, 2012; a, Grifo nosso).

A antropóloga Vânia Fialho (Souza, 1992) que atuava a serviço da FUNAI na identificação da terra indígena e da identidade da etnia Xukuru em 1991 também narra:

Logo após, o Grupo de Trabalho esteve na Prefeitura de Pesqueira para comunicar o início dos trabalhos. Antes da equipe ser recebida pelo Prefeito, um de seus secretários veio ao nosso encontro referindo-se aos índios como “caboclos cachaceiros” e ironizando a figura do cacique Chicão que “até motorista de táxi já havia sido e agora resolveu ser índio.” O Prefeito apresentando a mesma impressão sobre os Xukuru afirmou sua assistência à comunidade, ao mesmo tempo que se referiu ao trabalho de identificação e delimitação como uma medida paliativa, “apenas para acalmar o ânimo desse pessoal”, sem nenhuma consequência prática. (Souza, 1992, p. 75).

Em síntese, as falas apresentadas demonstram que os membros do Povo Xukuru são atacados em suas identidades por causa da miscigenação, acusados de serem preguiçosos, criminosos, não indígenas, invasores, inferiores e incapazes de gerirem seus próprios territórios ancestrais, em uma visível contradição com o espírito da Constituição que em seu artigo 231 reconhece a organização social, os costumes, tradições e crenças dos povos originários.

Segundo Aníbal Quijano (Quijano, 2002), o racismo foi a estratégia utilizada para o sucesso da colonização, permitindo a expropriação de terras e a escravização dos corpos. Contudo, percebe-se que a diferenciação e a hierarquização de raças permanecem atualmente.

O atual padrão de poder mundial consiste na articulação entre: 1) a colonialidade do poder, isto é, a ideia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento (Quijano, 2002, p. 4)

Nesse entendimento, o processo de diferenciação e hierarquização das raças teve seu início na colonização das Américas, sendo necessário para justificar a dominação violenta dos demais povos, especialmente, os nativos americanos e posteriormente os negros trazidos da África para serem escravos. Esse processo visava anular a identidade dos povos subjugados, classificando-os como atrasados, primitivos e inferiores. (Quijano, 2005).

Segundo Aníbal Quijano, a construção racial possibilitou a divisão social do trabalho no mundo colonizado, sendo que índios e negros, na condição de inferiores, eram submetidos ao regime de servidão e escravidão respectivamente. Dessa forma, o trabalho escravo associado às doenças e as guerras provocaram a morte de muitos deles. Ocorre que o trabalho escravo permitiu a geração de riquezas para a Europa que se tornou o berço cultural e hegemônico do capitalismo, responsável também por impor a ideia de “raça” na base da divisão mundial de trabalho e de intercâmbio e na classificação social e geocultural da população mundial (Barros II; Rodrigues, 2019, p. 309).

Cumpre explicar que a associação entre a raça e divisão do trabalho consolidou a classificação social dos sujeitos. Destaca-se que mesmo com a independência e a abolição da escravidão, os efeitos dessa divisão racial permanecem. Isso acontece porque as lutas de independência foram coloniais, ou seja, realizadas para as elites, as quais não tinham interesse em modificar as relações de poder e classe já estabelecidas. Assim sendo, a preservação da discriminação racial resulta do colonialismo interno (Quijano, 2002).

Nesse sentido, a identidade latino-americana foi encoberta, possibilitando a dominação social e a formação de um padrão de poder que está presente ainda hoje, qual seja, a colonialidade. Assim sendo, a colonialidade como poder estrutural permitiu a criação de um novo padrão de racionalidade, o eurocentrismo. Nesse entendimento, esse sistema de dominação social interligado com a divisão do trabalho, aumento das formas de exploração e a acumulação primitiva de riquezas, por meio das colônias, contribuiu para o desenvolvimento do capitalismo enquanto sistema mundial (Quijano, 2005).

A dominação dos países europeus foi construída sob a crença de que o conhecimento advindo da Europa era superior, correto e científico, enquanto o conhecimento dos povos originários não tinha valor, devendo, portanto, ser invisibilizado. Desse modo, a construção dos Estados latino-americanos

desconsiderou a população composta pelas minorias étnicas que ficaram marginalizadas e não eram consideradas sujeitos de direito.

Nesse contexto, novas identidades sociais foram criadas, quais sejam, índios, negros e mestiços, sendo que as relações sociais e de trabalho eram estabelecidas pelas características biológicas, havendo a naturalização da violência e da dominação por meio do critério de raça (Quijano, 2005).

Nesse entendimento, a colonialidade do poder imperou durante todo o processo de colonização, permitindo a estruturação do capitalismo que se tornou global e se transformou no modo de produção dominante. Com efeito, o controle e a exploração do trabalho foram intensificados e passaram a se estruturar em torno da relação capital-salário, da divisão racial do trabalho e do mercado mundial.

Colonialidade do poder é um conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de “raça”. Essa ideia e a classificação social e baseada nela (ou “racista”) foram originadas há 500 anos junto com a América, Europa e o capitalismo. São a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu. Desde então, no atual padrão mundial de poder, impregnam todas e cada uma das áreas de existência social e constituem a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva, e são, por isso mesmo, a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder (Quijano, 2002, p. 4).

Desse modo, os negros e os indígenas eram considerados inferiores, sendo portanto obrigados a se submeter ao trabalho escravo ou à servidão, cabendo à América Latina entregar sua riqueza mineral e vegetal para o abastecimento das demandas internacionais em benefício dos colonizadores, criando uma condição de dependência que envolve uma desigualdade na divisão internacional do trabalho, com a existência de países, como o Brasil, especializados na produção de gêneros agrícolas e matérias-primas e outros países especializados na produção de bens industrializados de alto valor (Quijano, 2002).

O colonialismo interno possibilitou a colonialidade do ser, do saber e do poder, sendo que a formação do Estado-nação dependeu desse entendimento, mantendo as raças supostamente inferiores invisíveis, sob a alegação da

existência de uma “raça latina” para disfarçar e silenciar os excluídos (Quijano, 2005).

No início do século XX, iniciou-se a introdução massiva de imigrantes no país com a finalidade de promover o embranquecimento da população como único meio de obter o progresso no entendimento dos governos, tendo em vista que os indígenas e negros não seriam úteis para o desenvolvimento da nação.

Nesse período, os governos estavam com suas atenções voltadas para a construção dos Estados-nação recém-criados, sendo o fator raça era considerado um elemento chave nesse processo. Com a propagação das teorias denominadas darwinismo social, evolucionismo e eugenia, a profunda mestiçagem e cor de pele escurecida da população passaram a ser amplamente discutidas e problematizadas. As misturas de raças, em principal com a negra, simbolizava a degeneração, o atraso e a condenação da população. Nesse sentido, a vinda de mão-de-obra estrangeira servia a dois propósitos: o de trabalho e o de embranquecimento. Esse último traria, como consequência, o melhoramento da população. Argumentava-se que somente assim seria possível o progresso rumo à civilização. (Barros II; Rodrigues, 2019, p. 308).

Assim sendo, Quijano (2005) defende que o Estado Brasileiro foi construído sem a preocupação com a maioria da população, composta por negros, indígenas e mestiços, o que impossibilitou a democratização da sociedade. Compreende-se que, segundo Quijano (2005, p. 124), se houvesse a democratização consequentemente existiria a descolonização das relações sociais, políticas e culturais.

Esse esforço antirracista e decolonial são necessários para que se alcance, enfim, a verdadeira democracia proposta pelo projeto de Estado-nação. Os mais de cem anos em que o Brasil se encontra submerso nessa hierarquização de poder baseada na raça já engendraram problemáticas suficientes na história, na cultura e na sociedade brasileira. (Barros II; Rodrigues, 2019, p. 308).

Nesse entendimento, percebe-se que todo esse imaginário racista elaborado durante o período colonial permanece nas relações sociais do povo brasileiro e na estrutura de poder do Estado, que por meio do Marco Temporal e diversos outros meios buscam inviabilizar o direito constitucional dos povos originários ao seu território, o qual, segundo eles, deve se prestar ao agronegócio

na divisão internacional do trabalho e não para a sobrevivência dos povos indígenas, por meio da colonialidade do ser, do saber e colonialidade do poder ainda existente.

Cumpra refletir que os direitos dos povos indígenas foram aniquilados durante o processo histórico de formação do Estado Brasileiro e que o avanço normativo alcançado, ainda não se traduziu em melhores condições de vida para esses povos que assistem ao retrocesso dos direitos já conquistados, diante da atuação estatal fundamentada nos ideais neoliberais (Fajardo, 2019).

Nesse sentido, Fajardo defende a institucionalização indígena a fim de que os povos originários participem ativamente das políticas públicas, as quais não podem ser políticas de governo transitórias, mas verdadeiras políticas de Estado que fomentem a execução de programas sociais, políticos, econômicos e culturais de longo prazo a fim de consolidar os direitos previstos nas normas (Fajardo, 2019).

Compreende-se, no entanto, que os direitos humanos são resultado de longo processo de lutas, sendo que os membros do Povo Xukuru, que sequer tinham acesso direto à justiça até a Constituição de 1988, fortaleceram o seu protagonismo por meio do ingresso ao Sistema Interamericano, que foi primordial para a vitória na batalha judicial pelo território Caípe e pelo direito à sobrevivência, à manutenção da cultura e ao desenvolvimento da comunidade (Brasil, 2023).

Desse modo, o povo Xukuru representa todos os povos originários, os quais são guardiões da natureza e da força de suas culturas milenares que compõem a nação brasileira, representando resistência contra o racismo estrutural e a violação dos seus direitos humanos.

Isso posto, argumentamos, portanto, que é vital a extinção da categorização e hierarquização racial. Por serem instrumentos de dominação e exploração, utilizados com vistas à exploração e dominação de terras e corpos, não devem ter espaço algum em nações republicanas e democráticas. Para que isso seja possível, o primeiro passo a ser dado é, sem embargo, o reconhecimento dos diversos preconceitos que vigoram nas relações de poder. Esses, devido a tão longa duração do racismo, estão naturalizados, não sendo nem percebidos na maior parte das vezes ou, em certos casos, tidos como “normais”. Logo, ao reconhecer os preconceitos, faz-se indispensável também a percepção de que se o está praticando. Somente assim será possível que se extinga o “racismo sem racistas”, fator tão presente no

discurso brasileiro. Esses são, todavia, apenas os passos iniciais que darão início a longa e árdua, porém imprescindível, trajetória de descolonização proposta por Quijano e outros autores decoloniais. (Barros II; Rodrigues, 2019, p. 309).

Conclui-se que a luta pela decolonização do Estado Brasileiro é a luta pela democracia e pela dignidade humana, sendo imprescindível a conscientização de todos os cidadãos, em especial, os que ocupam as estruturas de poder do Estado, tendo em vista que os entendimentos do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo Brasileiro, ao defenderem o Marco Temporal, caminham em sentido oposto ao entendimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que indica que a Constituição e os direitos humanos dos povos originários têm sido violados sob a justificativa de padrões eurocêntricos, neoliberais e racistas.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente estudo teve o objetivo principal de investigar as causas da demora no cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida em 2018 no caso do Povo Xukuru e que até hoje, 26 de dezembro de 2024, não foi cumprida integralmente pelo Estado Brasileiro, considerando a relevância do tema e a história de luta do aludido povo por seu território ancestral.

Com efeito, a primeira condenação do Estado Brasileiro por descumprir a garantia constitucional de um povo indígena de viver pacificamente em seu território é emblemática e representa a luta dos povos originários do Brasil por seus direitos, em especial, o direito ao seu território ancestral, que é fundamento para todos os demais direitos humanos desses povos.

Nesse sentido, o estudo realizado foi qualitativo, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, sendo que o primeiro capítulo tratou do caminho metodológico, o segundo analisou o protagonismo do Povo Xukuru na luta por seu território ancestral; o terceiro capítulo apresentou a evolução histórica dos direitos indígenas no Brasil e a importância da terra, o quarto capítulo debateu a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos por meio da análise da sentença da Corte Interamericana, o quinto capítulo explicou quais pontos da sentença da Corte Interamericana foram cumpridos e qual se encontrava pendente de cumprimento pelo Estado Brasileiro; o sexto capítulo investigou as consequências da aplicação do Marco Temporal, tendo em vista que foi a tese utilizada na lide envolvendo o Povo Xukuru e o casal Didier, envolvendo o principal território objeto de disputa, qual seja, o imóvel Caípe. E este sétimo capítulo trata dos Resultados e Discussão.

O segundo capítulo apresentou a história do Povo Xukuru e o seu protagonismo, sendo que os resultados da pesquisa demonstram que sofreram vários ataques à sua identidade coletiva e resistiram como povo politicamente organizado. Verificou-se que desde o início da colonização, o Estado Brasileiro intentou que eles abandonassem suas tradições, sua língua, suas crenças e consequentemente seu território ancestral, sendo que foram vítimas de violência por meio da escravização e do esbulho das terras (Silva, 2007).

Nesse entendimento, observou-se, no período colonial, a existência de uma lei denominada Diretório Pombalino, que obrigava os membros do Povo Xukuru a falarem somente a língua portuguesa e em caso de desobediência seriam punidos. Do mesmo modo, após a tentativa da escravização, houve destruição de aldeias e perseguições, que culminaram na dispersão do Povo Xukuru do seu território ancestral (Almeida, 1997).

No segundo capítulo, ainda, pesquisou-se a atuação da Câmara de Cimbres composta por vereadores brancos e fazendeiros na extinção dos aldeamentos e na invasão das terras indígenas, contribuindo para o deslocamento dos membros do Povo Xukuru para a zona urbana de Pesqueira em busca de melhores condições de sobrevivência, tendo em vista que não tinham mais terras e muitos trabalhavam alugando suas terras, que estavam na posse dos fazendeiros da região (Garcia, 2022).

Depreendeu-se dos resultados encontrados que o Povo Xukuru, mesmo com a presença de muitos indígenas na zona urbana da cidade, lutou para preservar suas tradições ao se encontrarem às escondidas para dançar o Toré, apesar das perseguições (Souza, 1992).

Nesse sentido, ressalta-se a importância do Toré que tem resistido a muitas gerações, sendo praticado também nos espaços urbanos e durante a Assembleia Constituinte, constituindo expressão sociocultural do Povo Xukuru e parte de sua identidade coletiva (Garcia, 2022).

Cumprir mencionar outra descoberta importante da pesquisa que é a influência da miscigenação, tendo em vista que os membros do Povo Xukuru, desde a época da colonização, relacionavam-se com outros indígenas, negros e brancos, não possuindo assim a aparência idealizada pelo imaginário da sociedade de como deve ser um indígena, dando origem ao termo “caboclo”, que enfraquece a luta por seus territórios (Silva, 2011).

Enfatiza-se que o Povo Xukuru, na sua luta pelo território ancestral, é afrontado com dois principais questionamentos na luta pelo seu território ancestral: 1) Se não possuem aparência idealizada do que seja indígena continuam sendo indígenas? e 2) O indígena que sai da sua aldeia para estudar e trabalhar na cidade deixa de ser indígena?

Percebeu-se que esses questionamentos possuem o condão de inviabilizar a luta coletiva dos membros do Povo Xukuru pelo seu território

ancestral, contudo os membros do Povo Xukuru, independentemente de sua aparência e localização, não deixaram de viver suas tradições, mesmo diante da escravização de seus trabalhos, da invasão de suas terras, da violência sofrida e dos inúmeros assassinatos ocorridos. Pelo contrário, os membros do Povo Xukuru participaram ativamente na Assembleia Constituinte em 1988 e se fortaleceram por meio da liderança do Cacique Xicão, que lutou pelo território ancestral, pela educação indígena e pela conscientização acerca dos direitos do Povo Xukuru (Souza, 1992).

O termo “caboclo” foi amplamente utilizado desde o século XIX para identificar o Povo Xukuru, contudo eles compreenderam que o termo deveria ser substituído por “índio”, após se organizarem a partir da década de 80 para retomarem suas terras com a liderança do Cacique Xicão (Silva, 2007).

Outra descoberta significativa foi a importância da liderança do Cacique Xicão no fortalecimento do Povo Xukuru, suas alianças com outros movimentos indígenas do Nordeste e da sua atuação para que houvesse a regularização fundiária, que ocorreu entre 1989 e 2005, em um clima de tensões e conflitos com os fazendeiros e posseiros da região (Almeida, 1997).

Nesse sentido, o assassinato do Cacique Xicão por fazendeiro da região tinha o objetivo de paralisar a luta do Povo Xukuru, mas se tornou o símbolo da luta e da identidade do Povo Xukuru, o qual, por meio do Cacique Marcos, filho do Cacique Xicão, retomou a luta pelo direito de viver pacificamente em seu território (Stropasolas, 2023).

Assim sendo, em 2002, após mais ameaças de morte, o Povo Xukuru ingressou no Sistema Interamericano por meio do Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, do Gabinete da Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e do Conselho Indigenista Missionário, conseguindo a primeira condenação internacional do Estado Brasileiro por violação dos direitos humanos de um povo indígena (CIDH, 2018).

Nesse entendimento, outra informação relevante que demonstra o protagonismo do Povo Xukuru na luta por seus direitos humanos é a organização da Assembleia do Povo Xukuru, que homenageia o Cacique Xicão e é realizada no mês da sua morte há 23 anos, contando com a presença de outros povos indígenas, autoridades políticas e é aberta ao público, reafirmando a necessidade da luta do Povo Xukuru e de todos os povos indígenas do Brasil

pelos seus direitos, políticas públicas, preservação ambiental e educação. Destacando-se que aulas são ministradas acerca da luta do Povo Xukuru no Sistema Interamericano (Stropasolas,2022)

Cumpre enfatizar outro resultado da pesquisa que é a dispersão do Povo Xukuru, que ocorreu em um momento por causa da seca e outro, por causa das invasões das terras, sendo, portanto, não voluntária. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui entendimento jurisprudencial de que os povos indígenas possuem o direito de retornarem para seus territórios ancestrais quando tiveram de sair dele por motivo não voluntário. Desse modo, a sentença prolatada na ação de reintegração de posse do imóvel Caípe na 9ª Vara Federal de Pernambuco, desfavorável ao Povo Xukuru, não possui argumento válido ao discorrer que o Povo Xukuru tem caráter nômade e que não tinha direito ao seu território ancestral, desconsiderando as reais causas que motivaram a saída do Povo Xukuru do seu território (Brasil, 1992).

O terceiro capítulo denominado “Considerações sobre os Povos Originários no Brasil e Direito Ancestral à Terra Indígena” teve o objetivo de apresentar a evolução histórica dos direitos indígenas no Brasil e demonstrar a importância da terra para os povos originários.

A primeira descoberta do capítulo é que o critério raça foi utilizado para colonizar e justificar o genocídio dos povos indígenas durante a colonização, assim como a violação dos seus direitos e a exploração da sua força de trabalho. Nesse sentido, verificou-se que a população indígena que era de milhões foi reduzida a milhares segundo o Censo de 2022 (IBGE, 2022).

Outra descoberta alarmante é que os relatórios do Conselho Indigenista Missionário de 2021 e 2022 demonstraram o aprofundamento das violações contra os direitos humanos dos povos originários por meio da omissão e morosidade na regularização das terras, conflitos territoriais, exploração ilegal de recursos naturais e danos ao patrimônio, assassinatos, violência sexual e discriminação racial. Depreendeu-se dos dados apresentados no terceiro capítulo que o discurso racista utilizado na colonização ainda existe na atualidade e que, ao longo da história, o Estado não tem compromisso com a efetividade dos direitos humanos dos povos originários, sob a justificativa de que eles são incapazes de gerir suas terras e recursos, prejudicando assim o desenvolvimento econômico do país (CIMI, 2021).

Nesse sentido, constatou-se que até a entrada do século XIX, o Estado Brasileiro acreditava que os indígenas poderiam ser assimilados e transformados em trabalhadores rurais assalariados sem qualquer distinção perante outros trabalhadores rurais e inseridos no mercado de trabalho. Ocorre que os povos indígenas não deixaram de existir e de lutar pelo reconhecimento de sua cultura, modo de vida e pelo seu direito ao território ancestral (Araújo Júnior, 2018).

A visão do indígena sobre a terra também foi um resultado importante da pesquisa, tendo em vista que a posse da terra é fundamento para os demais direitos humanos dos povos originários, que não enxergam a terra de forma capitalista que pode ser comprada, trocada ou negociada, já que o uso da terra é coletivo e a terra constitui parte de sua espiritualidade. Nesse entendimento, o Povo Xukuru possui a crença de que seus entes queridos falecidos não são enterrados no seu território ancestral, mas plantados, para que deles nasçam novos guerreiros (Almeida, 1997).

Depreendeu-se desse dado que a posse indígena não possui caráter individualista, porque a relação do índio com sua terra não se rege pelas normas de direito civil, sendo a ocupação indígena coletiva e base do seu habitat, ou seja, a posse indígena não é para exploração e sim para a sobrevivência da etnia (Silva, 2022).

Nesse entendimento, pesquisou-se acerca do entendimento do jurista José Afonso da Silva (2022), que explica que os direitos ao território preexistem ao próprio reconhecimento constitucional, porque são fundamentais para a sobrevivência física e cultural da comunidade, sendo assim, direitos consagrados nacionalmente e nas declarações internacionais.

Cumprе mencionar outro resultado significativo, qual seja, a existência de legislação sobre direitos indígenas desde o século XVI como o Alvará de 1656 (Brasil, 1656) e posteriormente as Leis de 1609 (Brasil, 1609) e 1611 (Brasil, 1611), marcos da legislação indigenista colonial, contudo essas leis não impediram a violação dos direitos humanos dos povos originários, porque na prática os indígenas eram forçados a deixarem suas aldeias e irem para os aldeamentos da Coroa em menores espaços. Desse modo, os povos originários também eram forçados a trabalhar e àqueles que não aceitavam tal imposição

havia severa punição e perda das terras. Verificou-se, assim, a violência sofrida pelos indígenas no período da colonização (Perrone-Moisés, 1999).

Posteriormente, destacou-se como dado histórico relevante para a legislação indigenista a criação da Teoria do Indigenato por João Mendes Júnior em 1912, sendo que esse entendimento já tinha sido tratado pelo Alvará de 1º de abril de 1680, que entendia que os indígenas eram senhores naturais e primários de suas terras, independentemente da concessão. Desse modo, o Indigenato não era uma mera posse, mas uma reserva de área aos indígenas (Almeida Júnior, 1912).

Investigou-se que a Constituição de 1824 (Brasil, 1824) estabeleceu orientação diferenciada para índios mansos e bravos, entendendo que os índios mansos deveriam ser assimilados pela sociedade nacional e aos índios bravos seria concedido aldeamento em pequenas áreas, como etapa de expropriação das terras indígenas.

Durante a República, constatou-se que a Constituição de 1891 (Brasil, 1891) não estabeleceu previsão específica sobre a situação das terras indígenas, mas o indigenismo republicano entendeu que os indígenas em contato com a cultura dominante deveriam integrar-se à nação, o que significa que ser indígena representava uma situação transitória e que futuramente ele seria um trabalhador comum. Desse modo, os indígenas rebeldes eram transformados em trabalhadores rurais (Araújo Júnior, 2018).

Outro resultado impactante na vida dos povos originários foi a incapacidade relativa dos indígenas estabelecida no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), que impedia que exercessem seus direitos como cidadãos, porque determinou que os povos originários deveriam ficar submetidos à tutela do Estado até que fossem integrados à sociedade brasileira. Nesse entendimento, os indígenas não possuíam acesso direto à justiça, dependendo, na época, do Serviço de Proteção aos Índios.

Ocorre que se averiguou na pesquisa que o Serviço de Proteção aos Índios não tinha real interesse em proteger os indígenas, pelo contrário, constatou-se que esse órgão cometeu atrocidades contra os povos originários em todo o país, por meio da análise do Relatório Figueiredo (MPF, 1967), documento encarregado de apurar as irregularidades dessa repartição. Assim sendo, no aludido documento, são descritos inúmeros casos de violência em

tronco, estupros, assassinatos, trabalho escravo, roubo de gados dos indígenas, esbulhos de terras, entre outras, graves violações dos direitos humanos dos povos originários (CNV, 2014).

Cumprir explicar outro resultado significativo, qual seja, a extinção do Serviço de Proteção aos Índios em 1967 devido à forte pressão internacional, durante a ditadura militar, após divulgação das informações encontradas no Relatório Figueiredo. Nesse sentido, durante o período da ditadura, grandes estradas e rodovias foram construídas com o trabalho dos indígenas e com a expulsão deles de suas terras. Posteriormente, a FUNAI foi criada com o mesmo objetivo do SPI de tutelar os povos originários (Araújo Júnior, 2018).

Em relação às Constituições Brasileiras, depreendeu-se do estudo que a Constituição de 1934 (Brasil, 1934) foi a primeira a cuidar das terras indígenas, no artigo 129, nos seguintes termos: “Será respeitada a posse e terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.”

Nesse entendimento, a Constituição de 1934 (Brasil, 1934) foi o marco inicial de proteção constitucional às terras indígenas. Segundo Duprat (2018), a posse indígena e a localização permanente estavam previstas desde 1934, sendo que tais pressupostos eram aptos a gerar a nulidade de qualquer título incidente sobre a respectiva área. Assim sendo, a perda da posse desde 1934 somente desqualifica uma área como indígena se ela foi voluntária. Essa constatação se coaduna com o entendimento da Corte Interamericana que sustenta que os povos originários não perdem seus direitos às suas terras, se por motivo contrário à sua vontade, tiveram que sair de seu território, tendo, inclusive, o direito de retornar a qualquer tempo (CIDH, 2018).

Nesse sentido, o Ministro Eros Grau na ação cível originária ACO 312 (Brasil, 2008), julgada em 24 de setembro de 2008, também entende que a disputa por terra indígena entre quem quer que seja é algo juridicamente impossível, porque a terra indígena é bem de propriedade da União.

Segundo Araújo Júnior (2018), os textos das Constituições de 1934 (Brasil, 1934), 1937 (Brasil, 1937) e 1946 (Brasil, 1946) possuem semelhanças porque tinham previsão da posse da terra indígena e a proibição da transferência da terra, contudo, na prática, a interpretação se mostrava restritiva porque os

povos indígenas deveriam estar na posse das terras em 16 de julho de 1934, data da promulgação da primeira constituição que tratou sobre o tema.

Analisou-se que a Constituição de 1967 (Brasil, 1967) foi promulgada durante a ditadura militar e acrescentou a previsão do usufruto exclusivo das riquezas existentes, mantendo a previsão das constituições anteriores quanto à proteção das terras. O entendimento doutrinário desse período também entendia que os títulos de terras dentro da área de reserva indígena são considerados nulos, porque são de propriedade da União.

Outra informação histórica relevante foi a promulgação da Lei. 6001 em 1973, denominada de Estatuto do Índio (Brasil, 1973), que possuía o objetivo de integrar os indígenas à comunhão nacional. Cumpre asseverar que a aludida lei foi criada em um momento histórico marcado pelo autoritarismo, não havendo nenhum tipo de discussão com a sociedade e com os indígenas sobre o assunto (Araújo Júnior, 2018).

Nesse entendimento, uma vez que os indígenas seriam integrados à civilização, eles seriam como os demais cidadãos, ou seja, não teriam motivo para terem suas terras, representando tal entendimento mais uma forma de violação dos direitos humanos dos povos indígenas do Brasil.

Importante registrar também que o período anterior à criação da Constituição de 1988 (Brasil, 1988) foi extremamente conturbado para os povos originários, levando em consideração que o governo ditatorial promovia o deslocamento forçado e as mortes de comunidades indígenas para a realização de grandes obras de infraestrutura como a construção da Transamazônica que provocava destruição de locais sagrados indígenas e trabalhos forçados dos indígenas na construção da rodovia (CNV, 2014)

Tal dado demonstra que a violação dos direitos humanos dos povos originários era praticada usualmente, sendo que Relatório da Comissão Nacional da Verdade confirmou e responsabilizou o Estado Brasileiro por essas violências contra os povos indígenas (CNV, 2014).

Depreendeu-se do estudo que a crise do governo autoritário mobilizou os povos indígenas a lutarem por seus direitos, com a criação de entidades como a Operação Anchieta, o Centro de Trabalho Indigenista e a Comissão Pró-Índio (Araújo Júnior, 2018).

Posteriormente, em 1979, foi criada a União das Nações Indígenas que procurou congregar os diversos povos indígenas em um movimento nacional. Contudo, o termo não foi permitido pelo governo militar, sob a alegação de que o registro do termo ameaçava a soberania nacional. Cumpre enfatizar que tal argumento foi falacioso, tendo em vista que os povos originários nunca ameaçaram a soberania nacional porque eram tutelados pelo Estado Brasileiro até a Constituição de 1988 (Krenak, 2019).

A organização dos povos originários lutou para que a Constituição de 1988 reconhecesse em seu artigo 231 sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e consequentemente, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Desse modo, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) rompeu com as legislações anteriores que buscavam integrar o indígena à sociedade, forçando o abandono de suas tradições e modo de vida. Importa mencionar que o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988 também expressamente declarou que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas (Brasil, 1988).

A pesquisa demonstrou que a Constituição de 1988 rompeu com a tentativa assimilacionista em relação aos povos indígenas, consagrando o direito à diferença tanto em relação à pessoa indígena quanto em relação à coletividade. Assim sendo, houve o reconhecimento do direito à diversidade e à alteridade, compreendendo que a política indigenista deveria enxergar o indígena com uma pessoa autônoma, com capacidade para fazer suas escolhas como qualquer outro cidadão e não como um ser inferior que precisa se integrar à civilização (Gonzaga, 2022).

Ocorre que a Constituição de 1988, embora tenha dado voz ao Movimento Indígena, em nenhum momento reconheceu que o país é pluriétnico, tendo em vista que a diversidade étnica em nosso país sempre foi preterida sob a justificativa elitista de que a nação brasileira é homogênea, por meio da eliminação das línguas indígenas e das diferentes culturas existentes. Nesse sentido, apesar da imposição física e cultural do colonizador sobre os colonizados, os povos originários nunca abriram mão de sua cultura e do seu modo de vida, lutando por seus direitos durante séculos de dominação (Quijano, 2022).

Outro dado significativo da pesquisa foi a visão de Badin (2006) acerca das consequências jurídicas da determinação de uma terra como indígena, levando em consideração que o conceito constitucional de terra indígena é uma garantia para a sobrevivência física e cultural dos povos originários.

Nesse entendimento, Badin interpreta a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) e explica que a terra indígena está sujeita a um regime especial em que as terras são consideradas inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis. Desse modo, o artigo 231 declara que as rendas do patrimônio do indígena são impenhoráveis e que os indígenas não podem ser removidos de suas terras, salvo em casos graves definidos pela Constituição como, por exemplo, epidemias e catástrofes. Outra garantia constitucional importante é a que assegura aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos, havendo necessidade de autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos e da exploração das riquezas minerais do subsolo (Badin, 2006).

Assim sendo, constatou-se que a determinação de uma terra como indígena exige um olhar multidisciplinar pelo jurista que deve se atentar para fatores antropológicos, biológicos e históricos, levando em consideração que os direitos dos indígenas se definem conforme os seus usos, costumes e tradições, e não de acordo com o direito civil. Cumpre mencionar que o reconhecimento oficial de uma terra indígena envolve um devido processo administrativo, em que são consultados, além dos próprios indígenas, vários especialistas de diversas áreas como antropólogos e historiadores a fim de que seja válido e regular (FUNAI, 2016).

Quanto ao conceito “tradicionalmente” utilizado no artigo 231 da Constituição (Brasil, 1988), Badin (2006) explica que não se trata de posse física e atual da terra, nem se refere a tempos imemoriais. Desse modo, o “tradicionalmente” está ligado à tradição, ao “legado cultural” transmitido entre as gerações, sendo possível que haja ocupação tradicional sem a posse atual, caso os povos indígenas tenham sido removidos de suas terras.

Nesse sentido, segundo José Afonso da Silva (2022), ocorre desvio metodológico toda vez que os conflitos envolvendo terras indígenas são tratados como um “conflito possessório de direito civil”, considerando que a posse

indígena é de natureza constitucional e possui características diferentes, constituindo direito comunitário pertencente às comunidades indígenas.

Cumprir explicar que os direitos dos povos indígenas são originários, ou seja, preexistem ao Estado e, portanto, segundo a Teoria do Indigenato adotada pela Constituição de 1988, os atos que conferem o direito às terras indígenas são declaratórios e não constitutivos do direito. Tais direitos coletivos dos povos originários são também reconhecidos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2011), que os chamou de tribais, pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) e pela Declaração Americana sobre os povos Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016) da Organização dos Estados Americanos.

Conclui-se que o direito coletivo à terra indígena é fundamental para a sobrevivência física e cultural dos povos originários, contudo a existência de legislação nacional e instrumentos internacionais estabelecendo essa garantia não têm impedido que os direitos dos povos originários sejam constantemente ameaçados por interpretações restritivas de seus direitos, por projetos de lei cerceadores, por violações perpetradas por terceiros ávidos pelas terras indígenas e pelo próprio Estado, que segundo o artigo 67 da ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) deveria ter concluído os processos demarcatórios das terras indígenas em um prazo de 5 (cinco) anos após a promulgação da Constituição de 1988 e não o fez, contribuindo para os conflitos nas terras disputadas e com a precarização da vida dos povos originários em nosso país (Brasil, 1988).

O quarto capítulo denominado Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Povo Xukuru teve o objetivo de demonstrar a importância do caso por meio da compreensão do funcionamento do Sistema e das determinações contidas na sentença da Corte Interamericana. Nesse sentido, verificou-se que o Estado Brasileiro estabeleceu na Constituição de 1988 que o princípio da prevalência dos direitos humanos é fundamental para o direcionamento do país nas relações internacionais (Piovesan, 2023).

Assim sendo, o Estado Brasileiro reconheceu que todos possuem direitos que devem ser protegidos sob pena de responsabilização internacional. Ocorre que embora a Constituição estabeleça a dignidade humana em nosso território, inúmeros casos são encaminhados para o Sistema Interamericano.

Depreendeu-se desse dado, a importância do Sistema Interamericano para o nosso país que viveu décadas de ditadura e cerceamento de direitos, sendo que nesse estudo do caso do Povo Xukuru, ocorreu a primeira condenação do Estado Brasileiro em relação à violação dos direitos humanos de uma comunidade indígena. Ressalta-se também que o Sistema Interamericano constitui em mais uma forma de acesso à justiça para os povos indígenas, levando em consideração que até a Constituição de 1988, esses povos dependiam de órgãos tutelares para ingressarem com ação na justiça brasileira (Duprat, 2018)

Cumprir enfatizar que a proteção universal e regional de direitos humanos somente é acionada quando os Estados descumprirem as normas que garantem os direitos humanos ou forem omissos na tutela desses direitos. Compreendeu-se desse dado que somente casos realmente graves são analisados pela Comissão Interamericana que tenta resolver a situação de forma amigável, concede prazo para o Estado cumprir as recomendações e somente quando o acordo não é possível o caso é encaminhado para a Corte (Piovesan, 2023).

Pesquisou-se que o Sistema Interamericano possui como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969), que estabeleceu a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Salienta-se que o Estado Brasileiro ratificou em 25 de setembro de 1992, sua entrada no Sistema Interamericano e reconheceu, em 10 de dezembro de 1998, a competência jurisdicional da Corte. Assim sendo, o Estado Brasileiro é estado-parte do Sistema Interamericano e possui a obrigação de respeitar e cumprir todas as determinações necessárias para a efetividade dos direitos humanos garantidos na Convenção (CIDH, 2018).

Em relação ao Povo Xukuru, verificou-se que em 16 de outubro de 2002, a Comissão recebeu a petição inicial apresentada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e pelo Conselho Indigenista Missionário, sendo que em 29 de outubro de 2009, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade. Posteriormente, o caso foi submetido à Corte em 16 de março de 2016, com a conclusão da Comissão de que o Estado supostamente violou o direito à propriedade e o direito à integridade do Povo Xukuru (CIDH, 2018).

Verificou-se que entre a petição inicial interposta em 2002 e a submissão do caso na Corte em 2016 transcorreram 14 (quatorze) anos, sendo que a promulgação da sentença ocorreu em 2018 e atualmente, em 26 de dezembro de 2024, a situação não foi totalmente resolvida por causa de um processo judicial sobrestado referente ao caso *Petribu* (Brasil, 2002), devido à interposição de um Recurso Extraordinário pela FUNAI.

Em síntese, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema Regional, possuindo competência consultiva e contenciosa, sendo que na primeira competência interpreta as disposições da Convenção Americana (OEA, 1969) e na segunda soluciona os conflitos apresentados a respeito da violação dos dispositivos (Buerghenthal, 1986).

Primeiramente, no caso *Xukuru*, a Comissão entendeu que o caso se tratava de suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal da aludida comunidade indígena, que alegou demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de seus territórios ancestrais e também a falta de desintrusão total dessas áreas. Assim sendo, a Comissão entendeu que o caso se trata de suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à propriedade coletiva, em razão do descumprimento do prazo razoável no processo administrativo, bem como da suposta demora em resolver os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas em relação à parte do território *Xukuru* (CIDH, 2018).

Nesse entendimento, o Relatório de Mérito do caso foi notificado ao Estado mediante comunicação no dia 16 de outubro de 2015, concedendo ao Estado Brasileiro um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das obrigações. Ocorre que mesmo após uma prorrogação, o Estado Brasileiro não cumpriu as recomendações. Assim, em 16 de março de 2016, o caso foi submetido à Corte, levando em consideração que a data da competência da Corte em relação ao Estado Brasileiro iniciou-se em 10 de dezembro de 1998, o que significa que situações anteriores a essa data não puderam ser apreciadas pela Corte (CIDH, 2018).

Em relação ao procedimento da Corte, enfatiza-se que a falta de esgotamento dos recursos internos foi uma das exceções preliminares apresentadas pelo Estado Brasileiro. Nesse entendimento, o Estado Brasileiro

alegou que as vítimas não poderiam buscar a tutela internacional sem antes utilizar os recursos internos, alegando ainda que não impediu o acesso à justiça do Povo Xukuru que poderia ter promovido a retirada de pessoas não indígenas e reclamar indenizações internamente (CIDH, 2018)

Ocorre que a Corte Interamericana considerou a aludida exceção extemporânea, porque esses argumentos deveriam ter sido apresentados no trâmite de admissibilidade perante a Comissão. Desse modo, a Corte entendeu que o argumento da falta de esgotamento dos recursos internos apresentados exigiria um “ônus desproporcional” das vítimas e também destacou que o Estado Brasileiro não especificou os recursos internos pendentes de esgotamento ou que poderiam ser utilizados, nem demonstrou se tais recursos teriam eficácia no momento da violação, motivos pelos quais, a Corte considerou a referida exceção improcedente (CIDH, 2018).

Outro dado importante mencionado na sentença da Corte foi a violência sofrida pelos membros do Povo Xukuru em razão da luta pela demarcação do território. Nesse sentido, a Corte narrou na sentença o assassinato do Cacique Xicão em 1998 e de outros indígenas da comunidade, bem como citou as medidas cautelares concedidas ao Cacique Marcos e sua mãe Zenilda em 2002, que possibilitaram a inclusão do cacique Marcos no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Pernambuco em 2008. Contudo, verificou-se que parte dos assassinatos ocorreram fora da competência da Corte e que as alegações da defesa do Povo Xukuru foram extemporâneas, contribuindo para a isenção do Estado Brasileiro da violação ao direito à integridade pessoal estabelecido na Convenção Americana (CIDH, 2018).

Nesse sentido, observou-se que além dessa falha na defesa do Povo Xukuru, outra falha grave foi encontrada na atuação da Corte impedindo maior protagonismo da aludida comunidade. Desse modo, o Povo Xukuru tinha direito de apresentar Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas previsto no art. 36 do Regulamento da Corte Interamericana, contudo a Comissão Interamericana que tinha o dever de indicar os nomes das vítimas, telefone e endereços de e-mail a fim de que elas pudessem ser notificadas sobre o caso, não tomou essa medida simples, prejudicando a defesa do Povo Xukuru (CIDH, 2018).

Observou-se que a falta de intimação pessoal das vítimas não foi corrigida, levando em consideração que poderia ter sido designado um ‘defensor

público interamericano”, já que os membros do Povo Xukuru são hipossuficientes. Desse modo, essa grave falha na defesa violou o direito à autodeterminação do povo indígena que é reconhecido pelo Sistema Interamericano (Loureiro *et al*, 2022).

Outra informação importante sobre o caso mencionada pela Corte foi a homologação presidencial do território demarcado que ocorreu em 30 de abril de 2001 (Brasil, 2001), contudo a solicitação da FUNAI de registro de propriedade foi impugnada pelo oficial do registro de imóveis de Pesqueira em 2002, conferindo um atraso de quatro anos nessa ação considerada de baixa complexidade pela Corte. Igualmente, a desintrusão também sofreu atraso em razão das dificuldades orçamentárias que atrasaram em mais de vinte anos o pagamento das indenizações a terceiros de boa-fé (CIDH, 2018).

Nesse entendimento, os representantes do Povo Xukuru alegaram que houve descumprimento da obrigação de adotar as disposições de direito interno e também que as normas brasileiras possuem vícios ao não estabelecerem prazos para a conclusão das etapas do processo de demarcação, reconhecimento e titulação do território, somente existindo o prazo de 30 (trinta) dias para o registro do título de propriedade no Registro de Imóveis. Contudo, outra falha da defesa do Povo Xukuru ocorreu, porque tais alegações foram feitas fora do prazo estabelecido no procedimento da Corte (CIDH, 2018).

Embora a aludida alegação tenha sido extemporânea, a Corte argumentou que os representantes do Povo Xukuru não apresentaram argumentos precisos de quais eram as normas incompatíveis com a convenção. A Corte esclareceu também que a competência contenciosa da Corte não tem o objetivo de fazer a revisão da legislação nacional de forma abstrata, sendo sua função resolver casos concretos em que exista uma ação ou omissão do Estado Brasileiro que viole à Convenção. Nesse entendimento, a Corte concluiu que o Estado Brasileiro não é responsável pelo descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno estabelecido no art. 2º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (OEA, 1969).

Quanto ao mérito da sentença no caso do Povo Xukuru, a Corte analisou as alegações referentes às violações do direito à propriedade coletiva do aludido povo e a alegada inefetividade do procedimento administrativo de demarcação, de reconhecimento, titulação, registro e desintrusão do território. Nesse sentido,

a Corte enfatizou que o Estado Brasileiro não demonstrou quais seriam os fatores de complexidade que explicariam o atraso na conclusão do processo de titulação, de dezembro de 1998 a novembro de 2005 (CIDH, 2018).

A Corte apresentou em sua sentença vasta jurisprudência ressaltando o entendimento de que o direito à propriedade coletiva indígena é protegido internacionalmente, levando em consideração que a relação do indígena com a terra é fundamental para a sobrevivência e manutenção da cultura do povo. Asseverou ainda que a propriedade do território indígena se fundamenta no uso tradicional da terra e não no reconhecimento oficial do Estado, que possui a obrigação de demarcação e reconhecimento para que haja segurança aos povos indígenas e a posse pacífica dos territórios (CIDH, 2018).

Assim sendo, Corte entendeu que houve violações decorrentes da ausência de desintrusão do território indígena Xukuru, ressaltando que a aludida comunidade indígena ficou impedida de exercer a posse pacífica por muitos anos ante a omissão do Estado, que possui responsabilidade internacional de garantir a desintrusão do território por meio da indenização das benfeitorias dos não-indígenas ocupantes de boa-fé e consequente retirada destes das terras. Desse modo, a Corte entendeu que esta demora do Estado Brasileiro consistiu em grave insegurança jurídica que impossibilitou o exercício do direito pelo Povo Xukuru (CIDH, 2018).

A sentença da Corte mencionou sobre a existência de duas ações judiciais, que foram as causas do descumprimento da sentença da Corte pelo Estado Brasileiro, devido a demora na resolução dos litígios após a publicação da sentença da corte, que determinou a remoção de todos os impedimentos ao exercício do direito ao território ancestral pelo Povo Xukuru no prazo de 18 (dezoito) meses. Contudo, somente em dezembro de 2023 (Brasil, 2023) houve solução da ação envolvendo o principal território objeto de discussão denominado Caípe e quanto a outra ação envolvendo a família Petribu (Brasil, 2002), pesquisou-se que ainda está sobrestada em razão de recurso extraordinário interposto pela FUNAI atualmente, em 26 de dezembro de 2024, conforme consulta efetuada no portal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nesse entendimento, a Corte aceitou a justificativa do Estado Brasileiro de que ele não é responsável diretamente pelo fato desses não indígenas terem interposto as aludidas ações, contudo a Corte entendeu que a demora excessiva

na tramitação desses processos comprometeu a sobrevivência do Povo Xukuru, considerando que houve violação da segurança jurídica, o direito de propriedade coletiva e o direito à proteção judicial (CIDH,2018).

Cumprido mencionar que a Corte alegou que o artigo 21 da Convenção Americana (OEA, 1969) conferiu proteção ao território indígena em razão da forma comunal que os povos indígenas e tribais se relacionam com a terra, devido ao fato de que a posse não é individual. Do mesmo modo, a Corte alegou que o desrespeito ao direito ancestral dos povos indígenas sobre seus territórios impacta outros direitos básicos com o direito à identidade cultural e à sobrevivência dos membros da comunidade indígena.

Desse modo, a Corte Interamericana (CIDH,2018) entendeu que o Estado não demonstrou os fatores de complexidade que justifiquem o atraso na conclusão do processo de titulação do território Xukuru, de dezembro de 1998 a novembro de 2005, nem a falta de desintrusão dos não indígenas do território e a demora excessiva das ações judiciais mencionadas.

Quanto às reparações, a Corte declarou que toda violação de um direito internacional que tenha ocasionado dano resulta em um dever de reparação, sendo que muitas vezes não é possível a restituição plena e o restabelecimento da sentença anterior. No aludido caso, percebeu-se outra falha grave dos representantes do Povo Xukuru que solicitaram as medidas de reparação fora do momento oportuno, motivo pelo qual, a Corte não levou em consideração as solicitações de reparação apresentadas por eles (CIDH, 2018).

Ocorre que apesar da falha da defesa do Povo Xukuru, a Corte estabeleceu indenização compensatória coletiva, considerando que houve danos materiais e imateriais no caso. Do mesmo modo, a Corte reconheceu que a demora no reconhecimento, demarcação e titulação do território ancestral, bem como na desintrusão provocaram danos e sofrimento aos membros do Povo Xukuru que precisam ser compensados mediante reparação (CIDH, 2018).

Assim sendo, a Corte estabeleceu que o Estado Brasileiro deveria criar um Fundo de Desenvolvimento Comunitário para o Povo Xukuru no valor de um milhão de dólares como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros da aludida comunidade. Nesse sentido, esse valor foi pago em 2020, mas de forma diferente da prevista na sentença, tendo em vista que houve acordo entre o Povo Xukuru e o Estado Brasileiro com a aceitação da Corte, a fim de que o

valor fosse pago diretamente para a Associação do Povo Xukuru, conferindo maior autonomia do gerenciamento dos recursos pelos membros da comunidade (Loureiro *et al*,2022)

Depreendeu-se da pesquisa que o dano imaterial informado na sentença da Corte IDH no caso do povo indígena Xukuru já foi utilizado na jurisprudência da Corte em outros casos, sendo caracterizado por dano aos valores importantes das vítimas. No caso do Povo Xukuru, houve o pagamento diretamente à Associação do Povo Xukuru, conforme acordo de Cumprimento de Sentença firmado com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, possibilitando autonomia no planejamento e gestão do recurso, considerando também que ficou acordado que este deverá prestar contas todos os anos ao Estado do uso do valor.

Nesse sentido, cumpre enfatizar o significado histórico dessa compensação ao Povo Xukuru, que sofreu graves violações de seus direitos humanos e que terá autonomia para se desenvolver e beneficiar toda comunidade por meio desse recurso. Assim, essa condenação do Estado Brasileiro demonstrou a relevância da luta do Povo Xukuru no Sistema Interamericano.

No capítulo quinto constam informações acerca do cumprimento da sentença da Corte Interamericana pelo Estado Brasileiro, ressaltando-se que Corte dispôs que a sentença em si mesma é uma forma de reparação e que o Estado Brasileiro deveria garantir imediatamente e de forma efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru, impedindo qualquer interferência, por parte de terceiros ou por agentes do Estado, no exercício do direito de propriedade e no uso coletivo do território, no prazo não superior a 18 (dezoito) meses da data da sentença (CIDH, 2018).

Assim sendo, a Corte estabeleceu que o Estado Brasileiro deveria apresentar por meio de relatório as providências tomadas a fim de que houvesse o cumprimento das determinações da sentença (CIDH, 2018).

Ocorre que o Estado Brasileiro tem demonstrado dificuldade para cumprir integralmente as sentenças da Corte Interamericana, principalmente em relação às medidas não indenizatórias e realização de políticas públicas a fim de evitar novas violações dos direitos humanos. Desse modo, embora a sentença proferida pela Corte seja obrigatória para o Estado Brasileiro que se submeteu à

sua jurisdição, a Corte tem se limitado a indicar os casos de descumprimento da sentença para o relatório anual da Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) com as recomendações pertinentes (Loureiro *et al*, 2022).

Nesse entendimento, constatou-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça na elaboração de Sumário Executivo (CNJ, 2023) acerca do caso do Povo Xukuru a fim de estabelecer estratégias para o cumprimento da sentença, levando em consideração que se trata da primeira condenação do Brasil na Corte IDH em relação aos povos originários. Assim sendo, tal sumário informou as medidas de reparação cumpridas pelo Estado Brasileiro até aquele momento, quais sejam, publicação da sentença e seu resumo e pagamento da indenização (CNJ, 2023).

Cumpra mencionar que o relatório de Supervisão de Cumprimento de sentença da Corte de 22 de novembro de 2019 (CIDH, 2019) também informou acerca da declaração dos representantes do Povo Xukuru de que não tiveram conhecimento da divulgação da sentença no momento oportuno. Nesse sentido, a Corte reconheceu essa falha, tendo em vista a importância do conhecimento da sentença pela comunidade indígena, contudo tal ação não foi determinada na sentença (CIDH, 2019).

Quanto ao ponto pendente de cumprimento da sentença da Corte pelo Estado Brasileiro, verifica-se o caso Petribu (Brasil, 2002), processo judicial em andamento proposto por Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu e outros da mesma família em fevereiro de 2002, sob o nº 0002246-51.2002.4.05.8300, localizado na 12ª Vara Federal do TRF 5ª região, em desfavor da FUNAI, requerendo a anulação do processo administrativo de demarcação dos imóveis: Fazenda Lagoa da Pedra, Ramalho, Lago Grande e Sítios Capim Grosso e Pedra da Cobra. Até o momento, foi reconhecido no julgamento da apelação no caso que a declaração da nulidade do território e entrega para os não indígenas traria prejuízos irreparáveis ao Povo Xukuru que vive no local há mais de dez anos, devendo o Poder Judiciário zelar pela ordem pública e evitar mais conflitos.

Nesse sentido, a decisão estabeleceu que a FUNAI deve pagar pelas benfeitorias realizadas pela família Petribu no local, contudo o processo encontra-se sobrestado até a presente data, 26 de dezembro de 2024, em razão de Recurso Extraordinário interposto pela FUNAI.

Depreendeu-se da leitura dos autos do processo, várias expressões que denotam o pensamento racista e preconceituoso dos julgadores que tratam os indígenas como transgressores da lei, ou seja, o pensamento de Aníbal Quijano apresentado no sexto capítulo de que existe uma colonialidade do saber também nas decisões e processos judiciais, atingindo também os julgadores, que deveriam ter conhecimento acerca da história e dos direitos originários dos povos indígenas para analisarem e julgarem casos semelhantes (Quijano, 2002).

Nesse entendimento, percebeu-se a necessidade de capacitação e formação dos membros do Poder Judiciário, que precisam conhecer os preceitos da Constituição e a razão da existência dos direitos dos povos originários. Desse modo, no último capítulo, pesquisou-se várias expressões racistas nos documentos e processos do Povo Xukuru, demonstrando a necessidade de uma decolonização de mentes a fim de que os direitos indígenas não sejam violados.

Assim, verificou-se que o Estado Brasileiro foi condenado em razão da demora na solução desses processos judiciais envolvendo o Povo Xukuru, contudo apesar da sentença da Corte não houve agilidade na resolução do caso, atingindo o direito do Povo Xukuru de viver pacificamente em seu território ancestral.

Quanto ao ponto cumprido fora do prazo da sentença da Corte e de maior relevância para o Povo Xukuru, destacou-se o caso do território Caípe, imóvel de 300 hectares e objeto de litígio judicial por 31 (trinta e um anos), que teve desfecho, durante a realização da pesquisa, em dezembro de 2023, favorável ao Povo Xukuru, demonstrando a importância da sentença da Corte para a resolução do caso (Brasil, 2023).

O sexto capítulo denominado Marco temporal no caso do Povo Xukuru tratou da tese que inviabilizou o direito do Povo Xukuru de viver pacificamente no seu principal território, qual seja, o território Caípe. Nesse sentido, a sentença da ação de reintegração de posse do aludido imóvel, julgada em primeira instância, transitou em julgado e de forma desfavorável ao Povo Xukuru, utilizando a Constituição de 1934 como marco temporal no caso, contendo preceitos totalmente contrários ao entendimento da Corte Interamericana.

Pesquisou-se que o exercício efetivo do direito de posse do Povo Xukuru estava sendo ameaçado pela ação de reintegração de posse proposta em março de 1992 por Milton Rego Barros Didier e Maria Edite Didier em desfavor do Povo

Xukuru e dos litisconsortes passivos Ministério Público Federal, a FUNAI e a União, envolvendo o território Caípe que possui cerca de 300 (trezentos) hectares e se localiza no município de Pesqueira. (Brasil, 1992)

Nesse sentido, o juiz monocrático da 9ª Vara Federal de Pernambuco julgou favorável ao casal Didier (Brasil, 1998), em primeira instância, em 17 de julho de 1998, entendendo verdadeiros os documentos e título de propriedade apresentados por estes, considerando que o imóvel estava ocupado desde o século XIX pelos autores e que o Povo Xukuru teria praticado esbulho há pouco tempo.

Ocorre que os títulos apresentados, tendo em vista o período histórico do qual se tratam, correspondem a um período de invasões das terras do Povo Xukuru, sendo assim questionáveis e segundo alguns autores fraudulentos (Castilho; Castilho, 2022).

No entanto, o julgador do caso utilizou a Tese do Marco Temporal da Constituição de 1934 (Brasil, 1934), que significa que os membros do Povo Xukuru deveriam comprovar que estavam no aludido território nessa data. Assim, o desembargador relator na apelação cível no caso concluiu que não era viável a comprovação de testemunhas ou perícia antropológica, cerceando o direito do Povo Xukuru ao seu território ancestral.

Analizou-se que a fundamentação da sentença, ao invés de considerar o fato histórico de que os membros do Povo Xukuru saíram de suas terras devido às invasões, defendeu que os indígenas têm caráter nômade e que não era possível estabelecer proteção possessória em favor deles, porque senão seria necessário devolver todo o território nacional aos povos originários. Assim sendo, o julgador declarou que os indígenas que tenham habitado, mas que deixaram de habitar durante certo tempo em uma área, estão fora da proteção constitucional, que abrange somente aqueles que tenham habitado e continuem a habitar de maneira ininterrupta no território (Brasil, 1998).

Depreendeu-se que o aludido entendimento é totalmente diverso da Corte Interamericana que defende que o direito de propriedade coletiva é originário, tendo os povos originários direito de retornarem a qualquer tempo para suas terras quando por causas alheias à sua vontade saíram, o direito de viverem pacificamente em suas comunidades, o direito de receberem a titulação das terras pelo Estado que deve apenas reconhecer o direito ancestral à terra

indígena e também impedir qualquer intrusão ou obstáculo ao exercício da posse da terra (CIDH, 2018).

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) também possui esse entendimento, contudo o julgador interpretou o estabelecido nela de forma restritiva ao considerar que a proteção dada aos povos originários só pode existir para aqueles que já habitavam suas terras, em caráter permanente, na data da promulgação da Constituição de 1934 (Brasil, 1934).

Nesse entendimento, a tese do Marco Temporal da Constituição de 1934 (Brasil, 1934) utilizado na sentença da ação de reintegração de posse (Brasil, 1998) desconsiderou o direito ancestral do Povo Xukuru ao seu território, levando em consideração que a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) reconheceu os direitos originários dos indígenas sobre suas terras.

Cumprir explicar que o artigo 231 da Constituição Federal (Brasil, 1988) expressamente declara que os direitos indígenas “são reconhecidos”, o que significa que eles existem antes da promulgação da Constituição. Desse modo, segundo José Afonso da Silva (2022), os dispositivos constitucionais que tratam do reconhecimento dos direitos originários sobre suas terras expressam o Instituto do Indigenato, instituição jurídica criada no tempo do Brasil Colônia (Brasil, 1680), que estabeleceu que nas terras outorgadas aos particulares sempre seria reservado o direito dos índios, que nunca poderia ser confundido com uma posse sujeita à legitimação e registro (Almeida Júnior, 1912).

Compreendeu-se que os direitos do Povo Xukuru às terras que tradicionalmente ocupam em tempos imemoriais preexistem ao reconhecimento constitucional e são fundamentais para a sobrevivência da comunidade, contudo verificou-se que na sentença da ação de reintegração de posse do imóvel Caípe em desfavor do Povo Xukuru o litígio foi tratado como se fosse um conflito tipicamente possessório. No entanto, a ocupação indígena não é uma simples posse de origem civil porque é fundamentada no conjunto de direitos constitucionais que integram o conceito do Indigenato (Brasil, 1998).

Cumprir esclarecer que os dados históricos pesquisados demonstraram que o Povo Xukuru foi vítima de diversos esbulhos do seu território, sendo que tais condutas não retiram deles o direito sobre as terras porque se não estavam as ocupando foi por ato não voluntário. Desse modo, diversos relatos informam que o território Caípe era habitado pelo Povo Xukuru, sendo que após a extinção

do aldeamento, houve apropriação das terras indígenas mediante fraudes, contratos irregulares de arrendamento e diversos tipos de violência (Almeida, 1997).

Assim sendo, historicamente, os membros do Povo Xukuru não abandonaram as suas terras porque são nômades como afirmou a sentença na ação de reintegração de posse, mas porque sofreram esbulho, sendo importante explicar que a posse das terras do Povo Xukuru é anterior à ocupação não indígena e que os membros da comunidade sempre resistiram às invasões, contudo não tinham recursos para retomar suas posses e nem força política para se opor ao governo provincial e nem à ideologia colonial que dominava as relações sociais e econômicas desde o século XVI e ainda influencia o pensamento da sociedade na atualidade (Castilho; Castilho, 2022)

Nesse entendimento, a Constituição Federal de 1934, primeira a garantir os direitos indígenas sobre as terras que ocupam, expressamente vedou a alienação dessas terras. Desse modo, os doutrinadores da época eram unânimes em afirmar que, a partir dessa disposição constitucional, todos os títulos incidentes sobre terras indígenas eram nulos. No caso do Povo Xukuru, outro dado significativo da pesquisa foi a constatação de que os documentos apresentados pelo casal Didier são datados de 1885 e presumem-se nulos também porque não consta registro e não houve demarcação pelo poder público, sendo que a partir da extinção do aldeamento não houve qualquer procedimento de conversão da terra pública em particular (Castilho; Castilho, 2022).

Observou-se que, na ação de reintegração de posse do imóvel Caípe, a apelação cível não afastou que a posse não indígena poderia ter sido ilegítima, mas alegou que ela foi legitimada pelo decurso do tempo porque não houve oposição dos membros do Povo Xukuru. Ocorre que a conclusão de que o tempo legitimou a posse não indígena é inconstitucional, porque os direitos originários são anteriores a qualquer das constituições. Do mesmo modo, historicamente, o Povo Xukuru nunca deixou de lutar por esse território e a posse não indígena nunca poderia ser legitimada nesse caso, porque a terra indígena é de propriedade da União a fim de que os direitos originários do Povo Xukuru sejam protegidos (Castilho; Castilho, 2022).

Cumpra explicar que diante da sentença da Justiça Federal favorável ao casal Didier transitada em julgado, que significa a impossibilidade de novos

recursos, a FUNAI propôs a ação rescisória (Brasil, 2016), que era a única possibilidade legal para anular a sentença, em 10 de março de 2016, sob a alegação de que a aludida sentença violou os direitos possessórios do Povo Xukuru garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Analizou-se que a Ação Rescisória da FUNAI foi protocolada em 2016 e a sentença da Corte Interamericana foi promulgada em 2018, estabelecendo que o Estado Brasileiro deveria promover a completa desintrusão de não indígenas do território Xukuru e resolver todos os processos judiciais que inviabilizavam o direito da comunidade de viver pacificamente em seu território. Contudo, o caso só teve resolução em dezembro de 2023 (Brasil, 2023).

Assim sendo, após 31 anos de disputa judicial pelo território Caípe iniciada com ação de reintegração de posse proposta pelo casal Didier, sendo que ambos já estão falecidos, o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região extinguiu o processo e reconheceu que o território pertence ao Povo Xukuru (Brasil, 2023).

Com efeito, o aludido desembargador federal do caso mencionou diversas situações que contribuíram para esse desfecho, quais sejam, o decreto presidencial de 2001 (Brasil, 2001) que homologou a terra em disputa, o fato de que o casal Didier ingressou com outra ação requerendo indenização e admitindo que o território pertence ao Povo Xukuru e também devido à determinação da sentença da Corte Interamericana para que houvesse a completa desintrusão do território Xukuru pelo Estado Brasileiro. Ressalta-se que essa vitória judicial (Brasil, 2023) foi fundamentada na sentença da Corte (CIDH, 2018), demonstrando a importância da luta do Povo Xukuru no Sistema Interamericano.

Outro dado significativo encontrado na pesquisa foi a recomendação da Corte Interamericana contida na sentença do caso do Povo Xukuru para que o Estado Brasileiro tomasse medidas para efetivar o direito da aludida comunidade indígena e também promovesse recursos céleres para que os direitos dos demais povos indígenas do Brasil fossem efetivados. Ocorre que a sentença da Corte no caso foi proferida em 2018, mas já existia a sentença da ação de reintegração de posse (Brasil, 1998) em desfavor do Povo Xukuru, proferida em 1998, que utilizou o Marco Temporal da Constituição de 1934 (Brasil, 1934).

Desse modo, verificou-se que no Brasil já existia esse entendimento declaradamente desfavorável aos povos indígenas, sendo a Tese do Marco

Temporal da Constituição de 1934 (Brasil, 1934) utilizada no caso do Povo Xukuru e posteriormente, em 2009, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Brasil, 2009) foi fundamentada a referida tese denominada Tese do Fato Indígena ou Marco Temporal, contudo utilizando-se o parâmetro da Constituição de 1988.

Averiguou-se que em setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento e se manifestou contrário ao Marco Temporal, sob o argumento de que ele é inconstitucional. Contudo, um projeto de lei que tratava do Marco Temporal tinha sido criado anteriormente (PL 490/2007) com fundamento na interpretação antiga do STF, contendo vários itens para impedir a demarcação das terras dos povos originários e fomentar a exploração do agronegócio. Esse projeto foi aprovado pela Câmara e pelo Senado, tendo sofrido veto parcial do presidente da República. Todavia, o Congresso derrubou os vetos do presidente Lula e a Tese do Marco Temporal tornou-se a lei 14.701/2023 (Brasil, 2023).

Depreendeu-se da pesquisa que o Marco Temporal se tornou lei para atender às reivindicações do sindicalismo ruralista ligado principalmente à produção de soja e do milho localizado nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Bahia, com fundamentos e ideais neoliberais de que o desenvolvimento econômico possui maior relevância do que a sobrevivência dos povos originários. (Anjos *et al*, 2021).

Nesse sentido, a Tese do Marco Temporal contraria o direito originário dos indígenas e o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2018) porque transfere aos povos originários vítimas de esbulho de suas terras o ônus de provar que estavam resistindo fisicamente às invasões ou possuíam ação judicial protocolada (Duprat, 2018).

Assim sendo, a doutrina que fundamenta essa tese enfatiza a existência do renitente esbulho para que o povo indígena tenha direito ao seu território, ou seja, coloca em destaque a renitência a fim de que seja imposto aos indígenas a obrigação de provar os fatos, sua resistência e luta pela terra. Ocorre que o termo não é apropriado porque, conforme pesquisado, o conflito envolvendo terras indígenas não é um conflito de posse do direito civil, levando em consideração de que a posse indígena é diferenciada, fundamentada no

Indigenato e na Constituição de 1988, sendo as terras indígenas de propriedade da União (Silva, 2022).

Compreendeu-se da análise da aplicação da Tese do Marco Temporal outra grande injustiça porque exige que os povos originários, em sua maioria hipossuficientes e vulneráveis, tenham ação judicial protocolada referente às invasões sofridas, haja vista que até a Constituição de 1988, os indígenas dependiam de órgãos de proteção como o Serviço de Proteção aos Índios e posteriormente a FUNAI para ter acesso à justiça, considerando também que esses órgãos sempre foram reconhecidamente inoperantes na defesa dos direitos indígenas até mesmo na atualidade (Barbosa, 2018).

Depreendeu-se da pesquisa também que os povos indígenas não tinham possibilidade de lutar por suas terras pela via judicial e também não tinham recursos para resistir fisicamente às invasões, considerando que nunca tiveram o apoio do Estado Brasileiro que, desde a época colonial, criou diversas estratégias para que os indígenas deixassem sua cultura, língua e abandonassem suas terras, forçando à integração à comunhão nacional conforme se nota no Estatuto do Índio (Brasil, 1973).

Ocorre que o Movimento Indígena conseguiu que a Constituição de 1988 reconhecesse aos indígenas os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo a demarcação das terras de natureza declaratória e não constitutiva do direito ao território ancestral. Desse modo, o Marco Temporal representa um retrocesso jurídico porque inviabiliza diversas demarcações em curso e coloca obstáculo à posse constitucional indígena, tendo em vista que as terras são de propriedade da União.

Observou-se que a pergunta da pesquisa “Quais são os fatores que influenciaram a demora no cumprimento da sentença da Corte Interamericana pelo Estado Brasileiro?” foi respondida satisfatoriamente pelas hipóteses elencadas no capítulo de Metodologia, quais sejam: 1) Discurso do magistrado desfavorável ao Povo Xukuru, fundamentado no uso do Marco Temporal e na negação do direito indígena ao seu território; 2) Falta de meios efetivos de coerção pela Corte Interamericana em desfavor do Estado Brasileiro; 3) Desinteresse estatal, tendo em vista as violações históricas contra os povos indígenas, mesmo após a Constituição de 1988.

Nesse sentido, o Quadro 4 apresentado no capítulo acerca do caminho metodológico foi preenchido, demonstrando a relação das hipóteses com o Marco Temporal, após a finalização da pesquisa.

Quadro 4: Fatores que influenciaram na demora do cumprimento da sentença da Corte Interamericana e a relação com o Marco Temporal

Fatores que influenciaram na demora do cumprimento da sentença da Corte Interamericana	Relação com o Marco Temporal
Discurso do magistrado na sentença transitada em julgado em desfavor do Povo Xukuru	Sim. Fundamento na tese do Marco Temporal, desconsiderando dados históricos, antropológicos e perícia. Sentença pautada em termos racistas e preconceituosos contra os membros do Povo Xukuru (Brasil, 1998)
Falta de meios efetivos de coerção pela Corte.	Corte recomendou meios efetivos para concretizar o direito à terra em casos semelhantes e o Estado Brasileiro tornou a tese do Marco Temporal lei em total oposição ao posicionamento da Corte. Corte Interamericana apenas realizou a Supervisão do Cumprimento da Sentença, sem medidas de coerção diante da demora dos processos judiciais (CIDH, 2019).
Desinteresse estatal, tendo em vista as violações ao direito ancestral à terra.	Sim. Brasil não está efetuando demarcações conforme a necessidade e previsão na Constituição de 1988. Cumpre mencionar que a tese do Marco Temporal, utilizando-se como referência a Constituição de 1988, tornou-se lei, sob a argumentação de que o desenvolvimento do país se sobrepõe aos direitos humanos dos povos indígenas (Brasil, 2023).

Quadro elaborado pela autora conforme entendimento da obra da pesquisadora Franco (Franco, 2021)

Ressalta-se que a morosidade do Poder Judiciário Brasileiro nos processos judiciais envolvendo o território Xukuru é uma causa do ingresso do Povo Xukuru no Sistema Interamericano e também obstáculo ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana no prazo determinado, qual seja, 18 meses após 05 de fevereiro de 2018. De fato, verificou-se, por meio do Relatório Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça de 2024 (CNJ, 2024), que existe uma sobrecarga de processos no Brasil, insuficiência de magistrados e excesso de burocracia, exigindo soluções e inovação a fim de que os cidadãos tenham acesso à justiça em prazo razoável.

Com efeito, a demora na resolução dos processos judiciais do território Xukuru causou grave insegurança jurídica para a comunidade indígena que suportou décadas de violência com perseguições e assassinatos, os quais trouxeram danos materiais e imateriais incalculáveis para esses homens, mulheres, idosos e crianças indígenas.

Observa-se que o acesso à justiça para os povos originários sempre foi um desafio e que existe uma grande dificuldade para que eles tenham a efetividade dos seus direitos, haja vista que o próprio Poder Judiciário por meio do STF instituiu em 2009 a Tese do Marco Temporal que restringe os direitos desses povos, permitindo que processos demarcatórios possam ser anulados sob a justificativa de que os povos indígenas não estavam na posse de suas terras, sendo que essa tese alcançou o Poder Legislativo com a Lei 14.701/2023 e pode ficar sedimentada na Constituição de 1988 com o Projeto de Emenda Constitucional 48/2023.

Assim sendo, percebe-se que esse entendimento transfere aos povos indígenas a responsabilidade do ônus da prova, gerando impossibilidade de defesa, tendo em vista que não possuem condições financeiras, políticas e econômicas para lutarem judicialmente, havendo um desequilíbrio de força nos processos judiciais envolvendo os territórios (Duprat, 2018).

Nesse sentido, analisou-se que os processos judiciais envolvendo o território Xukuru foram marcados pela morosidade e pela colonialidade do saber, demonstrando também a influência do contexto político neoliberal que desconsidera os direitos humanos dos povos originários por meio do Marco Temporal.

Depreende-se que a Tese do Marco Temporal foi criada para assegurar a retirada das terras invadidas dos povos originários a fim de que as ações reivindicadas por eles não tenham êxito, para extinguir as ações judiciais de demarcações de terras indígenas, que se perpetuam há décadas pelo Poder Judiciário Brasileiro, o qual fundamenta as suas decisões denegando os indígenas como transgressores da lei e preguiçosos conforme visto nas decisões envolvendo o Povo Xukuru.

Nesse entendimento, pergunta-se: A quem interessa a morosidade do Poder Judiciário nesses casos? A quem interessa a disseminação de tanta discriminação e preconceito contra os povos originários pelo próprio Estado representado pelo Poder Judiciário?

No caso do Povo Xukuru, nota-se que a região de Pesqueira é marcada pela presença de latifundiários, sendo que muitos indígenas Xukuru escondiam as suas origens para conseguir trabalho na cidade após a invasão das terras. Por que os povos originários ainda são rotulados de preguiçosos e eternos vilões do desenvolvimento econômico, se cabe ao Estado efetivar os seus direitos fundamentais por meio de políticas públicas, em especial, o direito ao território?

Os povos originários são minoria em termos populacionais e possuem pouca representatividade política, motivos pelos quais, têm enfrentado a omissão estatal e o retrocesso dos seus direitos já conquistados após séculos de violência, omissão estatal e luta pela sobrevivência (Araújo Júnior, 2018).

Nesse entendimento, constata-se que o avanço das políticas neoliberais tem violado o reconhecimento dos direitos expressos na Constituição por meio de um modelo de desenvolvimento econômico focado no agronegócio e na exportação aliado a forças políticas conservadoras representadas pela fala do ex-presidente Bolsonaro (2019-2022) que prometeu quando candidato a presidente que não demarcaria nenhum milímetro de terra indígena, contrariando a determinação constitucional e os direitos humanos dos povos originários (CIMI, 2022).

Assim sendo, o Estado que deveria efetivar os direitos humanos dos povos originários por meio de políticas públicas a fim de que haja a erradicação das desigualdades sociais, do racismo e da violência contra esses povos, na prática, funciona como instrumento legitimador dos esbulhos de terras indígenas para que haja a manutenção da injustiça, a exploração desenfreada dos recursos

naturais e para o favorecimento de grupos econômicos, como a burguesia agrária, que lutam pela extinção dos direitos indígenas no Congresso Nacional

Em vista disso, a omissão do Poder Público no cumprimento das leis e políticas públicas a fim de garantir interesses privados de setores econômicos e de grupos contrários aos direitos indígenas contribui para o abandono e a marginalização dos povos originários que ainda vivem os impactos causados pelo racismo existente decorrente do colonialismo e da exploração econômica.

Desse modo, verifica-se que a irresponsabilidade do Estado com as questões sociais defendida pelos neoliberais se apoia no pensamento colonial, no qual as elites perpetuam as desigualdades raciais e a concentração das terras nas mãos de poucos. Assim, percebe-se que os veículos de comunicação e o senso comum disseminaram durante séculos inúmeros rótulos negativos para os povos originários, afinal, para os interessados nos territórios indígenas, é melhor, obrigá-los a deixarem de serem indígenas e trabalharem como empregados do que serem senhores de seus territórios ancestrais.

Por sua vez, os povos originários do Brasil têm lutado contra uma das mais graves crises humanitárias do mundo, diante da eliminação étnica, destruição do conhecimento e da cultura e também da natureza. Essa situação se relaciona com o fortalecimento da extrema direita, o avanço das políticas neoliberais, o desmantelamento das instituições indígenas, atitudes xenófobas e total ausência de políticas públicas (CIMI, 2022).

Segundo Krenak (2021, a), as vidas dos indígenas valem menos, porque representam resistência contra o modelo neoliberal atual. Nesse entendimento, é necessário que haja capacitação dos líderes e das comunidades acerca dos direitos que lhes foram conferidos constitucionalmente, mas que ainda não foram concretizados. Daí reside a importância de líderes como o Cacique Xicão e o seu filho Cacique Marcos, que tomou posse como prefeito de Pesqueira em 2025, diante da resistência de toda a elite agrária da região. Nesse sentido, a necessidade de lutar pela efetividade dos direitos e pela conscientização de todos é primordial para a concretização da cidadania indígena.

Compreende-se que duas visões de mundo foram apresentadas na pesquisa: os defensores do Marco Temporal que sustentam a exploração da terra a qualquer custo, por meio do agronegócio ou atividades econômicas, sem preocupação com as questões ambientais, almejando somente o

desenvolvimento econômico e o lucro, apoiados na ideologia neoliberal que desconsidera a vida das minorias. A segunda visão é a visão dos povos originários que possuem um modo de vida agroextrativista, que precisam da terra para a sobrevivência coletiva da sua etnia, tradições, cultura e espiritualidade (CIMI, 2021).

Conforme entendimento de Krenak (2021, a), a destruição da terra e dos seus recursos também provocará o extermínio do homem branco e, não somente do indígena, pois se destruírem os rios, o ar necessário para a respiração, os recursos naturais que são finitos, como a espécie humana sobreviverá no futuro diante de tanta agressão ao meio ambiente, tendo em vista que o homem não pode reproduzir a natureza. Segundo ele, se formos para Marte precisaremos de máscaras de oxigênio, fazendo mais sentido ficar aqui e lutar pela preservação do meio ambiente como os indígenas sempre fizeram.

Por fim, analisou-se que a Tese do Marco Temporal contraria o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos e também o espírito da Constituição de 1988 (Brasil, 1988) que consagrou os direitos originários dos povos indígenas em seu artigo 231. Nesse sentido, o Marco Temporal representa a crença racista de que os povos indígenas são incapazes de administrar suas terras, sendo tal argumento utilizado para expropriar seus territórios e justificar o genocídio de diversos povos no passado e na atualidade.

Conclui-se que a luta do Povo Xukuru no Sistema Interamericano representa uma vitória sem precedentes para todos os povos indígenas do Brasil, tendo em vista que houve acesso à Justiça Internacional, real condenação do Estado Brasileiro, indenização de um milhão de dólares pagos diretamente à Associação do Povo Xukuru, recuperação do principal imóvel em disputa e o fortalecimento da identidade do Povo Xukuru que comprovou a importância da luta coletiva, força e resistência, diante de tantos ataques e violações aos seus direitos humanos, em especial, o direito de viver pacificamente em seu território ancestral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se justifica diante da importância da história da luta do Povo Xukuru, que até a Constituição de 1988 não tinha sequer acesso direto à justiça no Brasil e obteve, em 2018, vitória no Sistema Interamericano, com a primeira condenação do Estado Brasileiro em razão da violação do seu direito ao território ancestral, fundamento para todos os seus demais direitos humanos.

Ocorre que, no início da pesquisa em 2022, o Estado Brasileiro não havia cumprido as principais determinações da sentença, em especial, a resolução das ações judiciais envolvendo o território do Povo Xukuru. Assim sendo, o objetivo principal da pesquisa era responder quais os fatores que ocasionaram a demora no cumprimento da sentença da Corte Interamericana pelo Estado Brasileiro.

Verificou-se que a demora era ocasionada pela sentença transitada em julgado na ação de reintegração de posse do território Caípe proposta em 1992, com fundamento na Tese do Marco Temporal da Constituição de 1934, desfavorável ao Povo Xukuru. Igualmente, em razão de outra ação judicial envolvendo a família Petribu que se encontra sobrestada devido a um recurso extraordinário interposto pela FUNAI, pendente de solução até o momento, qual seja, 26 de dezembro de 2024.

Depreendeu-se da análise desses processos judiciais e documentos históricos diversas falas e argumentos racistas, eurocêntricos e preconceituosos, destacando-se a atuação dos membros do Poder Judiciário que se recusaram a considerar os direitos originários do Povo Xukuru, bem como fatos históricos e antropológicos em diversos momentos. Essa situação demonstra que o pensamento de Aníbal Quijano acerca da perpetuação da colonialidade do saber ainda impera em nossa sociedade, apesar dos preceitos constitucionais e da luta pela efetividade dos direitos humanos.

O segundo capítulo teve o objetivo atingido por meio de pesquisas acerca da história, da cultura e das violações sofridas pela aludida comunidade que ingressou no Sistema Interamericano para obter o direito ao seu território ancestral. Observou-se que esse direito embora tenha sido garantido constitucionalmente e houvesse demarcação do território era objeto de violação, por meio de inúmeros assassinatos, violências e perseguições contra os membros do Povo Xukuru.

Destacou-se a importância da liderança do Cacique Xicão na Assembleia Constituinte e na conscientização dos membros do Povo Xukuru acerca de seus direitos, sendo que o assassinato dele motivou a realização da Assembleia do Povo Xukuru durante quase três décadas em sua homenagem, representando a força coletiva do Povo Xukuru, que possui muitos membros na zona urbana da cidade, em razão da invasão dos seus territórios, e sempre foi atacado em sua identidade por causa da miscigenação.

O terceiro capítulo denominado “Considerações sobre os Povos Originários do Brasil e o Direito Ancestral à Terra” atingiu seu objetivo, porque houve pesquisa das principais legislações indígenas desde a época colonial até a Constituição Federal de 1988. Pesquisou-se também os requisitos para que uma terra seja considerada indígena, bem como o entendimento doutrinário do tema e a visão indígena acerca do território ancestral.

Nesse entendimento, apurou-se as graves violações de direitos humanos dos povos originários no Estado Brasileiro, por meio do estudo de documentos e relatórios do Conselho Indigenista Missionário, Relatório Figueiredo e Comissão Nacional da Verdade, que revelaram o desinteresse estatal pelas vidas indígenas e a real intenção de se apropriar dos territórios ancestrais deles, mesmo com a existência de legislações sobre o assunto.

Ressaltou-se, nesse capítulo, a relevância da Constituição Federal que em seu artigo 231 reconheceu o modo de vida indígena, suas culturas, crenças, tradições e seus direitos originários aos seus territórios, rompendo com a visão assimilacionista de integração do indígena a sociedade, por meio do abandono de sua identidade e vida em coletividade, com a finalidade de que não tenham direito aos seus territórios.

O quarto capítulo denominado “Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Povo Xukuru” teve o objetivo atingido, haja vista que houve a apresentação dos principais pontos da sentença e do entendimento da Corte Interamericana acerca das violações perpetradas pelo Estado Brasileiro.

Apurou-se na análise do caso do Povo Xukuru no Sistema Interamericano, várias falhas na defesa do Povo Xukuru, que não foi notificado de diversos atos importantes do processo e que não teve a nomeação de um defensor interamericano para suprir essas falhas, prejudicando a defesa do Povo. Por outro lado, o Povo Xukuru teve a oportunidade de exercer o seu protagonismo

ao fazer acordo com o Estado Brasileiro para receber a indenização de um milhão de dólares estabelecida pela Corte diretamente para a sua associação, demonstrando a relevância da luta do Povo Xukuru no Sistema Interamericano.

O quinto capítulo denominado “Cumprimento da Sentença da Corte Interamericana no Caso do Povo Xukuru” explicou quais determinações da sentença foram cumpridas pelo Estado Brasileiro e qual está pendente de cumprimento, a fim de que houvesse o entendimento acerca das dificuldades demonstradas pelo Estado Brasileiro nessa questão.

O sexto capítulo intitulado “Marco Temporal no caso do Povo Xukuru” teve o objetivo atingido porque demonstrou que o Marco Temporal representa violação do direito ao território ancestral dos povos indígenas garantido nacionalmente e internacionalmente. Outrossim, houve a comparação entre os fundamentos da sentença da ação de reintegração de posse em desfavor do Povo Xukuru e a sentença da Corte Interamericana.

Observou-se também a total incompatibilidade entre o dispositivo constitucional que garante os direitos originários dos povos indígenas com fundamento no Indigenato e a Teoria do Fato Indígena ou Marco Temporal, que exige que os povos indígenas, que sequer tinham acesso direto à justiça até a Constituição de 1988, dependendo de órgãos como o SPI ou Funai reconhecidamente inoperantes na defesa de seus direitos, comprovem a existência de ação judicial protocolada ou resistência ao esbulho de suas terras.

Desse modo, compreendeu-se a injustiça de tal argumento, tendo em vista a impossibilidade dos povos indígenas provarem que estavam com ação judicial protocolada ou oferecendo resistência, porque são, em sua maioria, hipossuficientes e vulneráveis, para se defenderem contra as invasões violentas e esbulhos de suas terras praticados desde a época colonial, sob fundamento em discursos racistas que se perpetuam até os dias atuais.

Nesse entendimento, verificou-se que a Tese do Marco Temporal, defendida pela Bancada Ruralista e apoiadores do agronegócio, em detrimento das vidas indígenas, está fundamentada na crença de que os povos originários, que são minoria étnica, atrapalham o desenvolvimento econômico da nação e os ideais neoliberais vigentes.

Assim sendo, a transformação da Tese do Marco Temporal em lei demonstrou o descompromisso do Estado Brasileiro pelas vidas indígenas, não

havendo interesse na efetividade do direito ao território ancestral dos povos indígenas estabelecido no artigo 231 da Constituição e no entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ocorre que o Estado Brasileiro conforme preceitua a Constituição de 1988 deveria promover a dignidade da pessoa humana por meio de políticas públicas que minimizassem as desigualdades sociais, contudo os direitos fundamentais têm se resumido a discurso, sem nenhuma efetividade para os povos originários, os quais precisam resistir e lutar pela sua sobrevivência e dignidade.

O estudo trouxe compreensão acerca da relevância da luta do Povo Xukuru, da oposição entre a visão indígena acerca do território e a visão neoliberal, da necessidade de formação multidisciplinar dos julgadores em nosso país, tendo em vista a desconsideração dos direitos humanos dos povos originários, alvos de constantes violações.

Nesse sentido, o caso do Povo Xukuru representa a força de um povo que luta por sua sobrevivência física e cultural, por sua dignidade e direito ao desenvolvimento e acesso à justiça, por meio da primeira vitória indígena em desfavor do Estado Brasileiro no Sistema Interamericano.

As principais limitações da pesquisa foram a falta de dados atualizados sobre a situação atual da comunidade indígena, a necessidade de obtenção de algumas informações processuais sobre o caso Petribu, que embora o processo seja público, não houve a disponibilização para acesso ao teor do recurso extraordinário interposto pela Funai no Supremo Tribunal Federal, mesmo com envio de e-mail para o Tribunal Regional da 5ª Vara Federal e ligações.

Ressalta-se que a maior limitação da pesquisa foi a impossibilidade física de ir até a comunidade Xukuru em Pesqueira, durante o tempo do mestrado, para esclarecimento de algumas informações sobre a desintrusão do território, sendo que essa dificuldade também foi levantada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim sendo, buscou-se suprir essa limitação da falta de acesso à comunidade indígena por meio de notícias atualizadas na internet e vídeos disponibilizados no Canal Ororubá Filmes no youtube criado pelos jovens do Povo Xukuru.

Recomenda-se, para futuros estudos da história do Povo Xukuru, a realização de pesquisa de campo a fim de esclarecer acerca da atual situação do povo e do impacto da sentença da Corte Interamericana na resolução do

litígio judicial envolvendo o território Caípe e no desenvolvimento da comunidade após o recebimento da indenização de um milhão de dólares paga diretamente à Associação do Povo Xukuru pelo Estado Brasileiro, reforçando o protagonismo do Povo Xukuru que dançou o Toré na Assembleia Constituinte e celebrou vitória sem precedentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

AJD. Associação Juízas e Juizes Para a Democracia. **Carta da 23ª Assembleia do Povo Xukuru**. 2023. Disponível em: <https://ajd.org.br/noticias/3150-carta-da-23-assembleia-do-povo-xukuru-do-ororuba-pe> Acesso em: 25 jun. 2024.

ALMEIDA, Eliene Amorim. **Xucuru - Filhos da Mãe Natureza**. Recife: Centro de Cultura Luiz Freire, 1997. Disponível em: https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/lemad_dh_usp_xucuru_filhos_da_m%C3%A3e_natureza.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ, Hennies Irmãos, 1912. Disponível em: <https://cpisp.org.br/publicacao/os-indigenas-do-brazil-seus-direitos-individuais-e-politicos/>. Acesso em: 8 jul. 2023.

ALVARÁ RÉGIO. 01-04-1680. *In*: **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro** – Livro Grosso do Maranhão, v. 66, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948, pp. 56 e 57. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com/2010/02/alvara-de-de-1-de-abril-de-1680.html> Acesso em :20 jan 2024.

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio. Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro. **Legislação Indigenista no século XIX**. São Paulo: Edusp, 1992. p. 347-360.

ANJOS, Auricélia; Schramm, Franciele Petry; Odeveza, José Lucas; Borges, Lizely. **Justiça e o marco temporal de 1988**: as teses jurídicas em disputa no STF sobre terras indígenas. 1. ed. Curitiba, PR: Terra de Direitos, 2021.

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. **A rodovia transamazônica e os indígenas Tenharim**: ontem e hoje. Brasília, DF: MPF, 2014. Disponível em: <http://www.anpr.org.br/artigo/70>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

AVELÃS NUNES, Antônio José. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Renovar, 2003.

BADIN, Luiz Armando. Sobre o conceito constitucional de terra indígena. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, DF, ano 51, n. 1920, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r21410.pdf> Acesso em: 10 jul. 2024.

BARBOSA, Samuel. Introdução. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 11-15. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/183464/direitos_povos_indigenas_cunha.pdf Acesso em: 10 jul. 2023.

BARROS, João Roberto; RODRIGUES, Layra Fabian Borba. Uma abordagem do racismo brasileiro a partir de Quijano. **Revista Odeere**, v. 4, n. 8, jul./dez. 2019. DOI: 10.22481/odeere.v4i8.5388. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRAGA DE SOUZA, Oswaldo. Gilmar suspende processos e propõe “mediação” sobre marco temporal. **ISA – Instituto Socioambiental**, 23 de abril de 2024. Disponível em : <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/gilmar-suspende-processos-e-propoe-mediacao-sobre-marco-temporal> Acesso em : 21 dez. 2024.

BRAGA DE SOUZA, Oswaldo. Juristas criticam “conciliação” sobre marco temporal das demarcações no STF. **ISA – Instituto Socioambiental**, 6 de setembro de 2024. Disponível em : <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/juristas-criticam-conciliacao-sobre-marco-temporal-das-demarcacoes-no-stf> | Acesso em : 21 dez. 2024.

BRASIL. **Alvará e Regimento de 26 de julho de 1596**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224145/000348969.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Carta Régia de 30 de julho de 1609**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8295780/mod_resource/content/1/Leis%20de%201609%20e%201611.pdf Acesso em : 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei de 10 de setembro de 1611**. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8295780/mod_resource/content/1/Leis%20de%201609%20e%201611.pdf Acesso em : 20 jun. 2024.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Coleção Leis do Império do Brasil, 1824, p.7, vil. 1. **Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, RJ. DOU 24.2.1891. **Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.484, de 27 de junho de 1928. **Regula a situação dos índios nascidos no território nacional**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html> Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm?TSPD_101_R0=f164e65bd3b8aafbe0962d25f59edd87h61000000000000000009c1a15c9ffff000000000000000000000000000005b1e984d0090e03690](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm?TSPD_101_R0=f164e65bd3b8aafbe0962d25f59edd87h6100000000000000009c1a15c9ffff000000000000000000000000000005b1e984d0090e03690) Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. **Leis Constitucionais**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. **Emendas, Constitucionais, Atos Complementares, Atos, Institucionais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Relatório Figueiredo**. Brasília, DF: MPF, 1967a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf> p 4912. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967a. Brasília, DF: Presidência da República, 1967b. **Emendas, Constitucionais, Atos Complementares, Atos, Institucionais. (Vide Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. STF. **Mandado de Segurança 20575**, relator: ministro Aldir Passarinho, DJ 21 nov. 1986. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acorda o;ms:1986-10-23;20575-1464708> Acesso em: 20 jun. 2024

BRASIL. Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987. **Revogado pelo Decreto nº 22, de 1991**. Disponível

em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94945-23-setembro-1987-445267-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. TRF 5. 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. **Ação de reintegração de posse nº 000269728.1992.4.05.8300** (número original 92.0002697-4), Partes: Milton do Rêgo Barros Didier e sua esposa Maria Edite Mota Didier; Fundação Nacional do Índio, Grupo Tribal Xukuru. Recife, PE, 4 mar. 1992a.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 259/MJ/92. **Declara como de posse permanente indígena a Al Xucuru**. 1992b. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/portaria-n-259-de-280592-declara-como-de-posse-permanente-indigena-ai-xucuru> Acesso em: : 20 dez. 2023.

BRASIL. ACO 323. **Relator: ministro Francisco Rezek, DJ, 8 abril de 1994**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/749127> Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC: 10588 PE 1991/0027086-0**. Relator: Ministro Waldemar Zveitter, Data de julgamento: 14 de dezembro de 1994, S2-Segunda Seção, Data de publicação: DJ 20/03/1995 p. 6076. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221108058%22%29+ou+%28RESP+adj+%221108058%22%29.suce.&O=JT> Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996. **Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. JFPE. **Sentença da 9ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco (TRF 5), Ação nº 92.02697-4**, Recife, 1998. Partes: Milton Rego Barros Didier e Grupo Tribal Xukuru e outros. Magistrado: Ubiratan de Couto Maurício. Recife, 17 de julho de 1998.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível nº 178199—PE** (número original 00026972819924058300). Partes: Milton do Rêgo Barros Didier e sua esposa Maria Edite Mota Didier; Fundação Nacional do Índio; Grupo Tribal Xucuru, 1999.

BRASIL. DNN 9198. Decreto de 30 de abril de 2001. **Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Xucuru (Xukuru), localizada no Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco**. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DSN&numero=30/04-10&ano=2001&ato=a28gXSq50MNpWTf54> Acesso em: 15 nov. 2023

BRASIL. TRF 5. 12ª Vara Federal de Pernambuco. **Ação Ordinária nº 0002246-51.2002.4.05.8300**. Autor: Paulo Cavalcanti de Petribu e outros. Réu: Funai. 2002a.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 490, de 20 de março de 2007a. Autor : Homero Pereira. **Transformado na Lei Ordinária nº 14.701/2023**. 2007a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp: 646933 PE 2003/0230169-3**, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de julgamento: 06 de novembro de 2007. T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26 de novembro de 2007. p. 196. Partes: União e Funai, Milton do Rêgo Barros Didier e Maria Edite Mota Didier. 2007b. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7231/inteiro-teor-100016570> Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. ACO 312. **Eros vota pela nulidade de títulos de posse em terra indígena.** julgada em 24 de setembro de 2008. Ministro Eros Grau. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-set-24/eros-vota-nulidade-titulos-posse-fazendeiros/> Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Caso Raposa Serra do Sol.** Petição 3.388/RR, julgamento 19 de março de 2009, Relator: Min. Carlos Britto, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumerolncidente=%22PET%203388%22

Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. TRF 5. **Apelação Cível nº 0002246-51.2002.4.05.83.** Apelantes: Funai. Apelados: Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribu e outros. Relator: Desembargador Federal: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. Recife, 26 de julho de 2012a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. **Ação Cível Ordinária 312 Bahia.** Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2 maio 2012b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629999>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. TRF 5. **Apelação Cível (AC 516996-PE).** Relatora Convocada: Cíntia Menezes Brunetta, Órgão: Terceira Turma Data de Julgamento: 25/07/2012. Data de Publicação: 30/07/2012c. Partes: Paulo Cavalcanti de Petribu e outros X Funai e Povo Xukuru.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462.** MS, relator: ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, Brasília, 2014a. Ementa nº 3. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863936211/inteiro-teor-863936221> Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório - Volume 2:** Textos temáticos. Brasília, DF: CNV, 2014. Disponível em: https://archive.org/details/volume_2_digital_201810 Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Brasília, DF: Senado, 2015 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em : 31 dez. 2024.

BRASIL. **Ação Rescisória nº 0801601-70.2016.4.05.000**. Partes Funai; Milton do Rêgo Barros Didier e sua esposa Maria Edite Mota Didier, 2016. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=325257> Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Publicação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 05 de fevereiro de 2018. **Diário Oficial da União, na data de 13 de setembro de 2018, edição nº 177**. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/09/2018&jornal=515&pagina=21&totalArquivos=142> Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.088/2019, de 5 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Resolução CNJ n. 364, de 12 de janeiro de 2021. **Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1952162024012465b16a70c3bd6.pdf> Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.701/2023. **Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. TRF5 **extingue ação rescisória e conclui que Aldeia Caípe é território indígena Xucuru do Ororubá**. Recife, PE: Divisão de Comunicação Social do TRF5, 14 dez. 2023b. Disponível em:

<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=325257> Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. TRF5 Institui Política de Gestão da Inovação. **Divisão de Comunicação Social**, 9 jul. 2024. Disponível em:

<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=325572> Acesso em: 15 jul. 2024.

BUERGENTHAL, Thomas. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: MERON, Theodor (ed.). **Direitos Humanos no Direito Internacional: Questões Jurídicas e Políticas**. Reino Unido: Oxford Academic, 1986. p. 440-493. Disponível em:

<https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198255406.003.0012>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CARVALHO, Igor. Marcos Xukuru: saiba como cacique que não assumiu prefeitura por erro judicial recuperou direitos. **Brasil de Fato**, São Paulo, 06 de outubro de 2023. Disponível em :

<https://www.brasildefato.com.br/2023/10/06/marcos-xukuru-cacique-eleito-que-nao-assumiu-prefeitura-por-erro-judicial-recupera-direitos> Acesso em: 15 dez 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. A Nulidade do Registro do Imóvel Caípe. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, jan./mar. 2022.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65129>. Acesso em: 15 jul. 2023.

CAVALCANTI, Alexsandra A.; Santos, Juliana Leimig; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Entre a lei e a luta o caso do povo Xukuru do Ororubá e os arranjos institucionais formais e informais que dificultaram e favoreceram a promoção de direitos. In: NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt.

Transformando vítimas em protagonistas: uma experiência da extensão universitária aSIDH. Recife: Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE; Ed. UFPE, 2022. Disponível em:

<https://www.ufpe.br/documents/38978/3573002/2750.pdf/5bf2f614-0226-4b65-b0ac-16900ffd9387> Acesso em: 10 jan. 2024.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade**: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul. 2013. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, SP, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/edaa7641-29e7-4dd0-94e0-cd249112bb6f/content> Acesso em: 15 jul. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Yatama Vs. Nicarágua**: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 23 jun. 2005. Série C nº 127, par. 243; e Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, par. 352. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/b3b2dcefe29f27b2984178160015c3ba.pdf> Acesso em: 12 jul. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. San José: CIDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf Acesso em: 15 jan. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 2019, p.2. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf Acesso em: 18 jul 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 11**: povos indígenas e tribais. Tradução: María Helena Rangel. San José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/42/68695_por.pdf?app=cidh&class=2&id=38744&field=168 Acesso em: 15 jul. 2024.

CIDH, **Relatório de Mérito nº 44/2015**. 28 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoPt.pdf> Acesso em: 25 nov. 2023.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Lideranças Xukuru do Ororubá fortalecem luta por respeito e garantia de direitos fundamentais em Brasília**. Brasília, DF: Ascom Cimi, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/12/liderancas-xukuru-do-ororuba-fortalecem-luta-por-respeito-e-garantia-de-direitos-fundamentais-em-brasilia/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Povo Xucuru recebe indenização do governo federal como sentença de CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos**. Brasília, DF, 11 fev. 2020.

Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xucuru-recebe-indenizacao-do-governo-federalcomo-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf> Acesso em : 19 jun. 2023.

CIMI, Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em : <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf> Acesso em : 15 dez. 2024.

CNV. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório - Volume 2**: Textos temáticos. Brasília, DF: CNV, 2014. Disponível em: https://archive.org/details/volume_2_digital_201810 Acesso em: 15 jul. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Caso do povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**: sumário executivo. Coordenação: Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/622/1/Sumario_Executivo_Comunidade_Xukurus_.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf> Acesso em : 01 jan. 2025.

COLLET, Célia; PALADINO, Mariana; RUSSO, Kelly. **Quebrando preconceitos**: subsídios para o ensino das culturas e histórias dos povos indígenas. Rio de Janeiro: Contracapa, 2013. Disponível em:
http://laced3.hospedagemdesites.ws/laced/arquivos/Quebrando_preconceitos.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

COSTA, Alexandre Bernardino. **O Direito Achado na Rua e o Neoliberalismo de Austeridade**, v. 10. Introdução Crítica ao Direito como liberdade. Brasília, DF: Editora UnB/Editora OAB Nacional, 2021.

COSTA, Gilberto. CCJ do Senado adia votação da PEC do Marco Temporal de áreas indígenas. **Agência Brasil**. Brasília, 10 de julho de 2024. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-07/ccj-do-senado-adia-votacao-da-pec-do-marco-temporal-de-areas-indigenas>. Acesso em: 20 out. 2024.

CNV. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório - Volume 2**: Textos temáticos. Brasília, DF: CNV, 2014. Disponível em:
https://archive.org/details/volume_2_digital_201810 Acesso em: 15 jul. 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1990:000125046> Acesso em: 10 jun. 2023.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro. **Burocracia, legalidade e eficiência- notas sobre supostas (in) compatibilidade**. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 47, p. 9-20, Janeiro-Fevereiro/2019. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.1.pdf?d=636909377789222583> Acesso em : 31 dez. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Legislação Indigenista no século XIX**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Comissão Pró-Índio de São Paulo: NHII-USP, 1992. Disponível em:
<http://www.etnolinguistica.org/biblio:cunha-1992-legislacao> Acesso em: 10 jun. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DANTAS, Dandara Viégas. **Os parâmetros para desintrusão ou saneamento de terras indígenas – Uma análise a partir do caso Povo Xucuru vs Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2018. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/76-5.pdf> Acesso em: 10 jun. 2023.

DUPRAT, Deborah. O marco temporal de 5 de outubro de 1988: TI Limão Verde. In: CUNHA, Manuela Carneiro; BARBOSA, Samuel. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 43-74.

EBRAHIM, Raíssa. TSE confirma inelegibilidade do cacique Marcos Xukuru e determina novas eleições em Pesqueira (PE). **Marco Zero**. Recife, 2 de agosto de 2022. Disponível em: <https://marcozero.org/tse-confirma-inelegibilidade-do-cacique-marcos-xukuru-e-determina-novas-eleicoes-em-pesqueira-pe/> Acesso em : 15 dez 2024.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2016.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos do Convênio 169 da OIT: Balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

FIX-SAMUDIO, Héctor. **Proteccion jurídica de los derechos humanos**. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991. Disponível em: https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2021-01/Proteccion_Juridica_DH.pdf Acesso em: 20 jun. 2023.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. 5. ed. Campinas: Editora Autores Associados, 2018.

FUNAI. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Informação Técnica nº 143**, de 10 de agosto de 2016. Brasília, DF: Boletim de Serviço, 12 ago. 2016.

GARCIA, Antonio Dyego Vasconcelos. **História e memórias sobre o bairro “Xucurus” em Pesqueira**: subsídios para o ensino de história do município. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/50225> Acesso em: 10 jun. 2024.

GEDIEL, José Antônio Peres. Terras indígenas no Brasil: o descobrimento da racionalidade jurídica. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 101-124.

G1. GLOBO. **Disputa por fazenda em território Xucuru chega ao fim após mais de 30 anos**: ação de reintegração de posse é extinta pela Justiça. 14 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/12/14/disputa-por-fazenda-em-territorio-xucuru-chega-ao-fim-apos-mais-de-30-anos-acao-de-reintegracao-de-posse-e-extinta-pela-justica.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Marcel; Glass, Verena; BIONDI, Antônio. REPÓRTER BRASIL. **Impactos da soja sobre Terras Indígenas no estado do Mato Grosso**. Cuiabá, jul. 2010. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2024/03/indigenas_soja_MT-1.pdf. Acesso em: 5 maio 2024.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**. 2. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2022.

GOOGLE imagens, **Povo Xucuru**, 2024a. Foto de Arnaldo Félix, imagem a. Disponível em : <https://www.google.com/search?client=firefox-b-e&q=Povo+Xucuru+imagens> Acesso em : 15 dez. 2024.

GOOGLE imagens, **Povo Xukuru**, 2024b. Disponível em:
<https://www.google.com/search?client=firefox-b-e&q=Povo+Xukuru+imagens>
 Acesso em : 15 dez. 2024.

GOOGLE imagens, **Povo Xukuru**, 2024c. Foto: Tiago Miotto, imagem c.
 Disponível em : <https://www.google.com/search?client=firefox-b-e&q=Povo+Xukuru+imagens> Acesso em : 15 dez 2024.

GOOGLE imagens, **Povo Xukuru**, 2024d. Disponível em:
https://www.google.com/search?q=POVO+XUKURU+MANIFESTA%C3%87%C3%83O+NO+GOVERNO+DE+TRANSI%C3%87%C3%83O+IMAGENS&client=firefox-b-e&sca_esv=e74a10221791e7e3&sxsrf=AHTn8zoKAwLiduPFJtWfkd0C1yEFEHRoXg%3A1740446446240&ei=7hq9Z8SfDqqu5OUP3rWX6A0&ved=0ahUKEwjEzrah1N2LAXUqF7kGHd7aBd0Q4dUDCBA&oq=POVO+XUKURU+MANIFESTA%C3%87%C3%83O+NO+GOVERNO+DE+TRANSI%C3%87%C3%83O+IMAGENS&gs_l=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiPFBPV8gWFVLVJVIE1BTklGRVNUQcOHw4NPiE5PIEdPVkVSTk8gREUgVFJBtINJw4fDg08gSU1BR0VOUzIFCECEYoAEyBRAhGKABMgUQIRigAUiQJFDHB1jtE3ABeAGQAQCYAdsBoAGrC6oBBTAuNy4xuAEMyAEA-AEBmAlJoALYC8ICChAAGLADGNYEGEeYAwCIBgGQBgiSBwUxLjcuMaAH0CA&sclient=gws-wiz-serp#vhid=npIgvDpPpYiKCM&vssid=9hq9Z8Px9vX5OUP48nsmAc_52 Acesso em : 15 dez. 2024.

GOOGLE imagens, **Povo Xukuru**, 2024e. Foto: Renato Santana .Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/24/assembleia-xukuru-fortalece-a-tradicao-dos-povos-originais-em-pernambuco/> Acesso em: 15 dez. 2024.

GOOGLE imagens, **Povo Xukuru**, 2024f. Disponível em:
<https://pesqueira.pe.gov.br/a-representatividade-do-cacique-marcos-na-luta-indigena-do-brasil/> Acesso em: 15 dez. 2024

GUDYNAS, Eduardo. Conflictos y extractivismos: conceptos, contenidos y dinâmicas. **Revista en Ciencias Sociales**, v. 27, n. 28, p.79-115, 2014.
 Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/326191722_Conflictos_y_extractivismos_conceptos_contenidos_y_dinamicas Acesso em: 10 jan. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em:
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html> Acesso em: 10 jan. 2024.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2020, a.

KRENAK, Ailton. Discurso na Assembleia Constituinte, em 04 de setembro de 1987. **Gesto, Imagem e Som-Revista de Antropologia da USP**, São Paulo, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2525-3123.gis.2019.162846>. Acesso em: 10 jan. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, b.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silva; DANTAS, Dandara Viégas; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Autodeterminação ou Tutela? Uma análise do caso Xukuru. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n.1, 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44220> Acesso em 20 set. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ, Hennies Irmãos, 1912.

MORALES AYMA, Juan Evo. Prólogo. In: GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Decolonialismo indígena**. 2. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2022.

MPF. Ministério Público Federal. **Relatório Figueiredo**. Brasília, DF: MPF, 1967. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf> p 4912. Acesso em: 10 jan. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos, 15 de junho de 2016**. Disponível em:

https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. (Pacto de São José da Costa Rica) ,1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf> Acesso em: 10 jun. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**.1948. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declar> Acesso em : 20 jul. 2024.

OLIVEIRA, João Pacheco. Entre la ética del diálogo intercultural y una nueva modalidad del colonialismo. Los pueblos indígenas em las Diretrices del Banco Mundial. *In*: OLIVEIRA, João Pacheco. **Hacia una antropologia del indigenismo**: estúdios críticos sobre los procesos de dominación y las perspectivas políticas actuales de los indígenas em Brasil. Rio de Janeiro/Lima: Contracapa/ Centro Amazônico de Antropología y Aplicación Práctica, 2006. p. 181-200. Disponível em:

https://jpoantropologia.com.br/wp-content/uploads/2019/08/entre-la-etica-del-dialogo-intercultural_Hacia-una-antopologia-del-..pdf Acesso em : 20 jun.2023.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. Contexto e Horizonte Ideológico: Reflexões sobre o Estatuto do Índio. **Instituto Socioambiental**, São Paulo, 1983.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. Brasília, DF: OIT, 1989. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf> Acesso em: 10 jan. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007**. Dispõe sobre o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos povos indígenas. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011.

Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf> Acesso em: 10 jan. 2024.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Aracê Direitos Humanos em Revista**, São Paulo, v. 4, p. 242-262, 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/144> Acesso em: 10 abr. 2024.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Inventário da Legislação Indigenista 1500-1800, Anexo 2. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1992. p. 529-566. Disponível em: https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/hist%3Ap115-132/p115-132_Perrone-Moises_Indios_livres_indios_escravos.pdf Acesso em: 17 jun. 2024.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Aldeados e aliados, inimigos e escravos: os índios na legislação portuguesa para o Brasil. In: **Anais [...]**. Lisboa: Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1999. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001586055> Acesso em: 10 abr. 2024.

PERNAMBUCO. Lei Provincial nº 20, de 13 de maio de 1836. **Pesqueira**.

Disponível em:

http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=18393234&folderId=18394117&name=DLFE-89624.pdf Acesso em: 10 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2015;001027491> Acesso em : 20 jul.2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PROENÇA, André Luiz. **Onde viviam aqueles que aqui passaram?** Proposta interpretativa para as ocupações pré-coloniais no Agreste de Pernambuco. 2008. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/ResultadoPesquisaObraForm.do?first=50&skip=0&ds_titulo=null&co_autor=50333&no_autor=null&co_categoria=null&pagina=1&select_action=Submit&co_midia=null&co_obra=null&co_idioma=null&colunaOrdenar=DS_FORMATO&ordem=asc Acesso em: 10 abr. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, Marília, SP, ano 17, n. 37, 2002. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192> Acesso em: 12 abr. 2024

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. In: LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005, p. 117-142. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf Acesso em: 18 abr. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REDE VIVA. **Xicão Xukuru**. [Vídeo]. Produção: Rede Viva/CIMI-NE. Brasil, 1998. Disponível em: <http://video.google.com/videoplay?docid=-8537518505098293066#> e <https://www.youtube.com/watch?v=QJK9Dd2jCL8> Acesso em: 10 abr. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização:** a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 7. ed. São Paulo: Global, 2017.

SANTOS, Carolina Augusta de Mendonça Rodrigues. **Terra e autodeterminação:** o usufruto indígena na Constituição de 1988. 2017. 177 f. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade junto aos Povos e Terras Tradicionais) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017. Disponível em:

http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/23976/1/2017_CarolinaAugustadeMendon%C3%A7aRodriguesdosSantos.pdf Acesso em: 5 jun. 2024.

SILVA, Edson. História, memórias e identidade entre os Xucuru do Ororubá. **Revista Tellus**, Campo Grande, n. 12, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/SAMSUNG/Downloads/133-Texto%20do%20artigo-637-650-10-20141121.pdf> Acesso em: 5 fev. 2024.

SILVA, Edson. **Xukuru**: memórias e história dos índios da Serra do Ororubá (Pesqueira/PE), 1950-1988, Campinas, SP: [s. n.], 2008. 299p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/257/266/778> Acesso em: 29 out. 2024.

SILVA, Edson Hely. Índios Xukuru: a história a partir das memórias. **História Unisinos**, v. 15, n. 2, p. 182-194, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/reader/310884a1836a683ccbc9fb0ba2d1699541c8605e> Acesso em: 19 jun. 2024.

SILVA, Edson. **Xukuru**: memórias e histórias dos índios da Serra do Ororubá (Pesqueira/PE), 1959-1988. 2. ed. Recife: Editora UFPE, 2017. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/257> Acesso em: 5 abr. 2024.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/11303/2022_silva_direito_constitucional_positivo.pdf?sequence=1 Acesso em: 5 abr. 2024.

SILVA, José Afonso. Parecer. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos Povos Indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 11-42. Disponível em: <https://www6g.senado.gov.br/institucional/biblioteca/arquivo-sumario-publicacao/A/14693> Acesso em: 5 fev. 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 8. reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco temporal e direitos coletivos. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 74-99. Disponível em: <https://www6g.senado.gov.br/institucional/biblioteca/arquivo-sumario-publicacao/A/14693> Acesso em: 5 fev. 2024.

SOUZA FILHO, Rodrigo de. **Gestão pública e democracia – a burocracia em questão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOUZA, Vânia Rocha Fialho de Paiva. As Fronteiras do Ser Xukuru. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1992. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/16967> Acesso em: 2 abr. 2024.

STROPASOLAS, Pedro. Cacique Marcos Xucuru: “Precisamos aldear todos os espaços para garantir nossa existência. **Brasil de Fato**, Pesqueira, 24 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/24/cacique-marcos-xukuru-precisamos-aldear-todos-os-espacos-para-garantir-nossa-existencia> Acesso em: 2 abr. 2024.

TUKANO, Álvaro. Álvaro Tukano. *In*: COHN, Sérgio; KADIWEL, Idjahure. **Tembetá - conversas com pensadores indígenas**. Rio De Janeiro: Azougue Editorial, 2017, p. 94-95. Disponível em: <https://zlibrary.to/filedownload/tembeta-conversas-com-pensadores-indigenas> Acesso em: 2 abr. 2024.

WEBER, Max. **Burocracia**. *In*: Ensaios de sociologia. 5 ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1963. Disponível em: https://cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/02/40livro_burocracia_diagramacao.pdf Acesso em : 31 dez. 2024.